

DESVENDANDO HORIZONTES

Diversidade Sexual, Direitos Humanos
e Educação



Jonathan Machado Domingues
organizador

Jonathan Machado Domingues
organizador

DESVENDANDO HORIZONTES
Diversidade Sexual, Direitos Humanos
e Educação

Editora Akademy
São Paulo/SP – Brasil
2023

Copyright © 2023 Editora Akademy
Editor-chefe: Celso Ribeiro Campos
Diagramação: Editora Akademy
Capa: Editora Akademy
Revisão: Cassio Cristiano Giordano

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

D671

Domingues, Jonathan Machado (organizador)
Desvendando Horizontes: diversidade sexual, direitos humanos e educação
São Paulo: Editora Akademy, 2023.

Vários autores
Bibliografia
ISBN 978-65-80008-25-4

1. Direitos humanos 2. Diversidade sexual e gênero 3. Educação 4.
Religião 5. Inclusão
I. Título

CDD: 370
CDU: 37.01

Índices para catálogo sistemático:
1. Educação 370

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Akademy.

A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo artigo 184 do Código Penal. Os autores e a editora empenharam-se para citar adequadamente e dar o devido crédito a todos os detentores dos direitos autorais de qualquer material utilizado neste livro, dispondo-se a possíveis acertos caso, inadvertidamente, a identificação de algum deles tenha sido omitida.

Nem os autores nem a editora assumem qualquer responsabilidade por eventuais danos ou perdas a pessoas ou bens, originados do uso desta publicação.

Editora Akademy – São Paulo, SP

Conheça nossos lançamentos, visite nosso site:

<https://www.akademyeditora.com.br>

Corpo editorial

Alessandra Mollo (UNIFESP-CETRUS)
Ana Hutz (PUC-SP)
Ana Lucia Manrique (PUC-SP)
André Galbarado Fernandes (UNIP)
Andréa Pavan Perin (FATEC)
Antonio Correa de Lacerda (PUC-SP)
Aurélio Hess (FOC)
Camila Bernardes de Souza (UNIFESP/EORTC/WHO)
Carlos Ricardo Bifi (FATEC)
Cassio Cristiano Giordano (FURG)
Cileda Queiroz e Silva Continbo (PUC-SP)
Claudio Rafael Bifi (PUC-SP)
Daniel José Machado (PUC-SP)
Fernanda Sevarolli Creston Faria (UFJF)
Francisco Carlos Gomes (PUC-SP)
Freda M. D. Vasse (Groningen/HOLANDA)
Heloisa de Sá Nobriga (ECA/USP)
Jayr Figueiredo de Oliveira (FATEC)
José Nicolau Pompeo (PUC-SP)
Marcelo José Ranieri Cardoso (PUC-SP)
Marco Aurelio Kistemann Junior (UFJF)
Maria Cristina Kanobel (UTN – ARGENTINA)
Maria Lucia Lorenzetti Wodewotzki (UNESP)
Mario Mollo Neto (UNESP)
Mauro Maia Laruccia (PUC-SP)
Michael Adelowotan (University of JOHANNESBURG)
Océlio de Jesus Carneiro Morais (UNAMA)
Paula Gonçalves Sauer (ESPM)
Roberta Alves Barbosa (PUC-SP)
Tankiso Moloji (University of JOHANNESBURG)

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas ad hoc.

Sumário

Apresentação

<i>Jonathan Machado Domingues</i>	06
1- Candomblé e infância trans: celebrando a diversidade de espíritos e corpos <i>Jonathan Machado Domingues</i>	07
2- Arte generativa oriunda de softwares de inteligência artificial e a questão dos direitos autorais no Brasil <i>Milena Márcia de Almeida Alves</i>	13
3- O tratamento de dados pessoais e a “livre expressão acadêmica” <i>Milena Márcia de Almeida Alves</i>	25
4- Educação especial inclusiva para pessoas com deficiência: observações sistêmicas do sentido de inclusão em face do Decreto Nº 10.502/2020 <i>Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo</i>	36
5- Produção teatral no ensino médio: LGBTQIAPN+fobia sendo combatida pela arte <i>Claudemar Pedroso Lopes; Suelen Soares Barcelo de Miranda; Eliane Rose Maio</i>	49
6- Reduzindo as desigualdades educacionais por meio da equidade na educação: o caso de Três Lagoas – MS <i>Paulo Henrique Marçal</i>	56
7- Crianças em foco: a luta pelos direitos humanos e a prevenção da violência. <i>Raquel Neves Silva; Jonathan Machado Domingues</i>	65
8- Descolonizando a infância trans na encruzilhada da diversidade e da justiça <i>Jonathan Machado Domingues</i>	72
9- Entre o proselitismo religioso e o discurso do ódio: a liberdade religiosa como um dos direitos humanos suscetíveis a limitações <i>Matheus Reuter Sena</i>	84
10- Torcendo os direitos humanos: difrações a partir da(s) perspectiva(s) CUIR <i>Will Paranhos</i>	93
11- Artigo de opinião: direitos humanos, diversidade sexual e de gênero <i>Jonathan Machado Domingues</i>	104
Sobre os autores.....	106

Apresentação

É com grande honra e entusiasmo que apresentamos este livro, fruto da *I Semana sobre Educação, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero*, do Projeto Direitos Humanos e Educação (@direitoshumanos_educacao). Este evento internacional, que reuniu mais de 40 palestrantes de diferentes partes do Brasil, bem como representantes do México e dos Estados Unidos, de forma remota, transmitido pela plataforma do YouTube®, foi um marco significativo no cenário acadêmico e social.

Nossa semana de debates e reflexões proporcionou um espaço essencial para explorar questões cruciais relacionadas à educação, aos direitos humanos e à diversidade sexual e de gênero. Buscamos, através destes diálogos, fortalecer nosso compromisso com a construção de uma sociedade mais inclusiva, igualitária e justa para todos.

Os onze capítulos que compõem este livro representam uma ampla gama de perspectivas e análises críticas sobre temas relevantes. Desde a celebração da diversidade espiritual e corporal no Candomblé até as discussões sobre arte gerativa, direitos autorais, proteção de dados pessoais, inclusão educacional para pessoas com deficiência, produção teatral combatendo a LGBTQIAPN+ fobia, até temas tão relevantes como a luta pelos direitos humanos das crianças e a descolonização da infância trans.

Cada capítulo é uma contribuição valiosa para o entendimento e a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos possam desfrutar plenamente de seus direitos humanos, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero, raça, religião ou qualquer outra característica.

Agradecemos sinceramente aos autores por compartilharem seu conhecimento e perspectivas conosco, e a todos os participantes da Semana por enriquecerem nossos debates com suas contribuições significativas.

Esperamos que este livro inspire a continuação dessas importantes discussões e ações em prol da educação, dos direitos humanos e da diversidade em nossa sociedade.

Boa leitura!

Me. Jonathan Machado Domingues
Organizador

01- Candomblé e infância trans: celebrando a diversidade de espíritos e corpos

Jonathan Machado Domingues

Infância trans no candomblé: desafios e possibilidades

A interseccionalidade entre identidade de gênero e espiritualidade é um tema crucial e complexo (ERICKSON-SCHROTH, 2014; BORNSTEIN; BERGMAN, 2010). Em nosso mundo diversificado, a infância trans é uma realidade que merece ser compreendida e aceita em todos os aspectos da sociedade, incluindo nas religiões de matriz africana, como o Candomblé. Este artigo mergulha nas questões que envolvem a infância trans dentro dessa fé, explorando os desafios e as possibilidades que se apresentam.

Para a infância trans, a jornada em busca de aceitação religiosa no contexto do Candomblé frequentemente começa com a necessidade de reconhecimento de sua identidade de gênero. Muitas casas religiosas têm tradições estabelecidas e normas de gênero rígidas que podem não acomodar a diversidade de gênero. Isso pode levar a um sentimento de exclusão e marginalização, desafiando o princípio fundamental de inclusão e respeito pelo próximo que está no cerne do Candomblé.

[...] as pessoas adeptas das religiões de matriz africana e as pessoas trans devem pensar sobre quais são as possibilidades de as transexualidades existirem nas comunidades-terreiro. O Candomblé, sendo uma das religiões de matriz africana, tem uma organização social e política própria, um contexto específico e, como não poderia ser diferente, também sofre os impactos das normas de gênero e sexualidade que vigoram na sociedade (DIAS; COLLING, 2018, p. 97).

É crucial ressaltar que a abordagem em relação à infância trans no Candomblé, assim como em muitas outras religiões, não é uniforme. Dentro das diversas casas religiosas, encontramos uma gama de atitudes e práticas em relação a crianças trans e

também em relação a adultos que expressam identidades de gênero diversas. Essa diversidade de abordagens reflete a complexidade das crenças e práticas dentro do Candomblé, uma religião que abraça a diversidade em muitos aspectos.

Em algumas casas religiosas do Candomblé, líderes espirituais têm se destacado por seu esforço em adaptar suas crenças e práticas para acolher crianças trans e adultos com amor e compreensão. Essa mudança gradual nas atitudes é um sinal de esperança, mostrando que a religião pode ser um veículo para a aceitação e inclusão de diferentes identidades de gênero. Ela demonstra que o Candomblé, em sua essência, é uma religião que valoriza o respeito pela diversidade de espíritos e corpos.

No entanto, é importante reconhecer que essa aceitação nem sempre é a norma. Em muitas religiões, incluindo algumas igrejas católicas e evangélicas, o espiritismo e várias outras denominações religiosas cristãs, as pessoas trans têm sido historicamente marginalizadas e excluídas. Os espaços religiosos, que deveriam servir como refúgios espirituais para todos, frequentemente têm discriminado aqueles que não se encaixam nas normas sociais rígidas de gênero e sexualidade.

As religiões, em geral, têm negado às pessoas transexuais e travestis o direito de existir nas comunidades religiosas. Os espaços religiosos, que deveriam acolher indistintamente as pessoas que os procuram para um bem-estar espiritual, têm afastado determinadas pessoas do convívio e da afetividade religiosa. Em algumas igrejas católicas e evangélicas, no espiritismo e em algumas outras denominações religiosas cristãs, existe uma pseudoaceitação das pessoas LGBT, desde que elas tenham posturas e comportamentos aceitáveis para a convivência junto às suas comunidades religiosas. Essas «posturas», em geral, significam uma adesão às normas sociais de gênero e sexualidade [...] de cis-heteronormatividade. O problema se agrava ainda mais em relação às identidades transexuais e travestis, em geral porque as suas próprias histórias, estigmas socioculturalmente construídos, existências e seus corpos já contestam e evidenciam pressupostos heteronormativos e cisgêneros (DIAS; COLLING, 2018, p. 97).

Muitas vezes, essa pseudoaceitação impõe condições rigorosas para as pessoas LGBT, exigindo que elas se conformem às normas de cis-heteronormatividade para serem toleradas em suas comunidades religiosas. Essas normas sociais rígidas não apenas perpetuam estereótipos e discriminação, mas também excluem as identidades transexuais e travestis, cujas histórias de vida, estigmas e existências desafiam profundamente os pressupostos heteronormativos e cisgêneros.

A complexidade dessas questões requer um diálogo aberto e contínuo dentro do Candomblé e em todas as religiões. A aceitação da diversidade de identidades de gênero e a criação de espaços inclusivos são desafios significativos, mas essenciais para que a

espiritualidade possa verdadeiramente acolher a todos, independentemente de sua identidade de gênero. Essa evolução cultural e espiritual é um caminho rumo a uma sociedade mais igualitária e compassiva, onde todos possam encontrar conforto e pertencimento em sua fé.

As pessoas que dirigem as casas de Candomblé, em geral, conduzem seus terreiros à luz dos ensinamentos das pessoas mais velhas e, justo por isso, temas como a transexualidade ainda não se tornaram caros para essas comunidades. O que há, nos parece, são acordos de aceitação nos moldes de outras expressões religiosas: aceitar desde que as pessoas se adequem às normas de gênero e sexualidade vigentes nas comunidades-terreiro, que são aquelas pautadas pela perspectiva heteronormativa e cisgênero. Nos terreiros de Candomblé existem funções específicas para homens e mulheres, identidades que quase sempre são pensadas dentro de uma perspectiva cisgênero (DIAS; COLLING, 2018, p. 98).

A aceitação da infância trans no Candomblé não é apenas uma questão interna da religião, mas também uma manifestação do respeito à diversidade e à evolução cultural. A espiritualidade, quando bem compreendida, pode ser uma força poderosa para promover a aceitação e a inclusão. Ela pode oferecer um espaço onde as crianças trans possam se sentir apoiadas, amadas e validadas em sua identidade de gênero, ajudando a construir uma sociedade mais igualitária e respeitosa.

Em síntese, a infância trans no Candomblé é uma questão que desafia as normas tradicionais e exige uma reflexão profunda sobre como as religiões podem abraçar a diversidade de identidade de gênero. Os desafios são reais, mas as possibilidades de transformação e aceitação também existem. Através do diálogo aberto, da educação e do respeito mútuo, é possível criar um espaço inclusivo onde todas as crianças, independentemente de sua identidade de gênero, possam encontrar apoio espiritual e pertencimento no Candomblé e na sociedade em geral.

Diálogos interseccionais: espiritualidade e identidade de gênero

Os diálogos interseccionais entre espiritualidade e identidade de gênero representam um território fértil para a reflexão e a compreensão da complexa interação entre questões de fé e autoidentificação de gênero (RODRIGUEZ; FOLLINS, 2012; MOLLENKOTT; SHERIDAN, 2003). À medida que a sociedade evolui e se torna mais consciente da diversidade de gênero, os espaços religiosos e espirituais também enfrentam desafios e oportunidades inéditas.

A espiritualidade, muitas vezes, desempenha um papel central na vida de muitas pessoas, oferecendo conforto, significado e orientação. No entanto, as identidades de gênero diversas nem sempre foram bem recebidas ou compreendidas nesses contextos. Muitas tradições religiosas têm raízes profundas em normas de gênero tradicionais, frequentemente perpetuando a cis-heteronormatividade como parte de sua doutrina. Isso pode resultar em experiências alienantes e prejudiciais para pessoas trans, não binárias e de gênero diverso.

No entanto, é importante destacar que a espiritualidade e a identidade de gênero não são mutuamente exclusivas. Muitas pessoas trans encontram apoio espiritual dentro de suas comunidades religiosas, onde líderes e membros abertos e inclusivos acolhem suas identidades de gênero. Esses diálogos interseccionais demonstram que a espiritualidade pode ser um espaço de aceitação e compreensão, onde a diversidade de gênero é celebrada como parte da criação divina.

É facto que o Candomblé acolhe melhor as Pessoas Trans do que as outras religiões, sempre teve travestis, transsexuais, nos Terreiros, ai são mais aceites, é um lugar onde vão crescer onde vão ter um status, onde vão ser respeitados/as como pessoas, onde a experiencia de vida deles/as vão ser úteis para alguém, porque ele/as podem ser um sacerdote ou uma sacerdotisa, eles/as estão guiando pessoas, então a idoneidade deles/as vão ser postos/as à prova a todo o instante na comunidade onde vão viver, eles/as são exemplo, como eu sempre digo “a palavra convence mas o exemplo arrasta”, então não tem como uma pessoa pregar uma coisa e as pessoas verem outras, que é o que acontece com muitas outras religiões (ROMBA, 2015, p. 191).

Esses diálogos também levantam questões profundas sobre como a interpretação das escrituras religiosas e as práticas tradicionais podem evoluir para abraçar a diversidade de gênero. As discussões teológicas estão em curso em muitas tradições religiosas, enquanto líderes e estudiosos exploram maneiras de reinterpretar textos sagrados à luz de uma compreensão mais inclusiva da identidade de gênero (TONSTAD, 2018; SCHMIECHEN, 1992).

Além disso, os diálogos interseccionais ressaltam a importância do respeito mútuo e do diálogo entre diferentes perspectivas religiosas e identidades de gênero. O trabalho conjunto de comunidades religiosas e ativistas LGBTQ+ pode promover a educação, a aceitação e a inclusão, construindo pontes para uma coexistência mais harmoniosa.

Portanto, os diálogos interseccionais entre espiritualidade e identidade de gênero são cruciais para a compreensão da complexidade das experiências humanas. Eles nos lembram que a busca por significado espiritual e a expressão autêntica de identidade de

gênero são aspectos intrinsecamente ligados da vida de muitas pessoas. À medida que esses diálogos continuam a evoluir, a esperança reside na criação de espaços onde todos possam encontrar apoio espiritual, independentemente de sua identidade de gênero, e onde a diversidade de gênero seja celebrada como parte da riqueza da experiência humana.

Considerações finais

O presente capítulo: "Candomblé e Infância Trans: Celebrando a Diversidade de Espíritos e Corpos" nos conduziu por uma profunda reflexão sobre a interseção entre identidade de gênero e espiritualidade, com um enfoque específico na infância trans no contexto do Candomblé. Ao longo do texto, exploramos os desafios e as possibilidades que essa interseção apresenta e como ela é emblemática da complexidade das experiências humanas.

Uma das principais constatações é que a infância trans no Candomblé enfrenta desafios reais, especialmente quando confrontada com tradições estabelecidas e normas de gênero rígidas que podem não acomodar a diversidade de gênero. No entanto, também observamos que há líderes espirituais e casas religiosas que estão se esforçando para adaptar suas crenças e práticas, acolhendo crianças trans com amor e compreensão. Isso demonstra que, embora as barreiras existam, a aceitação e inclusão são possíveis e estão em evolução dentro do Candomblé.

Além disso, o artigo ressaltou a importância dos diálogos interseccionais entre espiritualidade e identidade de gênero. Esses diálogos oferecem uma oportunidade para reinterpretar textos sagrados, repensar práticas religiosas tradicionais e criar espaços de aceitação e compreensão para pessoas trans e de gênero diverso dentro das comunidades religiosas. Eles também destacam a necessidade de respeito mútuo e diálogo entre diferentes perspectivas religiosas e identidades de gênero.

Por fim, o artigo nos leva a refletir sobre a importância da aceitação da diversidade de identidades de gênero no Candomblé e em todas as religiões. Isso não é apenas uma questão interna das religiões, mas também uma manifestação do respeito à diversidade e à evolução cultural. A espiritualidade, quando bem compreendida, pode desempenhar um papel crucial na promoção da aceitação e inclusão, contribuindo para uma sociedade mais igualitária e compassiva.

Portanto, as considerações finais deste artigo nos lembram da necessidade contínua de diálogo, educação e respeito mútuo. Somente por meio desses esforços conjuntos podemos criar um espaço inclusivo onde todas as crianças, independentemente de sua identidade de gênero, possam encontrar apoio espiritual e pertencimento no Candomblé e na sociedade em geral. Esse é o caminho rumo a uma compreensão mais profunda da complexa interação entre fé e identidade de gênero e à construção de um mundo mais inclusivo e diversificado.

Referências

- BERGMAN, S. Bear. **Gender Outlaws: the next generation**. New York: Seal Press, 2010. 304 p.
- CHANGING Our Minds: The Story of Dr. Evelyn Hooker. Direção de Richard Schmiechen. Roteiro: James Harrison. [S.I.]: Frameline Film Festival, 1991. (76 min.), son., color. Legendado. Disponível em: <https://www.amazon.com/Changing-Our-Minds-Evelyn-Hooker/dp/B01MR4RN2Z>. Acesso em: 21 set. 2023
- ERICKSON-SCHROTH, Laura. **Trans Bodies, Trans Selves: a resource for the transgender community**. Oxford: Oxford University Press, USA, 2014. 649 p.
- MOLLENKOTT, Virginia Ramey; SHERIDAN, Vanessa. **Transgender Journeys**. Arkansas: Resource Publications, 2010. 192 p.
- RODRIGUEZ, Eric M.; FOLLINS, Lourdes D.. Did God make me this way?: expanding psychological research on queer religiosity and spirituality to include intersex and transgender individuals. **Psychology & Sexuality**, London, v. 3, n. 3, p. 214-225, jul. 2012.
- TONSTAD, Linn Marie. **Queer Theology: beyond apologetics**. Eugene: Cascade Books, 2018. 168 p.

02- Arte generativa oriunda de softwares de inteligência artificial e a questão dos direitos autorais no Brasil

Milena Márcia de Almeida Alves

Delineando o problema

Por uma questão de zelo à produção científica, indica-se que este texto divulga trabalho apresentado no I Seminário sobre Educação, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, ocasião em que foram explanados os resultados de pesquisa publicada em coautoria com Helton Leyendecker, a quem desde já são direcionados os agradecimentos pela tão frutífera parceria.

Feito o comentário, observamos que cada vez menos raras são as notícias de obras de arte elaboradas por meio de inteligência artificial que chocam o público ao vencerem concursos de técnica e beleza. Para citar um único exemplo, o primeiro lugar da competição de Belas Artes promovida pelo governo do Colorado (EUA) foi justamente uma imagem criada a partir de *software* capaz de transformar textos verbais em imagens a partir de inteligência artificial, gerando grande animosidade entre os concorrentes, que trouxeram à tona uma suposta “facilidade” em submeter como sua uma obra “criada pelo computador” e, assim, conquistar prêmio em dinheiro.

No trabalho apresentado, empreendeu-se pesquisa bibliográfica e documental de cunho exploratório para refletir, a partir da ótica do atual direito autoral brasileiro - que é um direito fundamental - como se dá a tutela de obras como a do caso citado, propondo meios de interpretar a legislação para abarcá-las. Na primeira seção deste texto, são feitas algumas ponderações históricas sobre o caminho percorrido das “novas mídias” até a arte generativa, já esboçando alguns de seus dilemas. A segunda seção destina-se a tratar da

problemática teórica da autoria e de onde efetivamente residiria a arte, a partir tanto da doutrina quanto da legislação aplicável. Na última seção, pontuam-se soluções às problemáticas levantadas.

É bem verdade que, na pesquisa completa, foram contempladas, dentre outras, as seguintes questões: o que são novas mídias, arte generativa e qual a relação destas com a inteligência artificial? Como é o funcionamento essencial de uma aplicação de inteligência artificial? De que maneira ela dialoga com os conceitos de criatividade, originalidade e utilidade - quando referentes às obras resultantes de tais aplicações? No entanto, dada a limitação espacial, o enfoque, aqui, restringe-se aos conceitos de autor e de obra.

O caminho até a arte generativa

A partir dos anos 1990, a tradicional figura do artista trabalhando em frente à matéria-prima física (como o barro, a madeira ou as tintas e uma tela de pintura) esmoreceu um pouco mais no imaginário coletivo, com a criação da terminologia “novas mídias”, a designar uma multiplicidade de meios de comunicação baseados em tecnologia digital, inclusive as suas extensões e campos de aplicação, sendo o computador - em todas as suas formas e variações, como *laptop*, *tablet*, *desktop*, *graphics station*, além de relógios e celulares inteligentes - a ferramenta tecnológica soberana (SOREANU, 2021, p.206-207).

As tais novidades midiáticas acabaram por embasar o que ficou conhecido como “arte das novas mídias”, termo utilizado para designar criações artísticas baseadas na tecnologia digital, na utilização do ambiente da *Web* ou em realidade virtual (SOREANU, 2021, p.206).

De antemão, já é possível perceber que o entrelace da arte com as mídias digitais abre margem a uma série de questões. Foi nesse sentido, inclusive, que Wang(2019, p.49), tratando especificamente da arte em mídias digitais desenvolvida na China, apontou problemáticas, perspectivas e, por fim, propôs valores (como o humanístico, o cultural e o econômico) a serem integrados ao espírito da arte chinesa em mídias digitais com o propósito de orientar o seu desenvolvimento em uma direção saudável. Já pressupondo, portanto, que há uma direção que conduziria a um resultado não desejado pela sociedade.

Embora Wang (2019) não tenha citado um exemplo das criações artísticas às quais se referiu, diante de suas preocupações é possível imaginar algo como o *software* “Quase-Cinema”, nascido da ideia de Rangel (2012, p.35) de criar um programa audiovisual que fosse diferente dos já disponíveis do mercado, os quais engessavam a expressão artística, ditando um padrão estético.

O programa possibilitou a criação de performances de vídeo ao vivo, utilizando como matéria-prima o banco de imagens do artista (vídeos e imagens estáticas), além de textos e imagens de câmeras de vídeo quaisquer (*webcam* ou câmeras profissionais). Na experiência, o papel do “performer” constituía em ajustar parâmetros de ritmo (medido por batidas por minuto) para coordenar a visibilidade, os efeitos de cor, a edição e a composição de camadas de vídeo, a fim de gerar narrativas temporais ou composições visuais abstratas. Em conclusão, uma obra de arte que seria, no mesmo lapso temporal, criada e apresentada - um verdadeiro “cinema ao vivo” (Rangel, p.34-35).

Ainda com apoio no exemplo do Quase-Cinema, imagine-se, então, que o banco de dados do artista (ou “performer”) fosse composto apenas por imagens de símbolos que remetem ao Ocidente. Um pouco além: símbolos modificados por meio de programas de edição de imagem.

Eis uma obra de arte que provavelmente se encaixaria nos problemas levantados por Wang (2019), dentre os quais estão a insuficiente ênfase na cultura chinesa tradicional - o que dificulta a resistência à invasão excessiva da cultura ocidental - e o apoio excessivo em *softwares* (no caso ilustrativo, ainda foi utilizado um para edição de imagem), o que impediria o trabalho de mostrar tanto suas características culturais quanto sua conotação espiritual de “colocar as pessoas em primeiro lugar”.

A problemática da autoria

Como observado, o caráter cultural e humanístico da criação digital não passa ao largo de pertinentes discussões. Uma polêmica igualmente importante, que precisa ser melhor discutida, porém, é a da autoria - sobretudo quando se discute arte generativa baseada em inteligência artificial.

Experimentos como “O Escaravelho”, projeto artístico conceitual baseado em tecnologia *blockchain* que objetivou criar um coletivo de artistas unidos por uma criptomoeda chamada Escaravelho, dão o tom da discussão. A cada projeto de criação,

mil pessoas submeteram uma ou mais obras de arte, recebendo, em contrapartida, um *token* escaravelho e, após, votando em quais obras seriam misturadas por uma inteligência artificial encarregada da tarefa de manipular digitalmente imagens para criar uma única (STERPI, 2021, p. 28).

O experimento acima permite dissecar e diferenciar alguns conceitos de extrema importância para a temática aqui analisada. O primeiro ponto é que a obra não foi produzida apenas por pessoas, mas sim por estas com a utilização de um sistema, o que está no âmago do conceito de arte generativa, tal como pensado por Galanter (2003, p. 112):

A arte generativa refere-se a qualquer prática artística em que o artista utiliza um sistema, tal como um conjunto de regras linguísticas, um programa de computador, uma máquina ou outra invenção processual, que é colocada para funcionar com algum grau de autonomia, contribuindo para ou resultando em uma obra de arte.

A segunda observação é que o resultado divergiu da “arte tradicional”, na medida em que teve como substrato para criação a inteligência artificial, resultando em uma arte que possui como essência, segundo Chen *et al.* (2020, p. 49), a diversificação de assuntos, a inteligência da mídia e a modernização da expressão. Ou seja, desembocou em uma arte a partir de inteligência artificial, também chamada “AiArt” (do inglês *Artificial Intelligence Art*).

Então, diante de uma obra produzida por meio de O Escaravelho - isto é, diante de uma tecnologia de arte generativa baseada em inteligência artificial -, de maneira semelhante às perguntas que fez Sterpi (2021, p.28) em relação à outra criação conceitual, persistem os questionamentos: Quem é o autor do trabalho final? O programador? Os mil artistas que forneceram as obras de arte? O financiador? A própria máquina? Uma combinação de todos os citados?

Onde está o artista? Pontuações teóricas

Ascensão (1997, p. 664) coloca que, se um programa de computador gerasse resultados completamente indeterminados, o operador humano não possuiria direitos sobre o resultado produzido, pois, segundo o autor, a criação intelectual seria uma expressão individual de manifestação de uma ideia que já teria de se antever com um conteúdo específico, não sendo comparável ao processo de operar uma máquina que gera produtos indiscriminados. Ainda segundo o autor, não seria possível atribuir, nesse caso, a autoria da obra ao desenvolvedor da aplicação, visto que este seria detentor da autoria

da própria aplicação (*software*) e não de seus resultados. Sobre isso, pontua Galanter (2003, p. 116) que “quando se trata de arte não-generativa, qualquer criatividade é creditada ao artista e não aos seus pincéis ou lápis”.

Entretanto, importa ponderar quais seriam os limites das novas formas de produção artística, no sentido de que uma aplicação poderia, ao menos conceitualmente, ser uma obra em si mesma, como uma espécie de instalação interativa, desde que cumprisse os demais requisitos constantes na legislação para ser considerada como tal (originalidade e expressividade, vistos adiante na seção de legislação autoral). Nessa toada, a proteção a ser dada pela aplicação enquanto obra seria distinta da proteção conferida à aplicação enquanto *software*, tendo em vista que esta última recai tão somente sobre os direitos patrimoniais, enquanto a primeira também abarca os direitos morais – nesse sentido, o programador seria efetivamente o autor da obra.

Ulmer (1980, p. 128) aponta que na composição musical, por exemplo, é possível que um computador seja apenas um meio de exploração para o compositor, no caso deste se valer de uma IA generativa que desenvolve padrões composicionais aleatórios. Segundo Ulmer, mesmo em tais casos, o autor não seria a aplicação, mas a pessoa humana que criou o padrão básico (algoritmo) e que determina a versão ou versões definitivas dentre as composições aleatoriamente geradas. O autor alemão aponta, também, que se houvesse duas ou mais pessoas participantes desse processo de determinação, elas seriam coautoras.

A situação colocada é bem ilustrada com a disruptiva dupla britânica de música eletrônica *Autechre*, formada por Rob Brown e Sean Booth. Em entrevista para a *Tiny Mix Tapes* datada de 2010, quando questionado sobre o quanto os algoritmos influenciavam nas suas composições à época, Rob Brown respondeu:

Muito. Algoritmos são uma ótima maneira de comprimir seu estilo... Sempre foi importante para nós sermos capazes de reduzir algo que aconteceu manualmente para algo que é contido em um algoritmo. Então, o algoritmo nos permite adicionar um pouco mais de estilo ou um pouco mais de variação que também faríamos nós mesmos em um pequeno *script*. Apenas algumas pequenas alterações (no *script*) podem ocasionar em todos os tipos de recriações. [...] É uma maneira viciante de trabalhar [tradução nossa].

Na mesma toada segue Barbosa (2017, p. 1915), quando afirma que “autor é essencialmente quem tem poder decisório sobre a expressão”. Assim, o autor seria aquele que exerce a liberdade de escolha entre diversas alternativas de expressão e, para ele, o exercício de tal liberdade configuraria a criação e indicaria também o seu originador.

Gonçalves (2019, p. 112), seguindo a linha de Barbosa, coloca que em uma aplicação analógica de sua teoria, para que alguém se torne titular originário de uma obra criada por IA, seria preciso que a iniciativa, organização e responsabilidade de tal criação adviesse de uma pessoa física ou jurídica, que a publicaria em seu nome ou marca.

Há, ainda, uma outra situação concernente aos possíveis titulares, colocada por Caselli (1927, p. 226), que diz respeito ao financiador ou organizador do projeto. A situação ilustrativa se refere aos casos em que uma pessoa comissiona outra para realizar uma obra, e para além disso fornece, por exemplo, o esboço geral, os materiais a serem utilizados, orientações, supervisão e correção etc. Nessa hipótese, compreende-se que tal interferência intelectual do comissionante pode ser importante ao ponto de que este ocupe posição de coautoria.

Onde reside a arte? Pontuações convencionais e legislativas

No âmbito internacional, a regulação das criações intelectuais remete sobretudo à Convenção de Berna (1886), diploma assinado pelo Brasil e responsável por coordenar o Direito Autoral no plano internacional, impedindo que um trabalho publicado em determinado território e por ele protegido pudesse ser livremente copiado e vendido no exterior, como ocorria anteriormente (Gonçalves, 2019, p. 20).

Além disso, o Brasil, na qualidade de membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), assumiu a obrigação de proteção, em seu território, aos titulares brasileiros e estrangeiros de direitos autorais, de acordo com os patamares mínimos do Acordo ADPIC/TRIPS (Acordo Sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio/Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights) (BASSO, 2007, p. 495).

Tanto a Convenção de Berna como o Acordo TRIPS são os cânones de interpretação e aplicação da legislação sobre direitos autorais no Brasil (BASSO, 2007, p. 496), representada sobretudo pelas Leis 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais - LDA) e Lei 9.609/98 (Lei dos “Softwares”). Neste texto, abordamos os conceitos de obra e autoria tal como delineados pelos diplomas mencionados acima, excetuando-se o Acordo TRIPS, que não veicula tais definições.

A “obra”

Realizando uma leitura conjugada do texto da Convenção de Berna com o de seu Guia, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em 1980, Gonçalves (2019, p. 23-24) anota que o diploma coloca sob o manto protetivo tanto as produções artísticas quanto científicas e literárias que constituam “criações intelectuais”, “originais” e “expressas” (esta última justificada pela impossibilidade de proteger apenas uma ideia, sem que tenha sido comunicada ao público por algum meio), sendo o conteúdo da expressão, se ela é considerada bela ou não, pouco relevante.

Acontece que a Convenção não deixa claro o que viria a ser uma criação intelectual exteriorizada de maneira criativa. Tal lacuna tampouco é suprida pela Lei 9.610/98 (LDA), que apresenta uma definição semelhante: Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como (...).

No que diz respeito ao enfoque dado à necessidade de expressão das ideias em algum meio para que elas possam ser albergadas pela proteção legal, a Lei 9.610/98 (LDA) segue o mesmo caminho da Convenção de Berna, em seu artigo 8º. Sendo assim, a novidade de maior relevância da Lei de Direitos Autorais brasileira para o escopo deste artigo fica a cargo do tratamento que tal diploma confere às bases de dados e aos programas de computador.

A percepção é de que, diferentemente da Convenção de Berna, a LDA prevê de maneira expressa as “bases de dados” como um dos exemplos de obras protegidas (inciso XIII do art. 7º), não deixando dúvidas quanto ao seu enquadramento no rol de proteção.

Por fim, no que concerne aos programas de computador, a LDA aplica-se em razão do que dispôs a Lei 9.609/98, conhecida como “Lei dos Softwares”, em seu artigo 2º:

O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

Acerca da tutela específica dos programas de computador, a eles se aplicam todas as disposições relativas ao Direito Autoral, com exceção dos direitos morais. Restam, portanto, os direitos de caráter patrimonial (SCHIRRU, 2019, p. 13).

Afora isso, embora sejam protegidos como se fossem obras literárias (ANDRADE e MACEDO, 2017, p. 172), o artigo 4º da lei 9.609/98 parece apresentar maior benevolência com as pessoas jurídicas, na medida em que estabelece pertencerem ao empregador (nos tradicionais casos em que uma empresa contrata um programador ou um grupo de programadores especificamente para desenvolver um *software*, por exemplo) os direitos relativos ao programa de computador, salvo estipulação em contrário (GONÇALVES, 2019, p. 104). O esforço da legislação em tutelar tais situações é reconhecido, mas ela trata dos programas sem nada tratar sobre possíveis produtos gerados por eles (RAMOS *et al.*, 2018, p.140).

Importa, também, para o presente trabalho, trazer à tona o instituto do domínio público. De maneira oposta ao que ocorre com a tutela de softwares, quando uma obra entra em domínio público, não mais recaem sobre esta os direitos patrimoniais (SCHIRRU, 2019, p. 15). Sobre isso, versa o art. 14 da LDA, no sentido de que é possível a tradução, arranjo, orquestração ou adaptação de obra em domínio público; entretanto, não poderá se opor o titular destas a outras transformações, desde que não constituam cópia da sua.

O “autor”

Para a Convenção de Berna e a LDA, presume-se autor aquele que tiver indicado o nome na obra de maneira usual – presunção esta que admite questionamento, com a apresentação de provas. A LDA possui importante diferença em relação à Berna, no entanto: a disposição do seu art. 11, que prevê somente pessoas físicas como passíveis de serem autoras de obras literárias, artísticas ou científicas.

A disposição foi resultado de *lobby* (no melhor sentido do termo) por parte de associações de defesa dos autores, para garantir que os direitos destes, especialmente os musicais, não fossem usurpados por editoras e gravadoras (GONÇALVES, 2019, p. 100).

Também houve pressão do grupo antagônico, de modo que, no Projeto de Lei, foi colocada exceção para que a proteção dada aos autores também pudesse ser aplicada às pessoas jurídicas, “nos casos previstos em lei”, a exemplo da organização de obra coletiva e edição de obra literária (GONÇALVES, 2019, p. 100).

Considerações finais - uma proposta de resolução da problemática autoral

Como pontuado, a pesquisa realizada também englobou ilações sobre o funcionamento de uma aplicação de inteligência artificial e a conceituação do que seria a tão importante quanto controversa “criatividade”. No entanto, neste curto texto, foram levantados alguns dilemas que acompanham a arte desde as “novas mídias” mas optou-se por focar nas discussões sobre os conceitos de autor e obra/arte, pelas considerações da doutrina e as normas jurídicas aplicáveis.

Para a doutrina, a autoria está intimamente ligada ao poder decisório (iniciativa, organização e responsabilidade) sobre a expressão, enquanto, na legislação aplicável (como visto, a Convenção de Berna e seu Guia, o acordo TRIPS, a Lei de Direitos Autorais - 9.610/98 - e a Lei dos *Softwares* - Lei 9.609/98), presume-se autor a pessoa física que houver indicado o nome na obra de maneira usual (o que engloba também pessoas jurídicas, na forma da lei).

A obra, por sua vez, é tida como uma “criação do espírito”, “original” e “expressa”, ou seja, definida por meio de conceitos indeterminados, ressalvando-se que as bases de dados e os programas de computador são considerados expressamente como obras protegidas pela lei.

Tudo isso torna-se controverso se imaginarmos, por exemplo, que “a máquina” gerou um produto de maneira totalmente aleatória. A esse respeito, rememora-se que, quando o assunto é arte generativa a partir de *softwares* de inteligência artificial, o produto não é gerado apenas por pessoas, mas sim por elas em conjunto com a máquina, tendo a IA como substrato - a exemplo do experimento “O Escaravelho”, já citado aqui.

Daí surgem os questionamentos sobre se existiria obra e, se sim, quem seria o titular dos direitos autorais sobre ela. Ou, em outro sentido, se deveria pertencer ao domínio público, espaço em que não mais recaem sobre as criações os direitos patrimoniais. A lei parece ter contemplado expressamente apenas a situação em que uma empresa contrata um programador ou um grupo de programadores especificamente para desenvolver um *software*, caso em que os direitos relativos ao programa pertencem ao empregador. De toda forma, como visto, a pergunta acerca dos direitos sobre possíveis produtos (*outputs*) gerados pelo programa criado permanece sem resposta.

Considerando o que fora exposto, propõe-se que a interpretação dos casos que envolvam titularidade, tutela moral e tutela patrimonial relacionadas aos direitos autorais

referentes às obras de arte generativa oriundas de inteligência artificial seja realizada levando em conta: o nível de autonomia da IA; onde está a obra em si; e quais são as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pelo desenvolvimento, pela operação, pela idealização e pelo financiamento da IA.

Primeiramente, o nível de autonomia da IA na geração de uma obra vai definir se tal obra deverá cair em domínio público ou não. Caso a IA gere *outputs* completamente imprevisíveis pelos seus desenvolvedores e/ou operadores humanos, o produto deverá cair em domínio público, em razão do seu alto grau de autonomia. O resultado disso, como pincelado, é que a obra em questão seria passível de tutela tão somente moral, descartada a patrimonial. Já se houver intervenção humana que impacte consideravelmente no resultado final da interação generativa, será descartada a possibilidade de domínio público.

Em segundo lugar, importa questionar onde está a obra em si. Conforme visto, há a possibilidade de que a própria aplicação de IA seja a obra – situação a qual permite o seu registro enquanto tal, uma vez preenchidos os requisitos de criatividade, originalidade e expressividade, de maneira a garantir aos seus titulares humanos todas as benesses do direito autoral: a tutela patrimonial e a moral. Caso a obra resida no *output* de uma aplicação e a IA em si sirva apenas como ferramenta para concepção artística, a própria aplicação não poderia ser registrada enquanto obra, mas sim enquanto *software*, de modo que aos seus titulares caberia tutela patrimonial, mas não moral.

Em terceiro e último lugar, atribui-se a titularidade. Caso a obra seja a própria aplicação de IA, a titularidade poderá ser: do programador (ou programadores, em coautoria); ou do empregador/financiador do projeto de desenvolvimento da aplicação, seja esta pessoa física ou jurídica – salvo estipulação em contrário, conforme dispõe o art. 4º da lei 9.609/98.

Já caso a obra resida no *output* e não na própria aplicação de IA e não tenha caído em domínio público, supõe-se que tenha havido intervenção humana de impacto considerável no resultado da interação generativa. Essa intervenção pode acontecer tanto no polo operacional, antes de gerar o *output*, quanto na pós-produção do resultado. Independentemente de onde aconteça o ponto de maior intervenção humana, ao responsável (ou aos responsáveis) se atribuiria a titularidade do direito autoral.

Referências

- ANDRADE, Henrique dos Santos; MACEDO, Caio Sperandeo de. A tutela autoral do Software. **Revista Direitos Culturais**, v. 12, n. 26, p. 157-178, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322278450_A_TUTELA_AUTORAL_D_O_SOFTWARE. Acesso em: 17 jan. 2023.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed., ref. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual: Tomo III**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.
- BASSO, Maristella. As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da Regra do Teste dos Três Passos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 493-503, jan./dez. 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67766>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 01 set. 2023.
- _____. **Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9609.htm. Acesso em: 01 set. 2023.
- CASELLI, Edoardo Piola. *Trattato del Diritto de Autore e del Contratto di Edizione nel Diritto Interno Italiano Comparato col Diritto Straniero*. Imprenta: Napoli, E. Marghieri, 1927.
- CHEN, Weiwen; SHIDUJAMAN, Mohammad; TANG, Xuelin. AiArt: Towards Artificial Intelligence Art. **MMEDIA 2020: The Twelfth International Conference on Advances in Multimedia**, 2020, Lisboa, Portugal. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342642793_AiArt_Towards_Artificial_Intelligence_Art. Acesso em: 9 jan. 2023.
- GALANTER, Philip. What is Generative Art? Complexity theory as a context for art theory. **International Conference on Generative Art**, 2003, Milão, Itália. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/249885075_What_is_Generative_Art_Complexity_Theory_as_a_Context_for_Art_Theory. Acesso em: 10 jan. 2023.
- GONÇALVES, Lukas Ruthes. **A tutela jurídica de trabalhos criativos feitos por aplicações de inteligência artificial no Brasil**. 2019. 143 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/10/DISSERTA%C3%87%C3%83O-Lukas-Ruthes_Direito-e-Inteligencia-Artificial.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.
- RANGEL, Alexandre G. Q. Ensino de arte mediado pela criação e uso de software audiovisual. **Revista Cartema** 1, n.1, v.1, p. 33-45, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/CARTEMA/article/view/251670/39292>. Acesso em: 10 jan. 2023.

- RAMOS, Jefferson David Asevedo; SILVA, Leandro Gomes da; PRATA, David Nadler. Inteligência Artificial e a Lei de Direitos Autorais. **Revista Cereus**, n. 4, v.10, p. 137-146, 2018. Disponível em: <http://www.ojs.unirg.edu.br/index.php/1/issue/view/63>. Acesso em: 17 jan. 2023.
- SCHIRRU, Luca. **Inteligência artificial e direito autoral: o domínio público em perspectiva**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS-Rio), 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- SOREANU, Catalin. New Media Art: Aligning Artistic Creativity And Technological Media. **Review of Artistic Education**, n. 22, p.206-216, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://sciendo.com/article/10.2478/rae-2021-0026>. Acesso em: 02 jan. 2023.
- STERPI, Massimo. Art disruption - Art and Technology in the Twenty-first Century. In: KAYE, Lawrence M.; SPIEGLER, Howard N. (Eds.). **The Art Law Review. Londres: Law Business Research Ltd**, 2021, p. 27-37. Disponível em: <https://thelawreviews.co.uk/title/the-art-law-review/art-disruption-art-and-technology-in-the-twenty-first-century> . Acesso em: 17 jan. 2023.
- ULMER, Eugen. **Urheber und Verlagsrecht**. 3. ed. Berlin: Heidelberg, 1980.
- WANG, Wenping. Current Situation and Prospect of Digital Media Art. **Advances in Higher Education**, n. 2, v. 3, p. 137-139, 2019 Disponível em: <https://ojs.usp-pl.com/index.php/ADVANCES-IN-HIGHER-EDUCATION/article/view/1431>. Acesso em: 09 jan. 2023.

03- O tratamento de dados pessoais e a “livre expressão acadêmica”

Milena Márcia de Almeida Alves

O tratamento “para fins exclusivamente acadêmicos”

Quando o assunto são as atividades do Ensino Superior, várias questões cruzam a Lei Geral de Proteção de Dados, como os famosos “cadastros negativos de estudantes inadimplentes” (informais). Em tais casos, indaga-se se é possível que esses registros sejam legitimados pela base legal da proteção ao crédito (art. 7º, X), ou seja, se seria legal o compartilhamento, por parte da Instituição de Ensino, dos dados financeiros dos estudantes.

Diante de tudo o que poderia ser abordado, o presente trabalho foca no tratamento de dados pessoais “para fins exclusivamente acadêmicos”, com o intuito de contribuir para o debate acerca da interpretação do art. 4º, II, b) da LGPD. Isso porque a própria lei traz as hipóteses de tratamento de dados pessoais em que não será aplicada, a exemplo daquele realizado para fins exclusivamente particulares e não econômicos; jornalísticos e artísticos; de segurança pública, de defesa nacional, dentre outros fins. Acontece que, diferentemente do que ocorre com todas as finalidades citadas, na exata alínea em que se exclui a aplicação ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente acadêmicos, é feita a seguinte ressalva: “aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei”, o que abre margem para várias interpretações.

Não fica evidente, a partir da leitura do texto legal, se a ideia é dispensar as bases legais constantes nos citados artigos 7º e 11 (isto é, indicar que o tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente acadêmicos é tão base legal quanto aquelas presentes em tais artigos - de modo que, estando ela presente, seria descartada a necessidade das demais), afirmar que ao tratamento de dados pessoais, em tais casos, basta a observância

de alguma das bases legais ou afirmar que a LGPD, como um todo, de fato não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente acadêmicos, aplicando-se tão somente os artigos 7º e 11.

Assim, por meio de pesquisa qualitativa apoiada na bibliografia e na legislação acerca do tema, com enfoque especial para Nota Técnica e Guias Orientativos da própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), este trabalho busca compreender como a liberdade acadêmica tem sido considerada na tentativa de compatibilizar as atividades de tratamento de dados pessoais ocorridas no ensino superior com a LGPD, a partir da proposição de interpretações ao trecho legal que aborda o tratamento “para fins exclusivamente acadêmicos”.

À primeira vista, as hipóteses interpretativas são três: (1) o tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente acadêmicos está fora do âmbito de aplicação da LGPD; (2) o tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente acadêmicos é, de maneira implícita, uma das bases legais dos artigos 7º e 11 da LGPD; (3) ao tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente acadêmicos são aplicáveis somente os artigos 7º e 11 da LGPD.

Considerando as limitações de extensão do presente texto, optou-se por estreitar o conteúdo, já tomando como premissa a invalidade da primeira hipótese e tratando das outras duas apenas no ponto em que a argumentação toca a “livre expressão acadêmica”, que foi o centro das ideias tanto do Texto para discussão nº 1/2022 (Estudo Técnico) quanto do “Guia orientativo: Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas”, posteriormente publicado. Este texto é dividido em duas seções. Na primeira, testam-se as duas hipóteses interpretativas mencionadas, por meio do desenho de dois cenários. Na segunda, são feitas algumas considerações, a título conclusivo, sobre a relevância de pensar o tema sob as duas lentes abordadas no artigo.

As hipóteses interpretativas

Como observado, as hipóteses 2 e 3 possuem em comum a tentativa de afastar uma parte da LGPD da aplicação ao tratamento de dados pessoais “para fins exclusivamente acadêmicos”. No caso da segunda hipótese, concebe-se o tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente acadêmicos como uma das bases legais, o que significa que todas as outras não precisariam incidir no caso concreto. A terceira hipótese, por sua vez, aponta que basta que o tratamento se apoie em uma das bases legais,

afastando a incidência dos demais dispositivos da LGPD. Ambas as hipóteses serão colocadas à prova por meio da propositura de dois cenários, que serão discutidos abaixo: o Ensino Superior para além da livre expressão acadêmica e aquele diretamente ligado a esta.

O ensino superior para além da livre expressão acadêmica

Embora a proteção à liberdade acadêmica, constitucionalmente prevista, seja de grande relevância, nem tudo o que ocorre nas instituições de ensino superior tem relação direta com ela. Basta lembrar todas as questões administrativas envolvidas nas matrículas, nas assistências estudantis e nos processos seletivos internos, por exemplo.

A LGPD veio a impactar a educação de maneira diferente a depender do nível de ensino e se a instituição faz parte do setor público ou do setor privado. No caso da educação básica, no setor público, existe uma preocupação expressiva acerca do censo, que é o grande pilar da maioria das políticas educacionais conduzidas nacionalmente, fazendo-o merecer discussões sobre se o tratamento de dados pessoais realizado em seu bojo conflita com a nova sistemática estabelecida pela LGPD. Já na seara privada, chama a atenção o cruzamento de dados pessoais contidos nos “diários de classe” com outros coletados ao longo da vida, para, por exemplo, informar entrevistas de emprego a partir de perfis escolares - hipóteses em que o risco de discriminação parece intrínseco (BACHUR, 2021, p. 722-723).

A educação superior soma tais preocupações às suas próprias. Especialmente, conta com históricos (acadêmicos e funcionais), perfis socioeconômicos, registros de incidentes (casos de assédio, procedimentos administrativos e disciplinares, ocorrências médicas, faltas, etc.) e, ainda, registros de participação em greves e associações sindicais. No setor privado, a atenção redobrada volta-se para as listas informais de estudantes inadimplentes, cuja existência justifica-se pela necessidade de frear os pedidos de transferência dessa parte do alunado; por outro lado, o advento da LGPD trouxe a tais listas, naturalmente, alguns entraves e chamados de cautela (Bachur, 2021, p. 725-726).

No fundo, o que está fora da livre expressão acadêmica pura e simples é o desafio de lidar com uma considerável quantidade de dados pessoais estruturados (aqueles que já se encontram sistematizados, com tratamento e estão disponíveis para acesso), estruturáveis (produzidos, porém sem tratamento) e não estruturados (produzidos fora da IES, sem identificação e nenhum tratamento) que aumenta a cada ano acadêmico, com a

chegada de novos alunos, abarcando inclusive os dados pessoais sensíveis (STELZER *et al.*, 2019, p.7-9).

Ciente dessa situação, o Estudo Técnico nº 1/2022 (“A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa”), da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) explicitou como um dos comandos: deve ser observado o disposto nos artigos 7º e 11 da LGPD. Ou seja, em tais casos, o tratamento deve ser sempre compatível com o ordenamento jurídico e amparado em uma das bases legais previstas na LGPD, sendo as que possuem a maior capacidade de aplicação a esse contexto: o consentimento do titular, a realização de estudos por órgãos de pesquisa e o atendimento a interesse legítimo (ANPD, 2022, p.13).

Chama a atenção que, após as pontuações, o Estudo afirma o seguinte:

Por fim, não obstante o art. 4º, II, b, se referir apenas aos artigos que tratam das bases legais, outros dispositivos da LGPD também podem ser aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos. É o caso do art. 13, que dispõe sobre os estudos em saúde pública e estabelece parâmetros que podem ser aproveitados em outros contextos de tratamento de dados para fins acadêmicos. Da mesma forma, os princípios (art. 6º) e outras determinações que explicitam conceitos ou auxiliam a compreensão e a aplicação das disposições relativas às bases legais também devem ser observados. A esse respeito, podem ser mencionados, entre outros, os arts. 8º, 10 e 12, que estabelecem, respectivamente, normas relevantes sobre a obtenção do consentimento do titular, o interesse legítimo do controlador e a anonimização de dados pessoais (ANPD, 2022, p. 14).

O trecho deixa nítida a importância de considerar todos os dispositivos legais da LGPD independentemente de a própria lei apontar que somente alguns deles devam ser considerados em uma determinada situação. De toda forma, das bases legais que possuem maior capacidade de aplicação no contexto do Ensino Superior para além da livre expressão acadêmica, duas merecem maior discussão: a realização de estudos por órgãos de pesquisa e o consentimento do titular.

O tratamento de dados pessoais para a realização de estudos por órgão de pesquisa (art. 7º, iv e art. 11, ii, c).

O mote do presente capítulo é tratar de uma das supostas hipóteses de inaplicabilidade da LGPD: o tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente acadêmicos, sob o enfoque específico da liberdade acadêmica. Assim, parece não fazer sentido abrir uma subseção para discutir o tratamento de dados pessoais para estudos por órgãos de pesquisa - que é uma base legal, como visto, e não uma suposta hipótese de inaplicabilidade.

No entanto, ao apresentar Estudo Técnico sobre o tema, a própria ANPD aproximou os dois assuntos, na medida em que o intitulou “A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa” (ANPD, 2022), título este que foi praticamente repetido no Guia Orientativo posteriormente publicado: “Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas” (ANPD, 2023). Para além disso, a lei estabeleceu requisitos a serem preenchidos pelos agentes de tratamento a fim de que fossem autorizados a adotar a referida base legal, sendo o primeiro deles justamente a natureza do agente.

Para ser considerado “órgão de pesquisa”, é necessário que o agente de tratamento seja órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou, ainda, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País. Ainda, o agente deve possuir entre suas missões institucionais ou em seu objeto social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada, para fins históricos, científicos, tecnológicos ou estatísticos. E é justamente de acordo com tal definição que o Relatório apresenta como exemplo as “instituições de ensino superior públicas ou privadas sem fins lucrativos” (ANPD, 2022, p. 15).

Desse modo, o tópico que era, à primeira vista, estranho, passa a ser crucial. Nesse sentido, basta perceber que várias das universidades brasileiras são passíveis de serem enquadradas como “órgãos de pesquisa”. Apenas para lançar uma luz sobre a ideia, observam-se, no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior do Ministério da Educação, 971 registros somente na categoria administrativa “privada sem fins lucrativos”, contanto com faculdades, universidades, centros universitários e escolas de governo - em conta, inclusive, algumas instituições em processo de descredenciamento.

Vale recordar que a Comissão Mista do Congresso Nacional repeliu expressamente a inclusão de pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos no conceito de órgão de pesquisa, o que ocorreu no curso do processo de deliberação sobre a Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, que alterou a LGPD para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Naquele momento, entendeu-se que a exceção à obtenção do consentimento teria justificativa na consecução das políticas públicas e na facilitação de

pesquisas, a exemplo das realizadas pelo IBGE, lógica diferente das entidades de pesquisa privadas, que objetivam o lucro e não exercem “mandatos legais” (ANPD, 2022, p.16).

Nessa linha, também é importante pontuar que, no conceito de “órgãos de pesquisa”, não são englobadas as pessoas físicas, o que se depreende do Guia formulado pela ANPD relativo aos agentes de tratamento. Tal documento deixa claro que os empregados, servidores públicos ou equipes de trabalho não são considerados agentes de tratamento, mas sim a própria organização, de modo que só ela é legitimada para a utilização da base legal em estudo, o que exclui a aplicação a pessoas naturais que atuem em nome próprio ou sem qualquer vínculo com órgão de pesquisa - valendo a ressaltar o acesso a dados pessoais em políticas de transparência ativa ou passiva com amparo na Lei de Acesso à Informação (ANPD, 2021, p. 5-6).

Nesse sentido é que existe a orientação para que, em momento anterior à realização de uma operação de tratamento, como no caso de compartilhamento de dados pessoais para fins de pesquisa, deve ser confirmada, pelos meios legítimos, a ciência do órgão de pesquisa quanto à realização do estudo e o seu compromisso de cumprir as disposições pertinentes da LGPD (ANPD, 2022, p. 21).

Como último ponto, recorda-se que o paradigma de proteção adotado pelo Brasil com a LGPD, advindo da matriz do regulamento europeu, traz a noção de que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado para uma finalidade, assim considerado um propósito legítimo, específico, explícito e informado ao titular, enraizado em uma das dez bases legais autorizadas do tratamento, presentes no artigo 7º da Lei (Borelli; López, 2019, p. 465). Logo, em tese, bastaria que a instituição de ensino (e não a pessoa física) pudesse ser enquadrada como órgão de pesquisa - por sua natureza e finalidade - e que justificasse o tratamento de dados pessoais em um propósito legítimo, específico, explícito e informado ao titular.

O consentimento é o “salva tudo”? As insuficiências de tal base legal para o caso das pesquisas acadêmicas

Uma das bases legais mais discutidas, não somente no âmbito da pesquisa universitária, é o consentimento. Estabelecendo uma relação com a subseção acima, imagine-se que a instituição de ensino possa ser enquadrada como órgão de pesquisa e que justifique o tratamento de dados pessoais em propósito legítimo, específico, explícito e informado ao titular. Possivelmente, persistiria a noção de que o titular dos dados

peçoais apenas teria sido informado do tratamento, sem qualquer ingerência sobre o assunto, o que poderia ser resolvido, no plano abstrato, pela base legal do consentimento.

De fato, a obtenção do consentimento do titular dos dados a serem tratados representa base legal de ressaltada importância. Principalmente por sua localização no debate acerca da proteção de dados pessoais. Nesse sentido, vem à tona a “virada” ocorrida na jurisprudência alemã, observada no momento em que o direito da personalidade ultrapassou o ordenamento jurídico-civil e ancorou no Direito Constitucional, passando a dizer respeito ao modo como a pessoa deseja apresentar-se em público. Garantir esse “direito geral de personalidade” (conceito mais abrangente que o anterior, o qual somente se referia à esfera privada) representou uma tentativa de conferir ao indivíduo, na sociedade moderna, proteção ampliada (MENDES, 2020, p. 9).

Dessa forma, estaria respeitada a autodeterminação informativa - e, portanto, esse espectro da personalidade - quando o próprio indivíduo pudesse decidir como se daria sua apresentação em público. Sabendo quais dos seus dados estariam sendo tratados por outras pessoas e para qual exata finalidade, ele seria capaz de exercer o controle sobre tal apresentação - restringindo-a, inclusive, acaso fosse de sua vontade. Visto por outro prisma, só poderiam tratar os dados pessoais do indivíduo aqueles a quem ele houvesse consentido essa possibilidade, inclusive ciente do escopo do tratamento.

No caso das atividades de pesquisa, permanece a notável importância do consentimento, inclusive porque, ainda que ele seja dispensado pela lei, considera-se que pode permanecer necessário do ponto de vista ético, em razão da relação complementar existente entre o que é legal e o que é ético quando o assunto é regulação das atividades de pesquisa (ANPD, 2022, p. 21).

Acontece que, apesar de sua centralidade no debate da proteção de dados, pelo que foi apontado acima, não se pode desconsiderar que a base legal do consentimento tem sofrido críticas em razão de, na prática, não ser capaz de garantir que o titular de fato controla o fluxo de seus dados pessoais.

Mendes e Fonseca (2020, p. 514-517) traçam pertinentes críticas aos pressupostos que delineiam o paradigma do consentimento, demonstrando que, como foco regulatório, ele é insuficiente sobretudo por três motivos: pelas limitações cognitivas do titular dos dados pessoais, à vista de vieses e heurísticas; por situações em que ele não possui real liberdade de escolha, em razão da assimetria de poderes existente entre ele e os agentes

de tratamento de dados; e pelas modernas técnicas de tratamento e análise de dados a partir de *Big Data*, pois, ainda que se suponha que o titular dos dados pessoais tem real conhecimento de quais deles estão sendo tratados e para qual finalidade, subsiste que são as informações extraídas de tais dados (geradoras de decisões e interpretações), e não eles próprios, que formarão a “representação virtual” do indivíduo na sociedade.

A liberdade acadêmica como pedra de toque do ensino superior

Como discutido, nem tudo o que ocorre em uma instituição de ensino superior está diretamente relacionado à liberdade acadêmica, o mesmo podendo ser dito acerca das escolas em relação à liberdade de ensino. Sendo isso verdade, é igualmente verdadeiro que, dentro das faculdades e universidades, existem as pedras de toque, que carregam em si a preciosa liberdade acadêmica.

De todas as aflições existentes no âmbito das instituições de ensino superior no tocante à LGPD, é possível que a mais sensível seja justamente a liberdade acadêmica, que remonta ao próprio surgimento da universidade.

Nesse sentido, é bem verdade que a concepção considerada na Idade Média, quando surgiu a universidade, difere do sentido moderno de liberdade. No entanto, tenha sido a tal “liberdade acadêmica” um objetivo efetivamente perseguido ou não, um dos motivos que justificaram a criação da universidade foi o desejo de propor um ambiente livre de interferências externas em que professores e alunos pudessem se dedicar exclusivamente à “busca do saber” (FURTADO, 2020, p. 182).

A Constituição brasileira (BRASIL, 1988) mostra sua aderência a esse valor na medida em que esboça como princípios “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, bem como “o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (art. 206, II e III, Constituição da República). Ainda, frisa que a educação “(...) será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade” (artigo 205 da Constituição).

Ciente da importância de preservar esse espaço de livre circulação e produção do saber - mesmo porque a legislação de proteção de dados não pode ser interpretada ou aplicada de modo a impedir ou estabelecer obstáculos indevidos ao exercício da autonomia intelectual e didático-científica de docentes e discentes nos ambientes acadêmicos, sob pena de confrontar com a própria Constituição -, considera-se que a

derrogação parcial da LGPD deve ocorrer, mas apenas nas hipóteses em que o tratamento de dados pessoais esteja estritamente vinculado ao exercício da liberdade acadêmica, espécie das liberdades de expressão e manifestação (ANPD, 2022, p. 12).

Como exemplo, cita-se a utilização de determinadas informações pessoais como parte de uma aula, de uma palestra ou de um debate entre docentes e estudantes. Em tais casos, a LGPD estaria parcialmente afastada, tal como interpretou o EDPS (*European Data Protection Supervisor*) acerca do diploma de proteção de dados pessoais europeu (ANPD, 2022, p. 12).

Ressalva-se que não é consenso relacionar a liberdade acadêmica às de expressão e manifestação, porque aquela também é vista como uma prerrogativa dos professores, que são os responsáveis pela divulgação do saber, enquanto as demais seriam inerentes a qualquer pessoa (FURTADO, 2020, p. 137). De todo modo, entende-se possível conceber que debates entre docentes e estudantes configuram proposições dos próprios docentes, de forma que, independentemente de quem traga os dados pessoais à discussão, a situação, em princípio, mantém-se à margem da LGPD.

A importância dos dois cenários desenhados - considerações finais

Diante do que foi analisado, pode-se afirmar que a própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados demonstrou considerar a importância de compatibilizar a LGPD com a livre expressão acadêmica, apontando um cenário em que é apenas tangenciada - por as questões serem administrativas da instituição de ensino - e outro de sua estrita observância. No primeiro caso, o tratamento deve ser sempre compatível com o ordenamento jurídico e amparado em uma das bases legais previstas na LGPD. Dentre as que possuem a maior capacidade de aplicação a esse contexto, abordamos a realização de estudos por órgãos de pesquisa e o consentimento.

O segundo cenário trouxe à tona a extrema importância de preservar um ambiente livre de interferências externas em que professores e alunos possam se dedicar exclusivamente à “busca do saber”, o que está na gênese da própria universidade. Assim, a utilização de determinadas informações pessoais como parte de aula, palestra ou debate estaria “livre” das disposições da LGPD.

Acontece que, se, de um lado, os comandos acima são expressos e claros, de outro, possuem zonas nebulosas que foram igualmente consideradas (frise-se, com maior

profundidade na pesquisa em andamento). Com efeito, a instituição de ensino ser enquadrada como órgão de pesquisa - por sua natureza e finalidade - e justificar o tratamento de dados pessoais realizado “administrativamente” em um propósito legítimo, específico, explícito e informado ao titular são passos importantes, mas, diante de todo o paradigma protetivo, pode-se afirmar que não encampam o rigor protetivo em sua totalidade. O mesmo ocorre se a base legal escolhida for o consentimento, que tem sido justamente criticado como foco regulatório, seja por limitações cognitivas ou hipossuficiência do titular dos dados pessoais tratados ou pelas modernas técnicas de tratamento, que geram representações virtuais dos seres humanos imprevisíveis, porque nem sempre decorrem logicamente dos dados que foram fornecidos.

As considerações sobre o segundo cenário, a rigor, talvez também não sejam absolutamente consentâneas com uma Era em que todas as atividades em sociedade fazem parte da mudança de paradigma que desemboca na proteção dos dados pessoais dos cidadãos como direito fundamental. Assim, as duas lentes têm grande relevância para medir a intensidade da responsabilidade das entidades de ensino superior responsáveis pelas pesquisas, o que não dispensaria considerar um microsistema para estudos e pesquisas, com suas próprias orientações e seus próprios fundamentos.

Referências

- ANPD. **Guia orientativo:** Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas. Brasília, jun./2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acesso em: 14 jul. 2023.
- _____. **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado.** Brasília, maio/2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.
- _____. **Texto para discussão N° 1/2022 - Estudo Técnico:** A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. Brasília, abril/2022, p.13. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.
- BACHUR, João Paulo. Proteção de dados pessoais na educação. *In:* BIONI, Bruno *et al* (Coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021 (*Ebook*).
- BORELLI, Alessandra; LÓPEZ, Nuria. **Capítulo X: Disposições Finais e Transitórias.** *In:* BLUM, Renato Opice; MALDONADO, Viviane Nóbrega (Coord.). LGPD: Lei

Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 (*Ebook*).

FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. 2020. 210 f. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação Formação, Currículo e Práticas Pedagógicas) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07122020-131853/publico/1631458_MARCELO_GASQUE_FURTADO_rev.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez.2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828>. Acesso em: 15 jul. 2023.

_____; FONSECA, Gabriel C. Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 507-533, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21783/rei.v6i2.521>. Acesso em: 15 jul. 2023.

STELZER, Joana *et al.* A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os desafios das instituições de ensino superior para a adequação. **XIX Colóquio Internacional de Gestão Universitária**, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/200759/recent-submissions>. Acesso em: 12 jul. 2023.

04- Educação especial inclusiva para pessoas com deficiência: observações sistêmicas do sentido de inclusão em face do Decreto n. 10.520/2020¹

Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo

O direito à educação no Brasil, tal qual inserido na Constituição da República de 1988 é direito fundamental. E assim como os demais direitos fundamentais, vai além de mera faculdade jurídico-subjetiva conferida constitucionalmente a um indivíduo para que a exerça contra o Estado, mas deve ser visto como valor social, que necessita da interferência do Poder Público para assegurar a sua integridade (Hachem, 2013, p. 641).

A educação, enquanto direito fundamental, é atributo, portanto, da dignidade da pessoa humana, contribuindo para ampliá-la em conhecimento, sendo assim considerada “a mais eficiente ferramenta do ser humano para o crescimento pessoal” (Claude, 2005 p. 37). Nas palavras de Miguel Arroyo (2019) “proteger o direito à educação é proteger o próprio direito à vida”, pois para ele, “a educação é um garantidor de vidas” (Arroyo, 2019).

Outrossim, o direito à educação é direito que se refrata em diversas direções, quais sejam: social, econômica e cultural. Social, porque, quando observada dentro do contexto de comunidade, é um instrumento capaz de “promover o desenvolvimento da personalidade humana” (Claude, 2005 p. 37). Como ensina Paulo Freire (2001, p. 40), “ninguém nasce feito. Vamos nos fazendo aos poucos, na prática social de que tornamos parte”. Na direção econômica, a educação favorece ao desenvolvimento da autossuficiência econômica por fomentar o alcance de emprego ou mesmo do trabalho

¹ Este trabalho é a Introdução da dissertação de mestrado em Direito pelo PPGD/UFPE da autora defendida em agosto de 2023

autônomo ou ainda o empreendedorismo. Cultural, já que para além de contribuir com a construção da cultura do povo, a própria comunidade internacional orienta o direito à educação no sentido da construção de uma cultura universal de direitos humanos (Claude,2005 p. 37).

A educação, portanto, enquanto ferramenta, constitui-se como elemento basilar para que o indivíduo possa atuar e contribuir de forma plena enquanto ser humano na contemporaneidade. Nessa toada, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aponta no artigo 26, cláusula 2, metas educacionais, indicando que o direito à educação deve ser garantido e desenvolvido a partir de três premissas fundamentais:

[...] pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito aos direitos do ser humano e às liberdades fundamentais; promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre todas as nações e a todos os grupos raciais e religiosos; e incentivo às atividades da ONU para a manutenção da paz (ONU, 1948).

A amplitude desse tema desafiou a pesquisadora quanto a sua delimitação. Ainda mais, porque o que motivou a escolha desse tema foi a crença, desta pesquisadora, de que educação é, quando observada como atividade, ferramenta de mudança da realidade social. Tal ideia foi percebida a partir de vivência empírica, após pouco mais de 15 (quinze) anos em trabalho social voluntário, em áreas onde a vulnerabilidade é regra, na periferia da Região Metropolitana do Recife. Assistindo jovens saírem do ambiente contaminado pelo crime, através da educação, para uma realidade digna de seus talentos ali quase enterrados em um mundo de vulnerabilidade, foi observado que a educação é uma possibilidade de as pessoas poderem seguir adiante, participando ativamente do processo evolutivo da humanidade.

Essa experiência conduziu a reflexões sobre a educação como ferramenta de mudança social não apenas para aqueles que estavam em situação de vulnerabilidade pela extrema pobreza, mas também para os casos de necessidades e/ou habilidades diferentes, como ocorre com pessoas com TDAH, superdotação e pessoas com deficiência. Dentre as políticas públicas voltadas a lidar com esses casos, a ideia da escola plural traz a possibilidade de alunos em suas particularidades individuais, características, habilidades e necessidades diferentes conviverem no mesmo espaço. Ocorre que uma política pública efetiva requer cuidados e reflexões de elevado grau de complexidade.

A primeira decisão foi delimitar as reflexões desta pesquisa às pessoas com deficiência, afinal a participação ativa dessas pessoas na vida em sociedade exige suas

passagens pelo processo educativo, o que demanda políticas públicas educacionais capazes de realizar a inclusão social dessas pessoas. Mas, como pessoas com deficiência devem ser inseridas de forma equitativa no ambiente escolar e no social? Que decisões de política educacional devem permear essa inclusão? Como o direito, portanto as decisões jurídicas podem viabilizar uma redução da exclusão de pessoas com deficiência na educação?

Essas questões trazem reflexões complexas e multidisciplinares que nos levaram a pesquisar o sentido de inclusão na educação, especificamente, nesta pesquisa, o sentido de inclusão quando se trata de educação para pessoas com deficiência no Brasil.

Essa delimitação norteou a coleta da literatura técnica sobre educação a ser trabalhada. Nela, encontramos que o trajeto, ao longo dos últimos 50 (cinquenta) anos, de construção do sentido de inclusão à educação de pessoas com deficiência passou do modelo médico-assistencialista, para o modelo educacional, depois para o modelo chamado de integrativo, até chegar ao modelo denominado inclusivo.

Essa trajetória está espelhada, inclusive, na legislação internacional. Educação está inserida no art.26 da Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como na Declaração de Salamanca de 1994, marco regulatório da política internacional de educação inclusiva. Como signatário dessa Convenção Internacional de Direitos Humanos, cuja internalização tomou status de Norma Constitucional, o Brasil assume o compromisso de criar normas em seus ordenamentos internos. É o que ocorre entre os anos de 1994 e 2018, a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015 (Lei No. 13.146/2015). No âmbito do sistema educacional, o Censo Escolar realizado no ano de 2018, apontou um aumento de 70% das matrículas na educação inclusiva. O intervalo dessa pesquisa censitária foi de 1998 até 2018. Esses registros levam a considerar a hipótese de que o Brasil estava cumprindo com as diretrizes internacionais de educação inclusiva.

Eis que, em meados do ano de 2020, ano em que o mundo estava envolvido em um ambiente pandêmico, com escolas fechadas, ensino remoto, pessoas morrendo de uma doença desconhecida, políticas de distanciamento social, foi publicado um decreto presidencial pelo governo à época que instituiu um novo Plano Nacional de Educação Especial Equitativa e de Aprendizado ao Longo da Vida para Pessoas com Deficiência: o Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020.

A publicação desse decreto promoveu comunicações de inúmeros setores sociais. Enquanto umas comunicações apontaram o referido decreto como segregador em vez de inclusivo, apesar de, em sua nomenclatura constar tratar-se de inclusão, outras comunicações defendiam o ato normativo como de inclusão.

As comunicações que acusavam o decreto de retrocesso em direitos já conquistados no âmbito da educação para pessoas com deficiência levaram a que o dispositivo legal viesse a ser apelidado de “Decreto da Exclusão” (Villela; Werneck; Gil; Mauch; Mendes, 2020). A polêmica levou à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) No. 6590, movida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), na qual, por decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal (STF), foi suspensa a eficácia do Decreto No. 10.502/2020. Decreto é decisão política e, como tal, ao estabelecer a política pública a ser aplicada pelas organizações que lidam com a educação, o que o direito tem a ver com isso?

Esta é a ambiência que acendeu o interesse da pesquisadora em investigar as comunicações relativas ao tema para observar como é possível uma política pública de inclusão ser apontada por especialistas da área de educação como promotora de exclusão das pessoas com deficiência? Para lidar com essa questão, coletamos comunicações sobre o decreto para observar o sentido de inclusão que permeou as comunicações do direito, da política e da educação.

Ao afirmar que observamos comunicações estamos nos referindo à teoria da sociedade com sistema de comunicação de Niklas Luhmann.

Aproveitamos para esclarecer que não se trata de considerar esta teoria e suas categorias como único aporte viável para se pesquisar o objeto desta pesquisa, contudo, nossa opção teve lugar por considerarmos que esta teoria viabiliza observações e considerações que outros aportes não alcançam, a exemplo do que ocorre quando se parte de teorias estruturalistas e normativas para lidar com o sentido, as quais consideram sentido como algo estabelecido por causa da existência de um objeto físico ou ideal anterior à comunicação mesma, como se tem com as perspectivas pautadas pela dicotomia objeto/sujeito (Stamford da Silva, 2021, p. 125-168).

Observar comunicação sob a ótica sistêmica implica que se observe não objetos ou sujeitos, mas o que se comunica numa comunicação. Com isso, fique claro o quanto a teoria dos sistemas de Luhmann se afasta da ontologia metafísica, afinal, concebe o sentido não como representação de um ente externo ao ser humano, não como uma relação

objeto/sujeito, mas sim como constructo social de comunicações humanas em comunicações humanas. Inclusive, sequer há transmissão de informação, mas sim constante construção de sentido. O ponto de partida da teoria dos sistemas é que comunicação é “genuinamente social [...] é a menor unidade possível do sistema social” (Luhmann, 2007, p. 58). Assim, para observar comunicações o observador está incluído na teoria, ele não é anterior, nem posterior, ele não é interno nem externo. Há ainda a concepção que observar comunicações é partir de que o sistema sociedade não se caracteriza por uma determinada ‘essência’ (*Wesen*), muito menos por uma determinada moral (propagação de felicidade, solidariedade, nivelção de condições de vida, integração por consenso racional etc.), mas sim pela operação que produz e reproduz a sociedade: isto é a comunicação (Luhmann, 2007, p. 48).

Assim, esse aporte teórico se justifica porque, para pesquisar o sentido de inclusão que permeou as comunicações dos sistemas educativo, político e jurídico face à publicação do Decreto nº 10.502/2020, não partimos moralismos nem normativismos, antes, observamos o que a comunicação comunica. Assim, como não há inclusão sem exclusão, nem exclusão sem inclusão, pesquisar comunicação é observar que sentido de inclusão se comunica com o que se comunica. No nosso caso, pesquisar o sentido de inclusão no sistema da educação e como ele foi aportado ou negado pelo sistema político que publicou o referido decreto.

Ainda que a título de introdução, frisamos que sistemas existem, eles são comunicações comunicadas, portanto, socialmente empíricos, vivências comunicativas sociais. Nessa pesquisa interessam os sistemas sociais educação, político e jurídico, que são, assim como os sistemas psíquicos, sistemas de sentido (Luhmann, 2016, p. 29). Com isso, não ignoramos o quanto é sempre possível bradar no peito em tom descritivo para afirmar que há injustiça social e reivindicar mudanças, todavia, a perspectiva descritiva, pautada pela causalidade, não viabiliza se pesquisar a complexidade do objeto da pesquisa, posto que opaca vários dos problemas sociais presentes (Luhmann, 2013, p. 41). Assim, entendemos que a Teoria dos Sistemas Sociais nos permitiu acessar um arcabouço epistemológico com refinamento capaz de observarmos de maneira descentralizada a opacidade social e lidarmos com a “pura complexidade” (Luhmann, 2016, p. 10) que nosso objeto de pesquisa contém.

Uma outra razão da escolha da teoria dos sistemas foram os *corpora* da pesquisa, estes constituídos de documentos e vídeos. Os documentos analisados foram legislação,

notas de repúdio e decisões jurídicas. Os vídeos analisados foram os vídeos da audiência pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6590 realizada nos dias 23 e 24 de agosto de 2021 pelo Supremo Tribunal Federal. A coleta dos dados iniciou por pesquisas aleatórias nas caixas de pesquisa *google* na internet.

Quanto à metodologia, com a publicação do Decreto nº. 10.502, em 30 de setembro de 2020, providenciamos pesquisas aleatórias para coletar dados sobre reações ao decreto, portanto, comunicações sobre ele. Inicialmente, foram aplicados como critério de busca na internet: “decreto 10.502”. As respostas direcionavam para inúmeras notas de repúdio e notícias jornalísticas tratando o Decreto n.º 10.502/20 de forma negativa. Isso se repetiu a cada busca com que foi utilizado o número do decreto. Nenhuma das respostas continham referências a aspectos positivos do decreto.

Alteramos o critério de busca para a expressão: “decreto 10.502 pontos positivos”. O resultado foi uma única página com uma entrevista em que o Ministério da Educação defendia o dispositivo normativo. Ao aplicar como critério de busca a expressão “decreto 10.502/2020 argumentos a favor”, o resultado era a mesma entrevista. A alternativa foi acompanhar o desenrolar das comunicações nas redes sociais de comunicação. Ao tomar conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) No. 6590, monitoramos a coleta de dados quanto ao processamento dessa ação. Com a realização da audiência pública, em 23 e 24 de agosto de 2021, foi que coletamos dados a favor do decreto 10.502/2020.

Essa metodologia foi aplicada na pesquisa porque o aporte teórico utilizado considera que todo sentido contém um lado positivo e um negativo, um lado marcado (*marked space*) e um não marcado (*unmarked space*), assim é porque só é possível comunicar qual sentido é o atualmente designado (*marked space*) porque, ao mesmo tempo, se comunica o sentido não designado (*unmarked space*) (Luhmann, 2006, p. 31-39; 111; 460). Com essa metodologia, dos dados coletados, incluída a transcrição dos depoimentos realizados da audiência pública, mapeamos os argumentos contra e a favor do Decreto nº 10.502/2020. Os argumentos foram dispostos em planilha de Excel, o que viabilizou observações quanto à perspectiva de inclusão nas comunicações favoráveis e contrárias ao Decreto. A evidente obviedade de que toda comunicação conta com sentido favorável e contrário leva a imaginarmos que leitores/as podem questionar a importância dessa pesquisa. Nossa resposta é bem simples: pesquisar os sentidos utilizados viabiliza se conhecer os elementos usados nas comunicações, o que vem a contribuir a uma

compreensão do embate por identificar como cada sentido promove inclusão e exclusão de que, de quem. A contribuição dessa pesquisa é dar visibilidade à concepção de inclusão nas diferentes propostas de políticas públicas. No caso desta pesquisa, nas diferentes concepções de políticas públicas de educação para pessoas com deficiência.

Paralela à coleta de dados, uma segunda decisão metodológica, foi quanto à pesquisa bibliográfica. A literatura nacional e internacional sobre educação, teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, tanto nas obras primárias como nas secundárias, é muito extensa, inclusive de autores latino-americanos. A opção pelos latino-americanos se deve à hipótese de a teoria dos sistemas não ser indicada para leitura de problemas sociais de regiões marcadas por desigualdade social, como é a América Latina, portanto, o Brasil.

A amplitude de obras secundárias levou à decisão por delimitá-las aos aspectos epistemológicos de comunicação, sentido, inclusão e exclusão, sem por isso deixar de delinear outros conceitos da teoria necessários ao desenvolvimento da pesquisa. A delimitação resultou nos aportes teóricos-metodológicos de orientação sistêmica contextual tal como trabalhada por Aldo Mascareño e da Comunicativação, como desenvolvida por Artur Stamford da Silva.

A metodologia permitiu se observar premissas e padrões que orientam decisões de inclusão e exclusão na implementação de políticas públicas no Brasil relativas à educação para pessoas com deficiência. Para a consecução do objetivo de contribuir para a compreensão do movimento de construção do sentido de inclusão quando se trata de educação inclusiva para pessoas com deficiência no Brasil, iniciamos, na segunda seção, expondo a trajetória da educação inclusiva no Brasil, as reflexões sobre a Educação enquanto sistema social, a partir dos aspectos epistêmicos da Teoria dos Sistemas Sociais, esclarecendo alguns pontos da teoria tais como: sistemas, diferenciação, autopoiese, autorreferência, heterorreferência, comunicação, dupla contingência etc.).

Na terceira seção, demonstramos, partindo de visita à concepção Luhmanniana de sentido e de inclusão/exclusão como Forma de dois lados, observamos a perspectiva de inclusão vivenciada pelo Sistema Educacional Brasileiro nas últimas 5 (cinco) décadas. A abordagem retrata a construção do sentido e a temporalidade, demonstrando que as comunicações vão gerando novas comunicações e assim por diante, não havendo possibilidade na impermanência de uma perpetuação de um sentido, ainda que haja certa

estabilidade temporária a depender da compreensão, da visão de mundo do sistema operativamente fechado naquele espaço de tempo.

Na terceira seção, observamos as comunicações dos Sistemas Político, Educacional e Jurídico sobre inclusão na educação inclusiva das pessoas com deficiência a partir da publicação do Decreto nº 10.502/2020, a partir dos elementos da orientação sistêmica contextual e que nos levou a observar as comunicações no nível organizacional; observamos também decisão judicial proferida na ADI 6590 pelas lentes da Comunicativação, explicados e aplicados de forma construtivista, trazendo para o concreto.

Nas conclusões apresentamos reflexões não normativistas ou moralistas sobre o sentido de inclusão presente nas comunicações sistêmicas relativas ao Decreto nº 10.502/2020. Contudo, as comunicações não cessam, por isso, observar a construção de sentido de algo considerando que todo sentido é composto por uma diferenciação de dos lados implica alertar para a importância de uma educação que não ignore haver dois lados, portanto, uma educação que tenha por inclusão o sentido de não exclusão dos destinatários da política pública de referência.

Referências

- ABRASCO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. **Nota de repúdio ao Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial.** 2020. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/nota-de-repudio-aodecreto-no-10-502-de-30-de-setembro-de-2020-que-institui-a-politica-nacional-de-educacaoespecial/52894/>. Acesso em: 13 jan. 2021.
- ALANA (São Paulo). **A Inconstitucionalidade do Decreto Nº10.502/2020 sobre a política de educação especial.** 2020. Disponível em: <https://alana.org.br/>. Acesso em: 30 out. 2020.
- ALMEIDA, Patrícia. **Dia da criança com deficiência na escola. 2020.** Disponível em: <http://www.inclusive.org.br/arquivos/31919>. Acesso em: 19 fev. 2022.
- ARNOLD-CATHALIFAUD, Marcelo. Las organizaciones como sistemas sociopoiéticos: metodología e prática. **Sec XXI: Revista de ciências sociais**, [s. l], v. 2, n. 1, p. 09-42, jan-jun, 2012.
- BACHUR, João Paulo. A Teoria de Sistemas de Niklas Luhmann. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 77-94, 2020. jul-dez. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/87>. Acesso em: 20 maio 2023.
- BACHUR, João Paulo. Desigualdade, classe social e conflito: uma releitura a partir da teoria de sistemas de Niklas Luhmann. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo

- (org.). **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: Ufmg, 2013. Cap. 6. p. 183-217. (Debates Contemporâneos).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública - Política Nacional de Educação Especial Equitativa (2/2) - 23/8/21**. AUDIÊNCIA PÚBLICA ADI 6590 23/08/2021. Realização de Supremo Tribunal Federal. Brasília: Tv Justiça, 2021. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XATOL6-9p1M>. Acesso em: 25 set. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública - Política Nacional de Educação Especial Equitativa (3/4) - 24/8/21**. AUDIÊNCIA PÚBLICA ADI 6590 24/08/2021. Realização de Supremo Tribunal Federal. Brasília: Tv Justiça, 2020. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=voPEdTbwhfA>. Acesso em: 26 set. 2021.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **CNS considera retrocesso decreto que estimula segregação de pessoas com deficiência do ensino regular**. 2020. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1415-cns-considera-retrocesso-decreto-queestimula-segregacao-de-pessoas-com-deficiencia-do-ensino-regular>. Acesso em: 15 set. 2021.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanoscndh/Recomendacao15.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.
- BRASIL. IBGE. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda**. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-aceso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 10 jun. 2023.
- CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os Direitos humanos. **Sur: Revista internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 2,n.1, p. 37-63, 2005. Semestral. Disponível em: <https://sur.conectas.org/en/home/issue-02/>. Acesso em: 10 jan. 202.
- DUTRA, Roberto. O primado da diferenciação funcional e a contingência das estruturas de desigualdade social. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo. **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: UFMG, 2013. p. 219-248.
- DUTRA, Roberto. O problema da desigualdade social na teoria da sociedade de Niklas Luhmann. **Caderno Crh**, Salvador, v. 27, n. 72, p. 547-561, set/dez, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19402>. Acesso em: 15 abr. 2023
- DYSON, A. Dilemas, contradicciones y variedades en la inclusión. *In*: M.A. Verdugo Alonso; F.J. Jordán de Urríes Vega (Ed.): **Apoyos, autodeterminación y calidad de vida**. Salamanca: Amarú, 2001. p.145-160.
- ESPOSITO, Elena. Comunicação artificial? A produção de contingência por algoritmos. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 1, p. 4-41, jan./abr. 2022.
- FREIRE, Paulo. **Política e Educação: ensaios**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 57 p. (Coleção Questões de nossa época. Volume 23).

- GLAT, Rosana; PLETSCHE, Marcia Denise. **Inclusão escolar de alunos com necessidades educacionais especiais**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2011, 162p.
- GLAT, Rosana; Fernandes, Ediclea Mascarenhas. Da educação segregada à educação inclusiva: uma breve reflexão sobre os paradigmas educacionais no contexto da educação especial brasileira. Inclusão: **Revista da Educação Especial**, Brasília, v. 1, p. 35-39, 2005. Anual. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Publicacoes-Revista-Inclusao>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **CENSO ESCOLAR: CENSO. 2018**. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2018/notas_estatisticas_censo_escolar_2018.pdf. Acesso em: 25 fev. 2023.
- JANNUZZI, Gilberta De Martino. Políticas públicas de inclusão escolar de pessoas portadoras de necessidades especiais: reflexões. **Revista GIS**, Rio de Janeiro, out. 2004. Seção Artigos.
- JEDUCA – ASSOCIAÇÃO DOS JORNALISTAS DE EDUCAÇÃO (São Paulo). **Conheça os argumentos a favor e contra do Decreto 10.502**. 2020. Disponível em: <https://jeduca.org.br/noticia/conheca-os-argumentos-a-favor-e-contra-o-decreto-10502>. Acesso em: 27 nov. 2020.
- LUHMANN, Niklas; SCHORR, Karl Eberhard. **El sistema educativo: problemas de reflexión**. Guadalajara: Universidad de Guadalajara, 1993. 239 p. (Coleção Laberinto de Cristal). Primeira edição em espanhol. Título original: Reflexionsprobleme im Erziehungssystem. Surhkamp Verlag, Frankfurt am Main 1988. Tradução Olivia Reinshagen; Luis Felipe Segura; coordenador Javier Torres Narrafate.
- LUHMANN, Niklas. **La ciencia de la sociedad**. Ciudad de México/Barcelona: Universidad Iberoamericana/Herder: 1996 (Originally published in 1990 as Die wissenschaft der Gesellschaft. Frankfurt am Main: Suhrkamp)
- LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de la sociedad**. Ciudad de Mexico: Herder, 2006.
- LUHMANN, Niklas. Inclusão e exclusão. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo. **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: UFMG, 2013. p. 15-50.
- LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes-Selo Martins, 2016.
- LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión**. 2. ed. Ciudad de Mexico: Herder, 2010.
- LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis: Vozes, 2016.
- MANSILLA, Dario Rodriguez. Introducción: la teoría como pasión. In: Luhmann, Niklas. **Organización y decisión**. 2. ed. Ciudad de Mexico: Herder, 2010. p. 9-21.
- MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Produção textual, análise de gêneros e compreensão**. São Paulo: Parábola Editorial, 2020.
- MASCAREÑO, Aldo. Sociología del método: la forma de la investigación sistémica. In: OSORIO, Francisco; ARNOLD, Marcelo; LÓPEZ, Sergio González; LÓPEZ, Eduardo Aguado. **La nueva teoría social in hispanoamérica: introducción a la teoría de sistemas construtivista**. Toluca, México: Universidad Autónoma del Estado del Mexico -Centro de Estudios de La Universidad, 2008. Cap. 6. p. 181-230

- MASCAREÑO, Aldo. Sociología de la intervención: orientación sistémica contextual. **Revista Mad: Revista del Magíster en Análisis Sistémico Aplicado a la Sociedad**, Santiago, n. 25, p. 1-33, set. 2011. Disponível em: <http://www.facso.uchile.cl/publicaciones/mad/25/mascareno01.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023
- MASCAREÑO, Aldo. Diferenciación, inclusión/exclusión y cohesión en la sociedad moderna. **Revista Cis** [online], 17(2), 9–25. Available from: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6310259.pdf> Acesso em:20 fev.2023
- MASCAREÑO, Aldo; CARVAJAL, Fabiola. Los distintos rostros de la inclusión y la exclusión. **Cepal**, [s. l], v. 1, n. 116, p. 131-146, ago. 2015. Semestral. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/node/35492>. Acesso em: 20 fev. 2023
- MATOS, Gregório de. **Crônica do viver baiano seicentista**. Obra poética completa, edição de James Amado. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999. 2 v.
- MATURANA, Humberto. **Cognição, ciência e vida cotidiana**. Belo Horizonte: UFMG, 2001.
- MEJÍA, Julio. Perspectiva de la investigación social de segundo orden. In: OSORIO, Francisco; ARNOLD, Marcelo; LÓPEZ, Sergio González; LÓPEZ, Eduardo Aguado. **La nueva teoría social in hispanoamérica**: introducción a la teoría de sistemas construtivista. Toluca, México: Universidad Autonoma del Estado del Mexico -Centro de Estudios de La Universidad, 2008. p. 137-179
- MONTEIRO, Adriana. **Por que ser contra o decreto da exclusão**: (10.502/2020). 2020. Disponível em: <https://www.inclusive.org.br/arquivos/31887>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- MOVIMENTO DOWN. Entenda por que o Decreto 10.502 é considerado o Decreto da Exclusão. 2020. Disponível em: <http://www.movimentodown.org.br/2020/11/entenda-porque-o-decreto-10-502-e-considerado-o-decreto-da-exclusao/>. Acesso em: 15 jan. 2021.
- MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 11-23, nov. 2005. Publicado em inglês como capítulo do livro *The Democratic Paradox* (MOUFFE, 2000a). Tradução e resumo de Pablo Sanges Ghetti; revisão da tradução de Gustavo Biscaia de Lacerda. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/k5cVRT5zZcDBcYpDCTxTMPC/?lang=pt>. Acesso em: 05 abr. 2022.
- NARRAFATE, Javier Torres. Ejercicios de rutina para explicar la teoría de Luhmann. *Estudios Políticos*: **Revista de Ciencias políticas y administracion pública**, Ciudad de Mexico, v. 21, p. 35-50, 5 abr. 1999. Universidad Nacional Autonoma de Mexico. <http://dx.doi.org/10.22201/fcpys.24484903e.1999.21>.
- NEVES, Marcelo. A Constituição e a esfera pública: entre diferenciação sistêmica, inclusão e reconhecimento. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (org.). **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: UFMG, 2013. Cap. 4. p. 105-147. (Debates Contemporâneos).
- NEVES, Marcelo. A Força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 4, p. 1-35, 2005. Trimestral. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=63>. Acesso em: 15 jan. 2021.p.23

- OAB (São Paulo). Nota Pública - Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao Longo da Vida. 2020. Disponível em: <https://noticias.oabsp.org.br/wp-content/uploads/2020/10/NOTA-PUBLICA-1.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.
- OSSANDÓN PÉREZ, M. P. Observaciones desde la Teoría de Sistemas Sociales a la inclusión educativa de niños y niñas con discapacidad. **MAD**, [S. l.], n. 46, p. 40–51, 2022. DOI: 10.5354/0719-0527.2022.68539. Disponível em: <https://revistamad.uchile.cl/index.php/RMAD/article/view/68539>. Acesso em 4 de maio. 2023.
- SÁ, Miriam Ribeiro Calheiros de; VIEIRA, Ana Carolina Dias; CASTRO, Barbara S Madeira; AGOSTINI, Olivia; SMYTHE, Tracey; KUPER, Hannah; MOREIRA, Maria Elizabeth Lopes; MOREIRA, Martha Cristina Nunes. De toda maneira tem que andar junto: ações intersetoriais entre saúde e educação para crianças vivendo com a síndrome congênita do vírus Zika. **Cad. Saúde Pública** [online]. 2019, vol.35, n.12
- SALAZAR, Rosario Rogel; LÓPEZ, Eduardo Aguado. Limites epistemológicos en la construcción de indicadores para evaluar las actividades científicas: una lectura constructivista. In: OSORIO, Francisco; ARNOLD, Marcelo; LÓPEZ, Sergio González;
- LÓPEZ, Eduardo Aguado. **La nueva teoría social in hispanoamérica**: introducción a la teoría de sistemas construtivista. Toluca, México: Universidad Autonoma del Estado del Mexico -Centro de Estudios de La Universidad, 2008. p. 122-136
- SANCHEZ, Pilar Anaíz. A educação inclusiva: um meio para construir escola para todos no século XXI. **Inclusão: Revista da Educação Especial**, Brasília, p. 7-18, out2005. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Publicacoes-Revista-Inclusao>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: o paradigma do século xxi. **Inclusão: Revista da Educação Especial**, Brasilia, p. 19-23, 2005. Anual. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Publicacoes-Revista-Inclusao>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- SOUTO, Claudio; SOUTO, Solange, **Sociologia do direito**: Uma visão substantiva. Porto Alegre: SAFE,2003.
- STAMFORD DA SILVA, Artur. Sociologia da decisão jurídica: aplicação ao caso da homoafetividade. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito: Publicação oficial da ABRASD**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 66-85, 20 jun. 2014. Revista Brasileira de Sociologia do Direito. <http://dx.doi.org/10.21910/rbsd.v1n1.2014.37>. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/37>. Acesso em: 15 fev. 2023.
- STAMFORD DA SILVA, Artur. **Decisão Jurídica na Comunicação**. São Paulo: Almedina, 2021.
- STAMFORD DA SILVA, Artur; SILVA, Mariana Farias. Sex professionals in Latin America: observing stakeholder participation through the form of legal/illegal/non-legal differentiation. **Oñati Socio-Legal Series**, Oñati, v. 11, n. 6, p. 48-81, 30 nov. 2021.

- STAMFORD DA SILVA, Artur. O sistema jurídico aprende: a comunicativação aplicada ao princípio da insignificância do direito. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 1-32, 19 dez. 2020. Quadrimestral. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/14231/10848>. Acesso em: 10 jan. 2022
- STAMFORD DA SILVA, Artur. Teoria reflexiva da decisão jurídicas sociais: direito, mudança social e movimentos sociais. **Direito. Unb - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 27-52, 01 jan. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24522>. Acesso em: 14 jan. 2021
- STAMFORD DA SILVA, Artur. **10 lições sobre Luhmann**. Petrópolis: Vozes, 2016. 124 p. (Coleção 10 lições).
- STICHWEH, Rudolf. Inclusão/exclusão, diferenciação funcional e a teoria da sociedade mundial. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo. **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: UFMG, 2013. Cap. 2. p. 51-73. (Debates Contemporâneos). Originalmente: Inklusion/Exklusion, funktionale Differenzierung und die Theorie der Weltgesellschaft, em Inklusion und Exklusion. Studien zur Gesellschaftstheorie, Bielefeld, Transcript, 2005, p.44-63. Tradução: João Paulo Bachur.
- URQUIZA, Anahí; BILLI, Marco; ELGUEDA, Tomás Leal. Aplicar una distinción: un programa sistémico construtivista para la investigación social cualitativa. **Revista Mad: magíster en análisis sistémico aplicado a la sociedad**, Santiago, Chile, v. 37, n. 1, p. 21-53, ago. 2017
- VILLELA, Ana Lúcia; WERNECK, Cláudia; GIL, Marta; MAUCH, Carla; MENDES, Rodrigo. **Por que decreto da exclusão?** 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/10/por-que-decreto-da-exclusao.shtml>. Acesso em: 15 jan. 2021.

05- Produção teatral no ensino médio: LGBTQIAPN+fobia sendo combatida pela arte

Claudemar Pedroso Lopes

Suelen Soares Barcelo de Miranda

Eliane Rose Maio

Introdução

Este trabalho busca aprofundar a reflexão sobre as relações de gênero e sexualidade, em especial no âmbito educacional e investigar o impacto da produção cênica “Por uma escola sem LGBTQIAPN+fobia” na formação das/os estudantes do Ensino Médio, inseridos em determinadas escolas da rede pública, a saber: bairros da CIC (Cidade industrial de Curitiba) e Tatuquara na região sul de Curitiba. O termo LGBTQIAPN+ se refere a um variado leque de fenômenos sociais relacionados ao pré-conceito, à discriminação e à violência contra as pessoas – lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo - ou seja, aquilo que contrarie à heteronormatividade.

Para tanto, foram cruciais para o desenvolvimento deste trabalho autores/as como Guacira Lopes Louro, Guaraci da Silva Lopes Martins, Luiz Mello. No que se refere à pedagogia teatral, fundamentamo-nos principalmente em Augusto Boal e Viola Spolin. Sobre a pesquisa de campo, recorreremos à análise do processo teatral desenvolvido com o grupo “Teatrando na Escola”, que envolveu no ano de 2016 estudantes do Ensino Médio matriculados em dois colégios da região sul de Curitiba.

São eles: Colégio Estadual Guilherme Maranhão e o Colégio Estadual Rodolpho Zaninelli, no qual o primeiro proponente foi professor de Arte. Esta ação pedagógica resultou na montagem “Por Uma Escola Sem LGBTQIAPN+fobia”, temática essa norteadora da referida proposta cênica, marcada por espaços de debate entre os/as participantes em toda a sua trajetória. Cabe destacar que fizeram parte integrante da coleta

de dados o diário de bordo, entrevistas semiestruturadas, depoimentos e registros fotográficos, recursos estes que foram devidamente arquivados para posterior análise.

Para melhor compreensão de onde surgiu a ideia para este estudo, no início do ano letivo de 2016, mais precisamente na sala dos/as professores/as do Colégio Estadual Guilherme Maranhão, foi solicitado um espaço no intervalo das aulas para falar sobre processos de exclusão contra os/as sujeitos LGBTQIAPN+ e sobre a importância desta temática em sala de aula. Após isso, uma das professoras presentes e responsável pela disciplina Arte, convidou-me para desenvolver um trabalho com o teatro, informando ainda a sua disponibilidade no sentido de ceder a sua carga horária em sala de aula no período da manhã entre os meses de abril e junho daquele mesmo ano. O convite foi aceito e o texto dramático do espetáculo intitulado “Por Uma Escola Sem LGBTQIAPN+fobia”, do qual deriva o nome deste trabalho, foi criado a partir das discussões e das improvisações desenvolvidas ao longo dos encontros semanais. Relatos sobre variados acontecimentos envolvendo situações discriminatórias associadas à orientação sexual e narradas por professores/as e pedagogos/as de ambas as escolas envolvidas também fizeram parte da construção do texto. Após um determinado momento estes encontros passaram a ser reservados para os ensaios sob a minha direção, quando também fui responsável pelo aperfeiçoamento do texto dramático criado coletivamente.

Educação pública gratuita, laica, plural e emancipadora é possível

Nesse sentido, é possível pensar em uma Educação Pública gratuita, laica, plural e emancipadora. Guaraci Martins (2009) dirá que a base da desigualdade não estaria na diferença biológica entre os sexos, mas nos significados construídos culturalmente sobre essas diferenças. Neste contexto, as distintas instâncias sociais, entre elas a escola, exercitam uma pedagogia da sexualidade e do gênero, sobretudo por meio de estratégias com tendência a reiterar identidades e práticas hegemônicas.

O sistema de educação também é um espaço político, capaz de manter ou de modificar a apropriação dos discursos, com os saberes e os poderes que eles trazem consigo. Neste sentido, a Escola precisa se articular com as novas situações e reformular as diretrizes de seus objetivos, para viabilizar resultados além das competências cognitivas e intelectuais, para atingir também o espaço que permitam o repensar da própria conduta e do contexto sociocultural no qual estamos inseridos/as. Para exemplificar, ainda hoje as formas de representações de mulheres e homens divergentes

dos arranjos sociais estabelecidos no tecido social, permanecem sob o estigma da doença, do anormal, impróprio e nocivo.

Sendo assim, a problemática que norteia o objeto aqui apresentado é: *Como trabalhar as questões de gênero e as múltiplas possibilidades de o sujeito viver a sua sexualidade sem qualquer constrangimento no espaço escolar? Em que medida o teatro pode contribuir no combate à LGBTQIAPN+fobia?*

Boal (2007) apresenta que há um conflito de ideias, a dialética, a argumentação e a contra-argumentação são elementos comuns em um processo cênico-criativo, na medida em que estimulam, aquecem, enriquecem, preparam as pessoas nele envolvido para agirem na vida em sociedade, em processos de mudança. Entendemos que o teatro comprometido com processos de transformação social deve preparar os/as estudantes e futuros/as cidadãos/ãs para atuarem com autonomia e responsabilidade em seu próprio contexto.

Além dele,

[...] arte é forma de conhecimento, pois envolve a história, a sociedade, a vida. Não está apenas ligada a ideia de prazer estético, contemplação passiva, mas ao contrário, é dinâmica e representa trabalho já que possui forças materiais e produtivas que impulsionam as relações históricas e sociais e levam o homem à compreensão de si mesmo e da sociedade. A arte proporciona prática criadora à luz das relações sociais, culturais e estéticas levando em conta as transformações nas novas configurações de tempo e espaço. Compreendê-la como processo social, é, portanto, chamá-la de produção cultural e conhecimento humano (CAVASSIN, 2008, p. 49).

Dessa maneira, a identidade de gênero e sexual não ocorre alheia ao tempo e à cultura, na medida em que está a reboque do contexto social e se refere a um dispositivo muito concreto de poder, presente em todas as relações humanas. Ainda partimos de uma noção de corpo como alvo passivo sobre o qual se inscreve um conjunto de significados culturais, reforçando a ideia de uma essência naturalmente masculina ou feminina, inscrita na subjetividade.

Entendemos que, em tempos de avanço do conservadorismo, faz-se pertinente e necessária a reflexão sobre a violência que contraria os princípios de um estado democrático de direito, cabendo à Escola contribuir no processo de mudanças, em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

A inserção efetiva da pedagogia do teatro no âmbito escolar está associada ao compromisso com o desenvolvimento artístico e estético do/a estudante. Cumpre notar

que muitas vezes é na escola que ocorre o primeiro contato das crianças e dos/as adolescentes com a prática do teatro. No entendimento de Taís Ferreira (2006, p. 12), “embora haja algumas crianças que frequentem salas de teatro com seus familiares desde muito cedo, é na escola que a prática de ver e também de fazer teatro passa a existir na vida da maioria das crianças espectadoras”. De fato, em sua maioria, os/as estudantes que participaram do grupo “Teatrando na Escola” jamais tiveram qualquer contato com o teatro até então.

Ainda hoje, convive-se com a polivalência, sobretudo em função do planejamento escolar solicitar ao/à professor/a responsável pela disciplina Arte desenvolver, independentemente de sua área de formação, os conteúdos específicos das quatro linguagens artísticas – Artes Visuais, Dança, Música e Teatro – cada qual em um bimestre do ano letivo.

No percurso da produção teatral do espetáculo “Por uma escola sem LGBTQIAPN+fobia”, foi possível a constatação das contribuições do teatro na elaboração de novas percepções sobre a construção das identidades dos/as estudantes do Ensino Médio, em um processo de ampliação do próprio repertório de experiências. Movido por ação docente, que buscou romper com ideias preestabelecidas socialmente, também me propus ao desenvolvimento do potencial artístico e estético daqueles participantes. Novamente recorro aos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) de Arte (BRASIL, 1997), segundo o qual cabe à escola favorecer o universo de descobertas e possibilidades, por meio das linguagens artísticas. Em especial no que tange à linguagem teatral, lê-se o seguinte neste documento:

[...] o teatro, no processo de formação da criança, cumpre não só função integradora, mas dá oportunidade para que ela se aproprie crítica e construtivamente dos conteúdos sociais e culturais de sua comunidade mediante trocas com os seus grupos. No dinamismo da experimentação, da fluência criativa propiciada pela liberdade e segurança, a criança pode transitar livremente por todas as emergências internas integrando imaginação, percepção, emoção, intuição, memória e raciocínio (BRASIL, 1997, p. 57).

As instituições escolares são produtoras e reprodutoras de padrões sociais preestabelecidos no sistema social no qual estamos inseridos/as. Por outro lado, este mesmo ambiente também é um terreno cultural profícuo para a reflexão e deve oferecer aos/as estudantes a capacidade de questionamento do sistema atual de dominação e submissão, preparando-os/as para a luta por esferas públicas democráticas. Muitas vezes, até mesmo a instituição familiar deixa de ser um local de apoio para aqueles/as que não

atendem as expectativas de uma estrutura normalizante de restrições e preapontamentos estabelecidos pelos termos da interação social. Por esta razão, diferentemente de outras minorias sociais como deficientes, negros/as e indígenas, os/as homossexuais, por exemplo, são discriminados/as também no próprio seio familiar.

O indivíduo se torna inteligível quando o seu gênero está em conformidade com os padrões normativos que o definem. Esses padrões pressupõem uma experiência coerente e uma continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo (BUTLER, 2003, p. 15).

Cabe destacar a frase proferida por um dos estudantes participantes do projeto “Teatrando na Escola”, “prefiro ter um filho ladrão a ter um filho homossexual”, argumento este muito comum no contexto social marcado por padrões e comportamentos estabelecidos como universais. Esta mesma frase pode ser considerada como a expressão do não reconhecimento da subjetividade de um corpo que assumiu novos códigos sociais, diferentes daqueles considerados como inquestionáveis. Ao se reconhecerem no terreno de feminilidades e masculinidades de forma diversa das hegemônicas e assumirem esta condição, muitas pessoas são estigmatizadas como “anormais” ou mesmo “aberrações”, pois interrompem a linha de continuidade e de coerência que se supõe “natural” entre corpo, sexualidade e gênero. Por outro lado, a atitude de assumir os próprios desejos, contrários às expectativas sociais, pode ser compreendida como uma ação política por excelência, mas “nas atuais condições, um ato que ainda pode cobrar o alto preço da estigmatização” (LOURO, 2001, p.31). Sendo assim, faz-se necessário o investimento em projetos políticos e pedagógicos voltados para novas percepções sobre práticas sexuais entre pessoas do mesmo gênero.

Considerações finais

Conclui-se que os inúmeros relatos similares aos acima mencionados foram fundamentais para o enriquecimento do debate nas rodas de conversas e para o aprofundamento da reflexão sobre o assunto, alvo do processo de criação das cenas que culminaram no espetáculo “Por Uma Escola Sem LGBTQIAPN+fobia”. Esta montagem marcou a sua estreia no mês de novembro do ano de 2016 nos Colégios Estadual Rodolpho Zaninelli e Guilherme Maranhão aos/às estudantes, à comunidade escolar e ao público em geral.

Após este momento, com o apoio da direção e de toda a equipe de professores/as e funcionários/as destas mesmas instituições de ensino, o referido espetáculo foi

apresentado também no Teatro do Canal da Música, que teve como público alvo, estudantes e professores/as de diversas escolas da rede estadual, mais precisamente da região sul de Curitiba. Frequentemente os educadores e as educadoras se posicionam, quase sempre, desafiados/as diante de questões sobre as quais mantinham respostas seguras e discursivamente construídas sobre as configurações de gênero.

Neste sentido, faz-se necessário o investimento de projetos político-pedagógicos voltados à formação docente inicial e continuada para que os/as educadores/as ampliem a sua percepção sobre as suas próprias práticas e melhor possam contribuir com uma educação transformadora comprometida com a cidadania. É possível conceber a escola como um local de suma importância no processo de interação social, especialmente por ser um espaço no qual as pessoas convivem com a multiplicidade dos eixos de diferenciação pelos quais os indivíduos são atravessados, e como esses eixos se cruzam e se conectam, a exemplo da etnia, nacionalidade, sexualidade e classe social. Por outro lado, especialmente a ação docente mediada pelas configurações de gênero precisa estar associada à pesquisa, à auto-observação e também à própria ação, para que o/a professor/a, corresponsável pela formação dos/as estudantes, possa reelaborar os próprios conceitos sobre o assunto.

Destacamos a relevância da experiência com o trabalho realizado na produção teatral “Por uma escola sem LGBTQIAPN+fobia” para a constatação deste/a pesquisador/a quanto às contribuições do ensino do teatro na escola para a discussão sobre questões sociais que ainda permanecem à margem dos debates em sala de aula, em especial no que tange ao processo de construção das identidades de gênero e sexuais. Em seu dinamismo o teatro ampliou a percepção de todos os envolvidos, especialmente professora e professor e estudantes, sobre a vida em sociedade, relação esta que requer constante negociação entre sujeitos.

Referências

- BOAL, Augusto. **Jogos para atores e não-atores**. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CAVASSIN, Juliana. Perspectivas para o teatro na educação como conhecimento e prática pedagógica. In: **Revista Científica/FAP**.v. 3 Curitiba: FAP, 2008. p. 41-54.

- FERREIRA, Taís. **A escola no teatro e o teatro na escola**. Porto Alegre: Mediação, 2006.
- LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da Sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo Educado**: pedagogia da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2001. p. 31.
- MARTINS, Guaraci da Silva Lopes. **“Encontro Marcado”**: um trabalho pedagógico com performances teatrais para a discussão das sexualidades. 2009. Tese de Doutorado em Artes Cênicas - Programa de Pós-Graduação em Artes Cênicas, UFBA, Salvador/BA.
- SPOLIN, Viola. **Improvisação para o teatro**. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

06- Reduzindo as desigualdades educacionais por meio da equidade na educação: o caso de Três Lagoas – MS

Paulo Henrique Marçal

O programa de pesquisas sobre equidade na educação

Entre abril de 2022 e março de 2023 participei como Pesquisador em Início de Carreira (PIC) do Programa de Formação e Mentoria em Pesquisas sobre Equidade na Educação do Centro Lemann. Este Programa forneceu formação aos PICs por meio de encontros formativos sobre os temas de educação, equidade, metodologias de pesquisa, políticas públicas e ferramentas para o desenvolvimento da carreira. Além dos encontros formativos, o Programa contou com sessões de mentoria em grupos de 5 PICs por mentor, um encontro presencial em Sobral – CE e encontros com os secretários e gabinete técnico das secretarias municipais de educação parceiras do Centro Lemann.

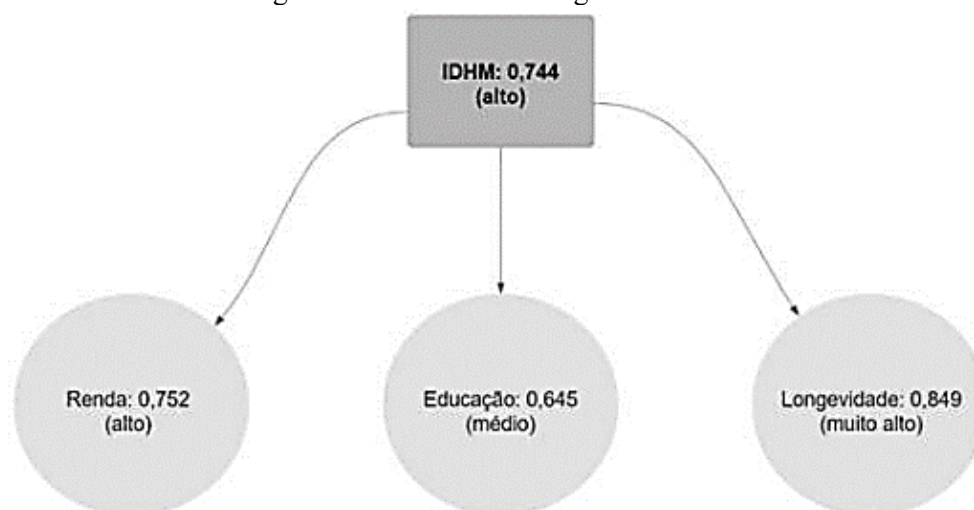
Meu grupo foi mentorado pela Profa. Dra. Zara Figueiredo Tripodi, que, atualmente, chefia a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) do Ministério da Educação (MEC). No grupo de mentoria, realizamos diagnósticos sobre a educação municipal de Arantina – MG, Benevides – PA, Bezerros – PE, Branquinha - AL e Três Lagoas – MS. O diagnóstico do município de Três Lagoas foi conduzido por mim. A pesquisa aqui apresentada é fruto desses estudos e do diagnóstico realizado para Três Lagoas.

Caracterização de Três Lagoas - Mato Grosso do Sul

De acordo com o IBGE², o município de Três Lagoas tinha uma população de cerca de 125.137 habitantes em 2021. Conforme dados divulgados no QEdu³ das 69 instituições escolares presentes na cidade, 37 pertencem à Rede Municipal, Rede esta que comporta um total de 16.262 matrículas.

Três Lagoas tem um dos melhores IDHM do Mato Grosso do Sul, mas ao analisarmos sua composição, notamos que a Educação apresenta o pior resultado das três dimensões.

Figura 1: IDHM de Três Lagoas – MS



Fonte: Atlas Brasil, 2022⁴.

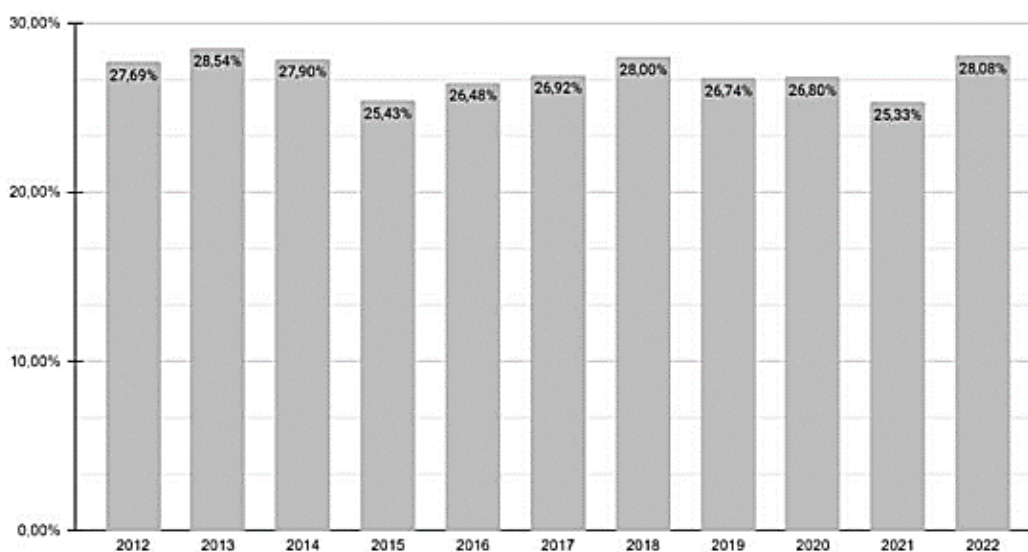
A Constituição Federal no seu artigo 212 determina que os municípios apliquem 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 2016).

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/tres-lagoas/panorama>

³ <https://qedu.org.br/municipio/5008305-tres-lagoas>

⁴ <http://www.atlasbrasil.org.br/>

Gráfico 1: Percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências à educação



Fonte: SIOPE, 2012 a 2022⁵.

Podemos observar que o município de Três Lagoas cumpre com a determinação federal, mas dedicando algo bem próximo do mínimo constitucional.

Equidade na educação

Para o Fundo das Nações Unidas para a Infância (da sigla em inglês: UNICEF), os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

A educação como um direito de todos e dever do Estado e da família é estabelecida no artigo 205 da Constituição Federal Brasileira. Além disso, o documento traz em seu artigo 206 que o ensino deve ser ministrado com base em alguns princípios, entre eles, a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e a “garantia de padrão de qualidade” (BRASIL, 2016, p. 123).

Sampaio e Oliveira (2015) pontuam que

[...] até 1980, a qualidade era vista principalmente como o acesso à educação e, por isso, a política educacional concentrava-se na expansão das oportunidades de escolarização. Com a expansão do acesso à escola, o problema deslocou-se para a progressão dentro do sistema de ensino e as políticas de melhoria da qualidade educacional visavam à redução das taxas de repetência e evasão. A partir dos anos 2000, cada vez mais a progressão deixa

⁵ <https://www.fnde.gov.br/siope/relatoriosMunicipais.jsp>

de ser o principal problema e a qualidade passa a ser percebida como a proficiência dos estudantes. (pp. 512-513).

Soares e Delgado (2016) entendem que “constitucionalmente, portanto, o direito à educação é o direito de aprender” (p. 756). Para Soares e Delgado (2016), um instrumento que o governo federal instituiu para verificar a garantia desse direito a todos os cidadãos foi o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Dado que o Saeb é um dos meios de aferir se estamos alcançando este importante objetivo educacional: a aprendizagem dos alunos. Ao analisar os resultados do Saeb podemos entender que o direito à educação não está garantido para todos, não obstante o direito de matrícula tenha sido quase que universalizado, muitos estudantes não apresentam um aprendizado adequado se nos ancorarmos na Meta 3 do Todos Pela Educação⁶. Através do Saeb também percebemos a diferença de aprendizado entre grupos de alunos, principalmente se fizermos uma comparação analisando os marcadores raça-cor e/ou nível socioeconômico (NSE).

A classificação de raça-cor (amarela, branca, indígena, parda e preta) aqui adotada está de acordo com o sistema de classificação por cor ou raça da população utilizado atualmente pelo IBGE⁷ nas suas pesquisas domiciliares.

Por meio da nota técnica “Indicador de Nível Socioeconômico do Saeb 2019”⁸, o INEP apresenta a descrição dos níveis socioeconômicos, iniciando pelo Nível I, no qual os estudantes têm dois ou mais desvios-padrão abaixo da média nacional do Indicador de Nível Socioeconômico (Inse) e finalizando no Nível VIII, no qual os estudantes estão dois desvios-padrão ou mais acima da média nacional do Inse. Esta categorização do INEP é utilizada para fazer referência a baixo e alto NSE.

No contexto de buscar a supressão, ou pelo menos, a diminuição das desigualdades produzidas socialmente é que emerge o conceito de equidade (OLIVEIRA et al., 2013). Para Wössmann e Schütz (2006 apud OLIVEIRA et al., 2013), a perfeita equidade demandaria que a performance educacional de um estudante não dependesse de sua raça, gênero ou *background* familiar.

⁶ https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/275.pdf?841327348

⁷ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv49891.pdf>

⁸

https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/indicador_nivel_socioeconomico_saeb_2019_nota_tecnica.pdf

Cabe destacar que equidade não é equivalente a igualdade. “Igualdade pressupõe garantir o acesso de todas as pessoas aos mesmos recursos e às mesmas oportunidades” (CENTRO LEMANN, 2022, p. 8). Um exemplo de igualdade na educação é a universalização do acesso à escola.

Sob a perspectiva da equidade, “é necessário considerar as diferentes características e os diversos contextos de grupos e indivíduos específicos, bem como disponibilizar recursos e utilizar estratégias adequadas para assegurar os direitos de cada um” (CENTRO LEMANN, 2022, p. 8). Políticas de redistribuição e políticas de reconhecimento têm sido estratégias de promoção da equidade. A transferência de renda é um exemplo de política de redistribuição. Já as políticas de ações afirmativas no mercado de trabalho e no acesso à Educação Superior são exemplos de políticas de reconhecimento.

Assim sendo, para o Centro Lemann (2022)

[...] a equidade na Educação significa observar que cada estudante, considerando a origem social, o contexto em que está inserida(o) e as características pessoais, possa usufruir plenamente do direito ao acesso, à participação, à aprendizagem, ao desenvolvimento integral, à progressão e à conclusão da jornada escolar na idade adequada (p. 10).

Por fim, além de concordar com Sampaio e Oliveira (2015), que consideram que a desigualdade educacional é um conceito polissêmico composto por múltiplas dimensões e suas relações. É importante destacar que segundo Oliveira et al. (2013),

[...] a desigualdade, particularmente a produzida ou reforçada no interior da escola, é um desafio importante a ser equacionado por nossa política educacional. Antes de buscarmos possíveis ações a serem tomadas para combatê-la, é necessário realçá-la como um problema de política pública, transformá-la em uma preocupação cotidiana de sistemas de ensino e unidades escolares (p. 100).

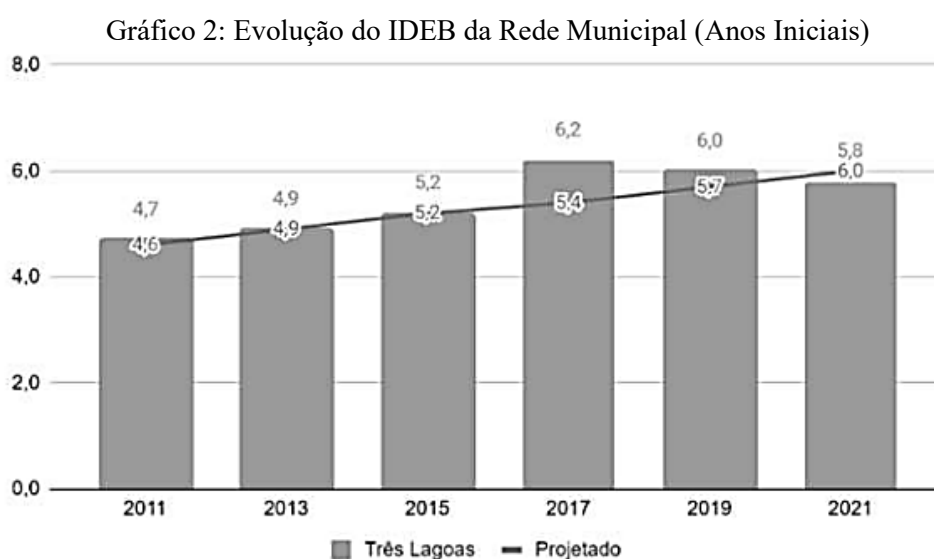
Tendo realizado uma breve discussão sobre conceitos importantes para o presente artigo. Na próxima seção serão apresentados alguns dados educacionais do município de Três Lagoas – MS e uma análise das desigualdades educacionais presentes na Rede Municipal da cidade.

Diagnóstico sobre os indicadores educacionais de Três Lagoas

O objetivo deste diagnóstico foi identificar pontos críticos nos indicadores educacionais de Três Lagoas e apresentá-los à Secretaria de Educação do município, para

juntos pensarmos possibilidades de políticas públicas que visem diminuir as discrepâncias encontradas na Rede.

Antes de iniciar a análise das desigualdades educacionais presentes no município de Três Lagoas – MS, faz-se necessário entender como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB⁹) tem evoluído no decorrer dos últimos 10 anos na Rede Municipal. Neste ponto, é importante frisar que compartilho do entendimento de Oliveira et al. (2013) que consideram que “os resultados dos alunos nas provas em larga escala são compreendidos como um retrato parcial das aprendizagens realizadas por eles no âmbito escolar, não podendo ser confundidos com essas aprendizagens” (p. 20).

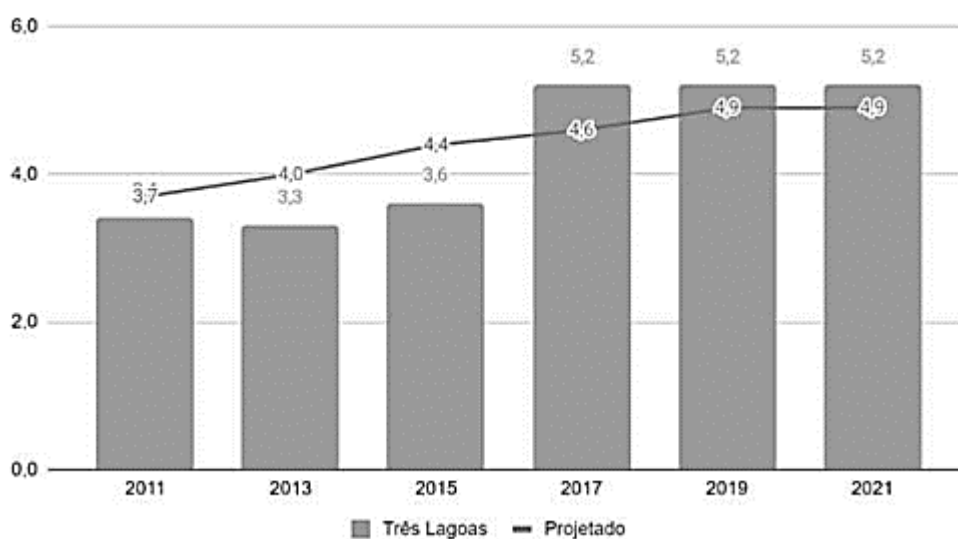


Fonte: QEdu, 2011, 2013, 2015, 2017, 2019 e 2021.

Com base no Gráfico 2 acima e no Gráfico 3 a seguir, notamos que tanto nos Anos Iniciais quanto nos Anos Finais do Ensino Fundamental, o IDEB de 2021 aumentou em relação ao IDEB de 2011, no município de Três Lagoas.

⁹ O Ideb é calculado com base na nota dos alunos no Saeb e no fluxo escolar.

Gráfico 3: Evolução do IDEB da Rede Municipal (Anos Finais)

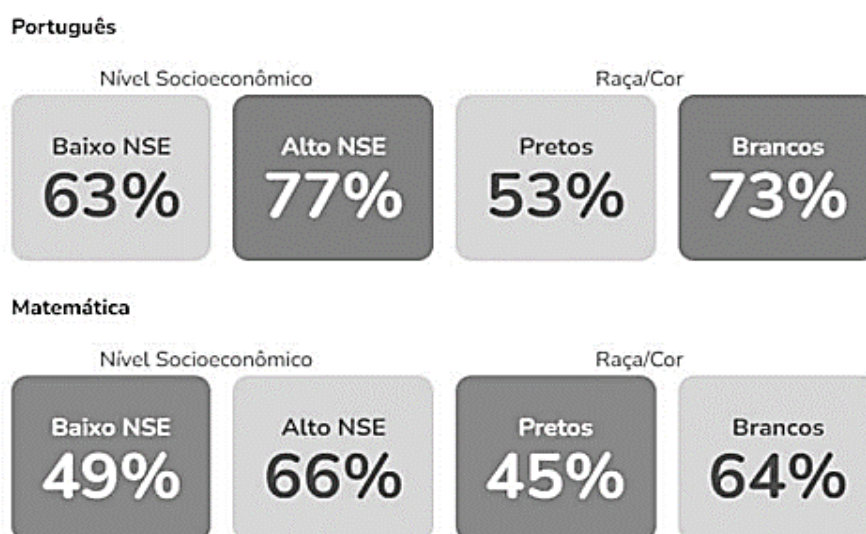


Fonte: QEd¹⁰, 2011, 2013, 2015, 2017, 2019 e 2021.

Entretanto, este aumento do IDEB trata-se da elevação do desempenho médio dos estudantes da Rede, o que pode ser insuficiente para ampliar a garantia à Educação de qualidade enquanto um direito de todos, uma vez que o simples aumento do desempenho médio pode, ao mesmo tempo, ampliar a desigualdade e limitar o currículo oferecido aos alunos como apontado por Wrigley (2003 apud OLIVEIRA et al., 2013).

As Figuras 2 e 3 exibem o percentual de estudantes com aprendizado adequado no município de Três Lagoas, destacando os grupos de estudantes pretos e brancos e estudantes com baixo e alto NSE.

Figura 2: Percentual de estudantes com aprendizado adequado em Três Lagoas (Anos Iniciais)



Fonte: QEd, 2019

¹⁰ Em 2011, o IDEB projetado foi de 3,7 e a Rede Municipal de Três Lagoas alcançou um IDEB de 3,4.

Figura 3: Percentual de estudantes com aprendizado adequado em Três Lagoas (Anos Finais)



Fonte: QEdU, 2019

Assim sendo, percebemos que o percentual de estudantes com aprendizado adequado se dá de forma completamente desigual no município de Três Lagoas. Se queremos ampliar a garantia à Educação de qualidade enquanto um direito de todos “além do aumento dos resultados nas provas em larga escala, interessa-nos que a desigualdade nos resultados seja a menor possível”. (OLIVEIRA et al., 2013, p. 32).

Tomando como base o desempenho em português e matemática no Saeb, fica evidente que os estudantes pretos e pobres estão sendo deixados para trás no município de Três Lagoas. Enquanto o município tem elevado sua nota no IDEB, a desigualdade entre estudantes pretos e brancos e estudantes com baixo e alto NSE não está sendo resolvida. Para Sampaio e Oliveira (2015), “o ideal em um sistema equitativo é que os alunos de todos os grupos tenham a mesma probabilidade de sucesso educacional e bom desempenho” (p. 523).

Considerações finais

Em 2013, uma pesquisa conduzida por Neto et al. (2013 apud SAMPAIO; OLIVEIRA, 2015) apontava que o Brasil ainda estava distante, não somente de garantir a equidade entre os estudantes, mas também de garantir um padrão mínimo de qualidade nas escolas. “Assim, fica transparente a necessidade de políticas públicas que visem a diminuir as discrepâncias e promover condições escolares mínimas para que a

aprendizagem possa ocorrer em um ambiente escolar mais favorável”. (NETO et al., 2013, p. 97 apud SAMPAIO; OLIVEIRA, 2015, p. 522).

Apresentei neste artigo o diagnóstico feito para o município de Três Lagoas. A Secretaria de Educação de Três Lagoas compreendeu que a desigualdade presente no município é crítica e políticas públicas já começaram a ser desenhadas visando a resolução deste impasse.

Lembrando que tínhamos 5 municípios no nosso grupo de mentoria, as colegas pesquisadoras que conduziram os diagnósticos dos outros municípios se depararam com dados bem semelhantes com os apresentados aqui. Fica o convite para os leitores acessarem os links das fontes de consulta e verificarem como estão os dados nos municípios de seus interesses.

Em suma, não é esperado que todos os estudantes obtenham os mesmos resultados em provas de larga escala como parâmetro de equidade, mas deveria ser um objetivo das políticas públicas a garantia de um padrão mínimo a todos, diminuindo as discrepâncias que os dados educacionais nos mostram.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 92/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.
- CENTRO LEMANN DE LIDERANÇA PARA EQUIDADE NA EDUCAÇÃO. **Equidade na Educação**. Sobral, CE: Revista Equidade, 2022. 70 p.
- OLIVEIRA, R. P. de. et al. Análise das desigualdades intraescolares no Brasil. In: Fundação Victor Civita (org.). **Estudos & Pesquisas Educacionais**. n. 4. São Paulo: Fundação Victor Civita, 2013. p. 19-112.
- SAMPAIO, G. T. C.; OLIVEIRA, R. P. de. Dimensões da desigualdade educacional no Brasil. **RBP AE - Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Brasília – DF, v. 31, n. 3, p. 511 - 530, 2015.
- SOARES, J. F.; DELGADO, V. M. S. Medida das desigualdades de aprendizado entre estudantes de ensino fundamental. **Estudos em Avaliação Educacional**, São Paulo - SP, v. 27, n. 66, p. 754-780, 2016.

07- Crianças em foco: a luta pelos direitos humanos e a prevenção da violência

Raquel Neves Silva

Jonathan Machado Domingues

Crimes sexuais: um olhar multidisciplinar

Os crimes sexuais representam um fenômeno global que transcende fronteiras geográficas e sociais. Independentemente de tempo ou lugar, eles atingem todas as camadas socioeconômicas da sociedade. A definição de abuso sexual infantil (ASI) engloba a participação de crianças ou adolescentes em atividades sexuais, com ou sem contato físico, nas quais eles não podem consentir livremente, devido à sua idade e à natureza do agressor (OMS, 1999).

A delinquência sexual é um tipo de crime que desperta uma profunda preocupação na sociedade, embora ainda seja um tema difícil de abordar devido ao tabu que o envolve. Ao longo da história, crimes sexuais foram repudiados e punidos rigorosamente, com o estupro, por exemplo, sendo considerado um dos mais graves (JASCKSTET, 2015).

O abuso sexual da criança é tanto uma questão normativa e política quanto clínica, apresentando importantes aspectos sociológicos e antropológicos. Vale salientar que, sendo esse um tema sexista é um campo minado para fortes opiniões. É muito interessante a afirmação que, para os profissionais, os quais precisam lidar com as consequências, o abuso sexual da criança é um campo repleto de complexidade e confusão, tanto pessoal como profissionalmente, assim como uma ameaça aos papéis profissionais tradicionais (JACKSTET, 2015, p. 11).

Desde os tempos antigos, essa prática era severamente condenada, como evidenciado no Código de Hamurabi, que prescrevia a pena de morte para os estupradores. A própria Bíblia registra casos de estupro, como o de Diná, filha de Jacó,

que foi violentada por Siquém, um príncipe, com consequências que, naquela época, eram longe de garantir a justiça.

No entanto, muitos crimes sexuais não eram tipificados legalmente por muito tempo na história da humanidade, e até mesmo durante a Revolução Francesa, não havia leis específicas para esses crimes. Isso se devia, em parte, à precariedade dos sistemas de aplicação da lei na época. Curiosamente, em alguns países, crianças ainda são casadas com adultos sem que isso seja considerado violência sexual, como na Índia, que abriga a maior quantidade de noivas infantis do mundo, de acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Além das implicações definidas pelo estudo de Blanchard (1996), é fundamental compreender que o abuso sexual infantil pode ter consequências devastadoras a longo prazo para as vítimas. Muitas vezes, as crianças e adolescentes que passam por essa terrível experiência enfrentam traumas psicológicos profundos, que podem afetar seu desenvolvimento emocional e social.

A confiança nas figuras de autoridade é frequentemente abalada para essas vítimas, o que pode prejudicar seu relacionamento com adultos de confiança, como pais, professores e até mesmo profissionais de saúde mental. A sensação de culpa e vergonha pode perdurar ao longo da vida, criando um fardo emocional que é difícil de superar.

A prevenção e a denúncia são essenciais no combate ao abuso sexual infantil. Educadores, pais e membros da comunidade desempenham papéis vitais ao ensinar às crianças sobre o seu direito à privacidade, ao respeito pelo próprio corpo e ao reconhecimento de situações inadequadas. Além disso, é fundamental incentivar um ambiente aberto e de apoio, onde as crianças sintam que podem relatar qualquer incidente de abuso sem medo de represálias.

As autoridades, por sua vez, devem investigar e punir rigorosamente os agressores, garantindo que a justiça seja feita e que as vítimas recebam o apoio necessário para sua recuperação. A sociedade como um todo deve se unir para proteger as crianças e adolescentes, garantindo que eles cresçam em um ambiente seguro e saudável, onde seu bem-estar seja prioridade absoluta.

Os crimes sexuais se destacam por invadir a intimidade das vítimas e frequentemente envolvem atos de extrema crueldade, chegando até mesmo ao homicídio. Um dos mitos prejudiciais sobre o estupro recai sobre a vítima, especialmente se for

mulher, associando-o a aspectos como vestimenta "provocante", o que, de forma equivocada, pode levar à culpabilização da vítima.

A lei da maioria dos estados americanos faz uma distinção entre abuso sexual e estupro. Para ser considerado abuso sexual, os atos devem ser cometidos por uma pessoa responsável pelo cuidado da criança (um parente, uma babysitter, ou outra pessoa responsável pela criança). Estupro é usualmente definido quando os atos sexuais são cometidos por uma pessoa que não é responsável pelo cuidado da criança e caracteriza-se por uma agressão sexual que inclui relação sexual contra a vontade da vítima (JACKSTET, 2015, p. 14).

É importante reconhecer que os agressores sexuais são diversos em termos de motivação. Alguns buscam poder, vingança ou a humilhação da figura feminina. Além disso, nem sempre é fácil identificar esses criminosos, pois muitas vezes eles se misturam à comunidade, apresentando uma fachada de pessoas amigáveis, educadas e cordiais. Eles podem sofrer de disfunções sexuais que os levam a buscar satisfação por meio da agressão sexual, utilizando a crueldade como um estímulo erótico para esconder sua própria sexualidade.

O estupro e outros crimes sexuais têm sido alvo de regulamentações legais ao longo do tempo. Desde o Código Criminal do Império do Brasil, em 1830, até o Código Penal Brasileiro atual, várias modalidades de crimes sexuais foram tipificadas. No entanto, é essencial reconhecer que crimes sexuais abrangem uma variedade de transgressões que vão além do estupro, incluindo assédio sexual, favorecimento à prostituição, tráfico de pessoas para exploração sexual, entre outros.

A compreensão dos crimes sexuais requer uma abordagem multidisciplinar que envolva campos como psicologia, sociologia e biologia (MALAMUTH, 1988). Essas disciplinas podem ajudar a analisar as motivações e características dos agressores, bem como as circunstâncias em que esses crimes ocorrem. Enquanto as teorias biológicas se concentram em fatores neurológicos e orgânicos, as teorias cognitivas exploram deficiências emocionais. As teorias da aprendizagem social consideram a influência de experiências passadas, enquanto as teorias da personalidade remontam aos estágios de desenvolvimento do indivíduo.

Em última análise, a compreensão dos crimes sexuais exige uma abordagem holística que leve em conta uma variedade de fatores, e a busca pela prevenção e justiça requer esforços conjuntos de diversas áreas de conhecimento e da sociedade como um todo.

Um olhar sobre os direitos humanos e o combate à violência infantil

Os Direitos Humanos são uma conquista fundamental da humanidade, englobando direitos inalienáveis de todos os seres humanos, independentemente de quaisquer condições que possam diferenciá-los. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, surgida em 1948 como resposta às atrocidades das duas Grandes Guerras Mundiais, representa um marco importante nesse caminho (RIVERO, 2022).

A doutrina dos Direitos Humanos classifica esses direitos em diferentes gerações: a primeira abrange direitos civis e políticos, a segunda se concentra em direitos econômicos, sociais e culturais, enquanto a terceira geração aborda questões relacionadas ao desenvolvimento, paz e meio ambiente.

Os direitos humanos das crianças são universais, embora seu reconhecimento seja relativamente recente. Historicamente, a sociedade subvalorizou a infância e a juventude, muitas vezes relegando-as a um segundo plano em uma perspectiva adultocêntrica. No entanto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou uma mudança de paradigma, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Isso transformou a concepção de que qualquer violação dos direitos desses indivíduos representa uma forma de violência.

A discussão sobre os direitos humanos das crianças teve início com a Declaração sobre os Direitos da Criança em 1923 e evoluiu ao longo do tempo, culminando na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. A Constituição Federal Brasileira de 1988, seguida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, estabeleceu uma base sólida para a proteção integral da infância e adolescência no Brasil.

O Estado desempenha um papel crucial na garantia dos direitos humanos, incluindo os direitos das crianças. Ele tem a responsabilidade de não violar esses direitos e de garantir que os indivíduos possam exercê-los plenamente. No entanto, apesar dos avanços legais, os direitos das crianças nem sempre são respeitados, e a luta pela sua plena implementação continua.

Todas as formas de violência contra crianças são violações dos direitos humanos e crimes. A violência sexual contra crianças é particularmente grave, assemelhando-se à tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante. Essas violações estão em desacordo com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

A desigualdade de gênero desempenha um papel crucial na violação dos direitos humanos, já que as agressões sexuais estão frequentemente enraizadas em sistemas patriarcais que perpetuam a superioridade masculina. A igualdade de gênero é essencial para combater essa forma de violência.

Para combater eficazmente a violência sexual infantil, o governo brasileiro deve investir em políticas públicas abrangentes. Isso inclui campanhas de conscientização em toda a sociedade, com foco na prevenção e na educação das crianças para reconhecerem situações perigosas. Além disso, é fundamental oferecer apoio às famílias para fortalecer os laços de confiança e garantir a proteção das crianças.

Reduzir as desigualdades sociais e a pobreza também desempenha um papel importante na prevenção da violência infantil, oferecendo às crianças mais oportunidades e ambientes familiares estáveis. A violência sexual na infância é um problema de saúde pública, e sua prevenção requer ação governamental coordenada e esforços conjuntos para proteger os direitos fundamentais das crianças.

Portanto, enfrentar a violência infantil e promover os direitos humanos das crianças é um desafio que exige o comprometimento de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos. A conscientização da importância de ações coordenadas e práticas profissionais adequadas é fundamental para garantir a proteção integral da infância e da adolescência em nosso país.

Considerações finais: promovendo os direitos humanos e protegendo nossas crianças

O artigo lança luz sobre a importância dos Direitos Humanos e, mais especificamente, sobre a necessidade premente de proteger os direitos das crianças. Os Direitos Humanos, inerentes a todos os seres humanos, independentemente de qualquer distinção, representam uma conquista vital para a humanidade. No entanto, essa conquista está longe de ser completa quando se trata das crianças.

Historicamente, a sociedade muitas vezes desconsidera os direitos das crianças, relegando-as a um papel secundário. No entanto, avanços legais significativos, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 no Brasil, transformaram a compreensão das crianças como sujeitos de direitos. Agora, reconhecemos que qualquer violação de seus direitos é uma forma de violência.

A violência sexual infantil é uma das violações mais cruéis dos direitos humanos, equiparada à tortura e ao tratamento cruel. É essencial reconhecer que as crianças abusadas sexualmente sofrem uma violação profunda de seus direitos, e é nosso dever coletivo como sociedade, Estado e indivíduos garantir sua proteção integral.

A desigualdade de gênero desempenha um papel fundamental nesse contexto, perpetuando sistemas patriarcais que favorecem a superioridade masculina. Combater a violência sexual infantil requer não apenas a proteção das crianças, mas também a promoção da igualdade de gênero.

Para alcançar esse objetivo, é imperativo que o governo brasileiro invista em políticas públicas abrangentes. Campanhas de conscientização, programas de educação e apoio às famílias são elementos cruciais na prevenção da violência sexual infantil. Além disso, a redução das desigualdades sociais e econômicas desempenha um papel importante na criação de ambientes familiares estáveis e na oferta de oportunidades às crianças.

A violência sexual infantil não é apenas um problema social, mas também de saúde pública. Sua prevenção exige uma abordagem multifacetada e coordenada, envolvendo todos os setores da sociedade. Os Direitos Humanos, que fundamentam nossa compreensão do valor intrínseco de cada ser humano, devem ser a pedra angular de nossos esforços.

Portanto, concluímos que a proteção dos direitos humanos das crianças é um desafio que requer ação coletiva, conscientização e investimentos consistentes. Nossas crianças merecem crescer em ambientes seguros e protegidos, onde seus direitos são respeitados e onde têm a oportunidade de se desenvolver plenamente. Isso não é apenas um direito delas, mas uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade.

Referências

- BLANCHARD, J. Sexual exploitation. **Trabalho apresentado no Congresso Against the Sexual Exploitation of Children**, Brasília, Brasil, 1996.
- JASCKSTET, P. V. **Direito e psiquiatria forense**: um estudo sobre os crimes sexuais praticados contra crianças. 2015. 70 f. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
- MALAMUTH, N. M. **A multidimensional approach to sexual aggression**: Combining measures of past behavior and present likelihood. *Annals of the New York Academy of Sciences*, v. 528, p. 123-132, 1988.

RIVERO, C. C. **Direitos fundamentais sociais e o princípio da igualdade**. São Paulo: Dialética, 2022.

08- Descolonizando a infância trans na encruzilhada da diversidade e da justiça

Jonathan Machado Domingues

Considerações iniciais

Neste artigo, entende que a infância trans refere-se ao período da vida de uma criança em que ela identifica e expressa sua identidade de gênero de uma maneira que difere do sexo atribuído no nascimento. É importante abordar esse tópico de forma sensível e respeitosa, reconhecendo que as crianças trans têm uma identidade de gênero que não corresponde ao seu sexo de nascimento. Isso pode envolver uma criança que foi designada como menina ao nascer, mas que se identifica como menino, ou vice-versa.

A noção de identidade de gênero é intrínseca à experiência humana, influenciando a forma como uma pessoa se percebe e se relaciona com as categorias tradicionais de masculinidade e feminilidade. Nas últimas décadas, a identidade de gênero tem sido um tema de discussão e reflexão, particularmente nos campos da Psicologia e do Direito. Um conceito interessante a ser considerado é o proposto por Stoller (1978), que oferece uma perspectiva intrigante.

Stoller (1978) argumenta que cada indivíduo abriga em si um núcleo de identidade de gênero, composto por um conjunto de crenças sobre o que significa ser masculino ou feminino. Segundo Stoller (1978), essas crenças são profundamente arraigadas na psique de cada pessoa e permanecem inalteradas ao longo da vida, embora ele também sugira a possibilidade de associar novos papéis de gênero a esse núcleo.

A construção desse núcleo de identidade de gênero, de acordo com Stoller (1978), tem como ponto de partida o momento em que uma criança é rotulada como menina ou menino, geralmente logo após o nascimento, com base em características físicas. Hoje

em dia, com o avanço das tecnologias de determinação do sexo fetal, esse rótulo pode até ser imposto antes do nascimento. A partir desse momento, a sociedade espera que a criança adote comportamentos e papéis alinhados com o gênero atribuído.

Entretanto, surgem questões críticas aqui. Primeiramente, o modelo de Stoller (1978) parece pressupor uma divisão rígida entre masculino e feminino, ignorando a existência de uma variedade de identidades de gênero que não se encaixam nessa dicotomia. Além disso, a ideia de que a identidade de gênero se forma a partir de um rótulo imposto desde o nascimento não leva em consideração as experiências de indivíduos que podem não se identificar com o gênero atribuído a eles.

Stoller (1978) também aborda casos de intersexualidade, nos quais o rótulo de gênero não é tão claro. No entanto, ao afirmar que é "praticamente impossível mudar a identidade de gênero" após os três anos de idade, ele parece ignorar a crescente compreensão de que a identidade de gênero pode ser fluida, e as pessoas devem ter a liberdade de explorar e expressar sua identidade de gênero de acordo com suas próprias experiências e sentimentos.

No âmbito legal e no contexto da diversidade, é essencial que as políticas e abordagens jurídicas considerem a complexidade da identidade de gênero e respeitem a autodeterminação de gênero. Isso implica reconhecer não apenas a identidade de gênero de uma pessoa, mas também a variedade de identidades de gênero que existem. Além disso, políticas e leis devem garantir que todas as pessoas tenham direitos e proteções independentemente de sua identidade de gênero, combatendo a discriminação e promovendo a igualdade.

Hoje em dia, nossa compreensão da identidade de gênero evoluiu consideravelmente, abraçando a diversidade de experiências humanas que transcendem as noções binárias tradicionais de gênero. Dentro desse contexto, as crianças trans, que se identificam com um gênero diferente daquele atribuído ao nascimento, emergem como um grupo particularmente vulnerável que merece nossa atenção e proteção.

A proteção dos direitos humanos é fundamental em sociedades democráticas e civilizadas, e isso inclui a defesa dos direitos das crianças, que merecem um ambiente seguro e inclusivo para crescerem autenticamente. Nesse contexto, os direitos humanos das crianças trans se destacam como um desafio crucial para a comunidade internacional e o campo jurídico. Este artigo busca explorar a interseção entre a infância trans e os

direitos humanos, adotando uma perspectiva descolonial que reconhece a diversidade cultural e histórica das experiências de identidade de gênero.

É importante observar que a compreensão da identidade de gênero e a proteção dos direitos das crianças trans não são questões limitadas ao contexto ocidental, enfrentando desafios e oportunidades em diversas realidades globais.

No contexto do Brasil, estamos presenciando uma iniciativa institucional que, ao invés de simplificar, parece complicar o acesso aos direitos fundamentais das crianças trans. Isso se torna um dilema preocupante que impacta diretamente o exercício do direito ao uso do nome social por parte dessas crianças. Em vez de um processo simples e respeitoso para garantir esse direito, muitas vezes se transforma em um caminho complexo e desgastante.

É alarmante notar que, em alguns casos, as crianças trans brasileiras estão sendo privadas do direito ao uso do nome social, uma questão que deveria ser tratada com sensibilidade e compreensão. Em vez disso, elas são submetidas a avaliações psicológicas e, em alguns casos, até mesmo a decisões judiciais para validar a autenticidade de sua identidade de gênero. Essa prática é profundamente desrespeitosa e cria barreiras injustas para que essas crianças alcancem algo que deveria ser seu direito incontestável.

Além disso, é exigido das famílias das crianças trans a obtenção de pareceres de profissionais de saúde e, muitas vezes, ações judiciais para assegurar o direito ao nome social e ao uso de banheiros de acordo com suas identidades de gênero nas instituições de ensino. Isso não apenas acrescenta um nível adicional de estresse para essas famílias já sobrecarregadas, mas também perpetua uma cultura de desconfiança em relação às identidades de gênero das crianças trans.

Apesar dos progressos na teoria e no discurso jurídico relacionados aos direitos das pessoas trans no Brasil, ainda persiste em algumas instituições um claro desconhecimento dos princípios fundamentais que deveriam orientar os direitos básicos relacionados à cidadania trans. Essa lacuna entre a teoria legal e sua aplicação prática é prejudicial e afeta negativamente a vida das crianças trans, negando-lhes a dignidade e os direitos que merecem.

É imperativo que a sociedade, as instituições educacionais e o sistema jurídico brasileiro avancem em direção a uma abordagem mais inclusiva e compassiva em relação às crianças trans. O direito ao uso do nome social e ao acesso a espaços de acordo com

sua identidade de gênero deve ser garantido sem complicações burocráticas ou discriminação. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos, independentemente de sua identidade de gênero.

É fundamental que nossa compreensão da identidade de gênero e a proteção das crianças trans sejam guiadas pelos princípios de justiça, igualdade e respeito pelos direitos humanos fundamentais, independentemente do local de nascimento ou criação de uma criança. Este é o desafio que temos diante de nós e a responsabilidade que compartilhamos como defensores dos direitos humanos em uma sociedade interligada globalmente.

Colonialismo, identidade de gênero e sexualidade: uma análise crítica do legado cultural

O legado do colonialismo continua a exercer uma influência profunda e duradoura em nossa compreensão da identidade de gênero e sexualidade. O colonialismo não se limitou apenas à dominação política e econômica; ele também impôs suas próprias normas culturais, particularmente no que diz respeito ao gênero e à sexualidade, às culturas colonizadas. Esse processo de imposição cultural teve consequências significativas e prejudiciais que ainda ecoam em nossas sociedades.

A análise de Spivak (1988) destaca o papel crucial desempenhado pelo colonialismo nesse processo. As potências colonizadoras impuseram suas próprias concepções ocidentais de gênero e sexualidade às culturas colonizadas, frequentemente suprimindo ou marginalizando as identidades de gênero e sexualidades que não se conformavam às normas ocidentais. Isso resultou em uma imposição cultural que ainda afeta as percepções e as vidas das pessoas em todo o mundo.

As implicações legais dessa imposição cultural também são significativas. As leis coloniais frequentemente criminalizavam práticas e identidades de gênero e sexualidade que eram consideradas "desviantes" em relação às normas ocidentais. Essas leis discriminatórias e punitivas continuam a impactar sistemas legais pós-coloniais, contribuindo para a perseguição e discriminação de pessoas com identidades de gênero e sexualidades diversas.

Além disso, as estruturas legais introduzidas durante o período colonial frequentemente perpetuaram as desigualdades de gênero e poder. Leis de propriedade,

casamento e herança, por exemplo, favoreciam os homens em detrimento das mulheres, perpetuando hierarquias de gênero prejudiciais.

A herança do colonialismo nas normas contemporâneas de gênero e sexualidade representa um desafio importante para os sistemas jurídicos modernos. É fundamental revisar e reformar leis discriminatórias que têm raízes na era colonial e que continuam a prejudicar as vidas das pessoas com identidades de gênero e sexualidades diversas. Isso implica em promover a igualdade de gênero, reconhecer as identidades de gênero não binárias e respeitar a autodeterminação sexual.

Além disso, é crucial que o direito leve em consideração as experiências das populações colonizadas e as consequências legadas do colonialismo. Isso envolve a criação de leis e políticas que promovam a justiça social, a reparação histórica e a inclusão de perspectivas e conhecimentos indígenas e locais em questões relacionadas à identidade de gênero e sexualidade.

O colonialismo impôs suas próprias concepções binárias e restritivas de gênero e sexualidade sobre as culturas colonizadas, marginalizando e erradicando frequentemente práticas e identidades de gênero e sexualidade que não se conformavam às normas europeias dominantes.

Essa imposição colonial de normas rígidas teve efeitos profundos e duradouros, suprimindo a aceitação de identidades de gênero não binárias e diversas orientações sexuais em muitas partes do mundo colonizado. Muitas culturas indígenas historicamente reconheciam a existência de identidades de gênero não conformes e aceitavam uma gama mais ampla de experiências de sexualidade. No entanto, essas perspectivas foram frequentemente desmanteladas pelos colonizadores.

A influência do colonialismo se estendeu além das fronteiras geográficas, globalizando as concepções eurocêntricas de gênero e sexualidade e impondo estereótipos prejudiciais em todo o mundo. Essa mentalidade persiste, mesmo após os movimentos de descolonização, afetando a aceitação das identidades de gênero não conformes e a diversidade sexual.

Fanon (1963) argumenta que a persistência das normas de gênero e sexualidade impostas pelos colonizadores se deve à colonização mental, que afetou profundamente as mentalidades e as estruturas culturais das populações colonizadas. Para promover uma sociedade mais inclusiva e respeitosa da diversidade de identidades de gênero e

orientações sexuais, é necessário desconstruir essas normas binárias e heteronormativas que ainda governam muitas partes do mundo e resgatar e celebrar as identidades de gênero e orientações sexuais diversas suprimidas pelo colonialismo.

A descolonização da identidade de gênero e sexualidade (Nações Unidas, 2015) é um ato de justiça, igualdade e respeito pelos direitos humanos fundamentais. Isso requer a rejeição de estereótipos prejudiciais e a promoção de uma compreensão inclusiva e respeitosa da diversidade de experiências de gênero e sexualidade.

Em síntese, a crítica ao impacto do colonialismo na identidade de gênero e sexualidade é um chamado à ação para dismantelar as estruturas de poder que ainda perpetuam a discriminação e a opressão. Somente reconhecendo o legado colonial e trabalhando para superá-lo podemos construir um mundo onde todas as pessoas possam viver e expressar sua identidade de gênero e sexualidade de forma autêntica e sem medo.

Emancipação das identidades de gênero: rumo a um mundo plural e respeitoso

A descolonização da identidade de gênero é um imperativo inegável em nossa busca por uma sociedade mais justa e inclusiva. Nessa jornada crucial, o objetivo primordial é a desconstrução das normas binárias e heteronormativas que foram globalmente impostas por forças coloniais, abrindo caminho para uma compreensão mais plural e respeitosa da identidade de gênero.

Através da perspectiva de Fanon (1963), torna-se evidente que a relevância da descolonização da identidade de gênero reside na urgência de reconhecer e dismantelar as normas binárias e heteronormativas que foram globalmente forçadas pelas potências coloniais. Tal como as nações colonizadas enfrentaram a opressão de poderes estrangeiros que tentaram impor suas próprias estruturas e valores, as identidades de gênero não conformes e diversas foram frequentemente suprimidas em muitas culturas colonizadas.

Fanon (1963) sustentou que a descolonização não era apenas uma questão política, mas também uma questão de libertação pessoal e cultural. Ele enfatizou como a colonização afetou profundamente as mentes e identidades das pessoas colonizadas, resultando em uma alienação de si mesmas e na internalização das normas impostas. Da mesma forma, a imposição global de normas binárias e heteronormativas na identidade de gênero tem um impacto profundo nas experiências de indivíduos em todo o mundo.

A jornada em direção à descolonização da identidade de gênero é um passo crítico para reconhecer a diversidade de experiências de gênero e permitir que as pessoas vivam e se expressem de acordo com sua identidade autêntica. Ao desconstruir as normas impostas, estamos abrindo espaço para uma compreensão mais plural e respeitosa da identidade de gênero, onde cada indivíduo tem a liberdade de definir sua própria identidade, em vez de ser limitado por categorias binárias restritivas.

Tal como Fanon (1963) argumentou que a descolonização era necessária para alcançar uma sociedade mais justa e inclusiva, a descolonização da identidade de gênero é fundamental para alcançar uma sociedade que valoriza e respeita a diversidade de experiências de gênero. É uma parte intrínseca da luta pelos direitos humanos, pela igualdade e pela inclusão, e uma extensão do movimento global em direção a uma compreensão mais completa e respeitosa da complexidade humana. Portanto, ao refletir sobre as palavras de Fanon (1963), podemos perceber a importância vital de promover a descolonização da identidade de gênero como parte fundamental da construção de um mundo mais justo e inclusivo para todas as pessoas.

A influência do colonialismo deixou marcas profundas em nossa compreensão convencional de gênero. Os colonizadores impuseram suas próprias visões restritivas de gênero e sexualidade sobre as culturas colonizadas, frequentemente reprimindo e erradicando identidades de gênero não conformes. Isso resultou em décadas de discriminação e estigmatização daqueles que não se encaixam nas normas eurocêtricas de masculinidade e feminilidade.

No entanto, a história revela que muitas culturas ao redor do mundo reconheceram historicamente uma gama mais ampla de identidades de gênero, não binárias e fluidas. A descolonização da identidade de gênero envolve a valorização dessas tradições e a rejeição das ideias colonialistas que as suprimiram.

A luta pela descolonização da identidade de gênero não é meramente uma questão acadêmica; é uma questão de justiça social e direitos humanos. Envolve a promoção da aceitação e respeito pelas diversas formas de expressão de gênero e a garantia de que todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, tenham igualdade de direitos.

No entanto, essa jornada está longe de ser isenta de desafios. A resistência cultural e a falta de conscientização continuam a perpetuar estereótipos prejudiciais e

discriminatórios. Além disso, a legislação em muitos lugares ainda reflete normas de gênero ultrapassadas e discriminatórias, tornando a luta pela igualdade de direitos um campo de batalha legal e político.

A promoção da descolonização da identidade de gênero requer uma abordagem multifacetada. Envolve a educação pública, para desconstruir preconceitos e estereótipos; a reforma legislativa, para garantir igualdade de direitos perante a lei; e a conscientização da mídia, para desafiar narrativas prejudiciais e promover uma compreensão respeitosa da diversidade de identidades de gênero.

Homi K. Bhabha (1994), em sua obra seminal "The Location of Culture", enfoca a ideia de hibridismo cultural. Ele argumenta que o colonialismo não apenas impôs normas culturais, mas também gerou espaços de ambivalência e contestação. No contexto das identidades de gênero e sexualidade, isso significa que as normas ocidentais rígidas foram impostas às culturas colonizadas, mas também houve uma resposta complexa e muitas vezes subversiva por parte das comunidades colonizadas.

O conceito de Bhabha de "terceiro espaço" é particularmente relevante aqui. Ele sugere que, em resposta à imposição colonial, surgiram novas identidades híbridas que não se encaixavam estritamente nas categorias coloniais. Isso pode ser aplicado à identidade de gênero, onde indivíduos nas culturas colonizadas muitas vezes desenvolveram identidades de gênero que transcendiam as normas binárias impostas pelos colonizadores.

Por outro lado, Gayatri Chakravorty Spivak, em seu famoso ensaio "Can the Subaltern Speak?", investiga como as vozes subalternas são silenciadas no contexto colonial. Ela argumenta que as normas de gênero e sexualidade foram frequentemente usadas como instrumentos de controle colonial, com as vozes das comunidades colonizadas, especialmente as mulheres, sendo marginalizadas e desconsideradas.

Spivak também destaca como a educação colonial muitas vezes perpetuou as normas de gênero e sexualidade impostas, tornando a descolonização uma tarefa complexa. Ela ressalta a necessidade de dar voz às comunidades marginalizadas e de reconhecer sua agência na construção de suas identidades de gênero e sexualidade.

Ampliando o olhar: infância trans em contextos não ocidentais

A discussão em torno dos direitos humanos das crianças trans frequentemente se concentra nas realidades dos países ocidentais, deixando de lado uma parte significativa da população global. No entanto, é crucial expandir essa perspectiva para incluir contextos não ocidentais, onde as experiências das crianças trans também são igualmente dignas de atenção e proteção sob a lei internacional dos direitos humanos.

Em muitas partes do mundo, as normas culturais, religiosas e sociais desempenham um papel fundamental na formação das identidades de gênero das crianças. É essencial reconhecer que a diversidade de contextos culturais exige uma abordagem sensível e respeitosa que considere e responda a essas complexidades.

Devemos lembrar que, em algumas culturas não ocidentais, as identidades de gênero não conformes têm histórias ricas e profundamente enraizadas. Algumas sociedades têm tradições históricas de aceitação e celebração da diversidade de gênero. No entanto, o impacto do colonialismo, com suas normas rígidas de gênero e sexualidade, muitas vezes resultou na repressão e estigmatização dessas identidades.

Os sistemas jurídicos em contextos não ocidentais variam amplamente em sua abordagem à identidade de gênero. Alguns países possuem leis progressistas que protegem os direitos das pessoas trans e não binárias, enquanto outros ainda criminalizam a expressão de gênero não conformista. Portanto, é fundamental explorar o panorama jurídico específico de cada contexto não ocidental para compreender plenamente os desafios e as oportunidades enfrentadas pelas crianças trans.

Muitas crianças trans em contextos não ocidentais enfrentam barreiras significativas para obter cuidados de saúde adequados, acesso a uma educação inclusiva e proteção legal contra a discriminação. A exposição a estigmas sociais e à violência é uma realidade que muitas dessas crianças enfrentam diariamente.

No entanto, é importante não retratar contextos não ocidentais de forma homogênea. Muitos ativistas e defensores locais têm trabalhado incansavelmente para mudar a narrativa e promover a aceitação e os direitos das crianças trans em seus países. Suas histórias de resistência e progresso são inspiradoras e demonstram que a mudança é possível, mesmo em contextos desafiadores.

A abordagem de direitos humanos para a infância trans em contextos não ocidentais exige uma compreensão profunda e sensível das realidades culturais e jurídicas

específicas de cada localidade. Isso inclui o diálogo construtivo com comunidades locais, líderes religiosos e atores governamentais para promover a mudança positiva.

A promoção dos direitos das crianças trans em contextos não ocidentais é um desafio, mas também uma oportunidade para avançar na luta global pela igualdade de gênero e pela inclusão. Uma abordagem baseada em direitos humanos, que respeite as diferenças culturais e valorize a dignidade de todas as crianças, independentemente de sua identidade de gênero, é essencial para promover um mundo mais inclusivo e justo.

Promovendo os direitos humanos de crianças trans em uma perspectiva descolonial: desafios e estratégias

A promoção dos direitos humanos de crianças trans é uma missão crucial, que se torna ainda mais complexa quando vista sob uma perspectiva descolonial. O desafio é duplo: garantir igualdade de direitos para essas crianças e, ao mesmo tempo, respeitar as diversas culturas e contextos não ocidentais em que vivem.

Uma estratégia central nessa jornada é a educação. É fundamental promover a conscientização e compreensão da identidade de gênero, diversidade sexual e direitos humanos desde cedo. Isso envolve a inclusão de currículos escolares que abordem a diversidade de gênero de maneira sensível e precisa, desafiando os estereótipos arraigados desde a infância.

Outra estratégia importante é a sensibilização culturalmente sensível por meio de parcerias com líderes religiosos, líderes comunitários e figuras influentes em contextos não ocidentais. Isso pode promover uma compreensão respeitosa da identidade de gênero e sexualidade.

A legislação desempenha um papel fundamental. É essencial criar e fortalecer leis que protejam os direitos das crianças trans. No entanto, essas leis devem ser cuidadosamente redigidas para respeitar as diferenças culturais e religiosas, ao mesmo tempo em que garantem a igualdade de direitos.

A criação de grupos de apoio e redes de solidariedade para crianças trans e suas famílias em contextos não ocidentais é outra estratégia importante. Isso pode proporcionar um ambiente seguro para compartilhar experiências, obter orientação e apoio emocional.

A mídia desempenha um papel crucial na promoção de direitos humanos e na mudança de atitudes. Campanhas de mídia que apresentem histórias e experiências positivas de crianças trans em contextos não ocidentais podem ajudar a desconstruir estereótipos prejudiciais e promover a aceitação.

Além disso, a capacitação de profissionais de saúde, educadores e funcionários do governo é vital para garantir serviços sensíveis à identidade de gênero e sexualidade e um ambiente educacional seguro para as crianças trans.

A colaboração internacional é fundamental. A troca de boas práticas e a cooperação entre países podem ajudar a promover padrões globais de proteção dos direitos das crianças trans, respeitando as diferenças culturais.

No entanto, essa jornada também enfrenta desafios, como resistência cultural e religiosa, falta de conscientização, controvérsias legais e falta de recursos. Superar esses desafios é essencial para garantir que todas as crianças, independentemente de onde vivam, possam viver e expressar sua identidade de gênero com dignidade e respeito.

Referências

- ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands/La Frontera: The New Mestiza**. Aunt Lute Books, 1987.
- FANON, Frantz. **The Wretched of the Earth**. Grove Press, 1963.
- HERDT, Gilbert. **Same Sex, Different Culture: Exploring Gay and Lesbian Lives**. Westview Press, 1997.
- HUMAN RIGHTS WATCH. **I Want to Be Like Nature Made Me: Medically Unnecessary Surgeries on Intersex Children in the US**. 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>.
- INGRAM, Gordon; BOUTHILLETTE, Anne-Marie; RETTER, Yolanda. **Queers in Space: Communities, Public Places, Sites of Resistance**. 1997.
- MOHANTY, Chandra Talpade. Under Western Eyes: Feminist Scholarship and Colonial Discourses. **Feminist Review**, v. 30, p. 61-88, 1988.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Can the Subaltern Speak? In: NELSON, Cary; GROSSBERG, Lawrence (eds.). **Marxism and the Interpretation of Culture**. University of Illinois Press, 1988, p. 271-313.
- STOLLER, Robert. **Recherches sur l'Identité Sexuelle**. Paris: Gallimard, 1978.

UNESCO. **Out in the Open: Education Sector Responses to Violence Based on Sexual Orientation and Gender Identity/Expression.** 2016. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245629>.

UNITED NATIONS. **Free & Equal: The United Nations for LGBTI Equality.** 2015. Disponível em: <https://www.unfe.org/>.

09- Entre o proselitismo religioso e o discurso de ódio: a liberdade religiosa como um dos direitos humanos suscetíveis a limitações

Matheus Reuter Sena

Liberdade religiosa como direito humano: um panorama geral

Os direitos humanos surgiram na antiguidade com o intuito de limitar o poder estatal sobre os indivíduos. Marcas dessa afirmação se encontram na Revolução Gloriosa, quando foi editado o Bill of Rights com o intuito de limitar o poder do Rei Jaime II e, mais recentemente, no século XX, no período após as duas grandes guerras, ocasião em que ocorreram diversas formas de extermínio do povo judeu pela Alemanha Nazista. Foi nessa ocasião que foi possível inferir que o Estado é o maior violador de direitos humanos (HANS-JOACHIM, 2009; PIOVESAN, 2017).

A partir do último acontecimento em especial, os Estados soberanos se viram em uma situação na qual deveriam limitar seu próprio poder para garantir a paz e a liberdade dos indivíduos. Dessa forma, em 1945, se juntaram em São Francisco, nos Estados Unidos, e criaram a Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Carta de São Francisco.

Esse marco histórico levou à criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 10 de dezembro de 1948, sob a forma de Resolução Geral da ONU. Com um preâmbulo e 30 artigos, o documento histórico buscou garantir diversos direitos básicos inerentes ao ser humano simplesmente pela qualidade de ser um humano.

Dentre tais direitos, há de se destacar o previsto no artigo 18, qual seja, a liberdade religiosa. O fato de estar previsto na Declaração faz pressupor que é um direito humano,

e que é reconhecido a todo aquele que queira exercê-lo, independentemente da religião que o indivíduo escolher:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A garantia da liberdade religiosa como direito humano é tão importante que houve a reafirmação desse direito no artigo 18 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar, sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos e do ensino (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966)

Também houve essa reafirmação no artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos):

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e religião. Esse direito implica liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou mudar de religião e de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como privado (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

A partir dessas (re)afirmações, é possível depreender que a liberdade religiosa se trata de um direito humano com grande importância para o ser humano, uma vez que as religiões sempre integraram a vida social do ser humano desde a antiguidade, ocorrendo episódios em que se buscou explicações para compreendê-las. A conexão com o Sagrado é inerente ao ser humano, e garantir que o indivíduo possua o direito de acreditar (ou deixar de acreditar) em algo é essencial para manter sua identidade e dignidade humana. Retirar, pois, a liberdade religiosa do indivíduo seria como lhe retirar o coração (MORAIS, 2011; NASCIMENTO, 2018).

Reconhecendo essa condição inata do ser humano na busca pelo Sagrado, o Brasil incorporou a liberdade religiosa ao ordenamento jurídico interno, tornando-os também direitos fundamentais. Os desdobramentos internos da liberdade religiosa se encontram no art. 5º, incisos VI, VII e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988).

Por mais que o texto incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro não seja tão completo como o da DUDH e os textos dos tratados internacionais - que, por sinal, o Brasil ratificou -, trazendo a forma do exercício da liberdade religiosa e a sua abrangência, a proteção continua sendo a mesma, apresentando os três aspectos que a compõem, quais sejam, a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa

A liberdade de crença se consubstancia na possibilidade de o indivíduo escolher quais padrões éticos e morais deseja seguir, bem como o direito de acreditar ou deixar de acreditar em alguma religião (NASCIMENTO, 2018; GONÇALVES, 2020).

A liberdade de culto visa proteger a forma como a crença é exteriorizada, seja de forma pública ou privada, individual ou coletiva. Teraoka (2010) explica que:

é a manifestação externa da crença, em reuniões públicas. É a manifestação da religião através de adorações, venerações e liturgias públicas. Abrange os cultos internos (celebrados em templos) e externos (procissões, quermesses, caminhadas etc.) (TERAOKA, 2010, p. 50)

É o mais importante dos desdobramentos, pois protege a possibilidade de o indivíduo exteriorizar sua crença. Segundo Sena (2023), “se assim não fosse, a liberdade religiosa não estaria protegida em toda a sua plenitude, constituindo mera indiferença, apenas uma tolerância do Estado à liberdade religiosa” (SENA, 2023, p. 204).

Além do mais, devido à sua grande importância, o art. 208 do Código Penal elevou a violação à liberdade de culto a crime contra o sentimento religioso:

CP, art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso (BRASIL, 1940).

A liberdade de organização religiosa é o último desdobramento da liberdade religiosa e, segundo Nascimento (2018):

diz respeito ao direito de autodeterminação dos grupos religiosos para poderem se organizar. Envolve o direito de criação, estruturação, autorregulamentação

e funcionamento da entidade religiosa, sem intromissão do Poder Público, ressalvadas as previsões legais (NASCIMENTO, 2018, p. 125-126).

Essa liberdade, essa opção de escolha deveriam, a princípio, ser respeitada pela coletividade. Todavia, a história demonstra que essa liberdade não tem sido alvo de respeito pelos indivíduos, especialmente por aqueles que seguem uma religião diferente das religiões de matriz africana.

É a partir dessa problemática que se faz necessário (re)afirmar a liberdade religiosa como um direito humano, consistente em um mecanismo de defesa contra o Estado e outros indivíduos, como leciona Sarlet (2019):

Tanto a liberdade de consciência como a liberdade religiosa, tal como os demais direitos fundamentais, apresentam uma dupla dimensão subjetiva e objetiva. Na condição de direitos subjetivos, elas, aqui ainda em termos gerais, asseguram tanto a liberdade de confessar (ou não) uma fé ou ideologia, quanto geram direitos à proteção contra perturbações ou qualquer tipo de coação oriunda do Estado ou de particulares (SARLET, 2019, p. 531).

Depreende-se que na dimensão subjetiva o indivíduo tem o direito de proteger sua crença por meio da invocação da liberdade religiosa, evitando que indivíduos transgridem seu direito ou reprimindo tal violação por meio de instrumentos jurídicos. Por outro lado, também temos a dimensão objetiva, que exige uma ação por parte do Poder Público para assegurar o referido direito. Dessa forma, Tavares (2020) explana que:

Há uma dimensão positiva da liberdade de religião, pois o Estado deve assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas. Cumpre ao Estado empreender esforços e zelar para que haja essa condição estrutural propícia ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoais sobre religião e fé (TAVARES, 2020, p. 624)

Portanto, a liberdade religiosa tem o objetivo de proteger a crença do indivíduo contra possíveis intervenções por parte do Estado e de particulares, além de criar um poder-dever para que o Poder Público garanta seu livre exercício e promova políticas públicas de promoção e conscientização da liberdade religiosa, não devendo, todavia, ser confundida como um direito absoluto.

Proselitismo religioso x discurso do ódio: quais são os limites da liberdade religiosa?

Como todos os direitos existentes, a liberdade religiosa não é ilimitada, ou seja, ninguém pode alegar estar sob sua liberdade religiosa para praticar atos que extrapolam essa liberdade.

A exteriorização da crença, como dito anteriormente, é algo inerente ao ser humano. A conexão com o Sagrado deve ser utilizada para (re)afirmar a fé da pessoa e fortalecer as outras pessoas, mas nunca pode ser utilizada para atacar pessoas ou crenças religiosas alheias.

O simples fato de exteriorizar sua crença, especialmente de forma pública e coletiva decorre do proselitismo religioso, prática conhecida por se apregoar determinada religião, convencendo os indivíduos a se converterem a ela.

Pinto (2019) assevera que o proselitismo é:

[...] forma de ratificar a própria religião, crença e culto ofertado ao fiel, é o modo encontrado pelas religiões para atrair novos fiéis à sua crença. utilizando, para tanto, de uma gama de estratégias e formas de apresentação dessa crença que funcionam como uma propaganda, com o intuito de convencer o indivíduo de que sua religião não é adequada e que se sentirá muito melhor física, moral, psicológica e espiritualmente se migrar e adotar a nova palavra (PINTO, 2019, p. 45-46)

Seria a denominada liberdade de divulgação das crenças, uma vez que todas as religiões acreditam que a sua é correta (TAVARES, 2009). Todavia, o maior problema na atualidade não é cada grupo religioso carregar dentro de si o sentimento de que sua religião é maior que a outra ou que a sua religião é a correta, mas sim a ausência de respeito a outro grupo religioso que também vê sua religião como a maior e a correta (PINTO, 2019).

Essa ausência de respeito pode levar o indivíduo de determinada religião a proferir o discurso do ódio, conhecido, nas palavras de Potiguar (2009):

Ele é o discurso que exprime uma ideia de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, menosprezando-os, desqualificando-os e inferiorizando-os pelo simples fato de pertencerem àquele determinado grupo, motivado por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência, orientação sexual, nacionalidade, naturalidade, dentre outros (POTIGUAR, 2009, p. 11)

O discurso do ódio pode se manifestar por qualquer meio, seja ou não verbal, e pode acarretar práticas que violem outros direitos, não se limitando apenas à discordância sobre pontos de vista diferentes. A partir do discurso, não se reconhece o indivíduo com uma religião diferente como detentor de respeito, e busca-se atingi-lo por meio de ofensas que atuem sobre sua imagem e sua moral, criando preconceitos perante a sociedade (SILVEIRA, 2009; POTIGUAR, 2015; PINTO, 2019).

Cabe pontuar que o discurso do ódio dirigido a outras comunidades religiosas pode ser considerado como crime, conforme a Lei nº 7.116/89, conhecida como lei de

crimes raciais, que em seu art. 1º prescreve que crimes derivados de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional serão punidos na forma dela. O crime de induzimento e incitação à discriminação ou preconceito se encontra especificamente no art. 20 da Lei.

É necessário reforçar que o discurso do ódio pode ser considerado como crime, pois há casos que o Supremo Tribunal Federal entendeu se estar diante do núcleo da liberdade religiosa, qual seja, o proselitismo religioso.

O principal caso que se enquadrou nesse entendimento foi o Recurso Ordinário em Habeas Corpus - RHC 134.682, em que o Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA) ofereceu denúncia em face do Monsenhor Jonas Abib por suposto discurso do ódio praticado contra o espiritismo e as religiões de matriz africana no livro intitulado “Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de cura e libertação. Na oportunidade, o MP-BA ofereceu denúncia pelo crime previsto no art. 20, caput e §§ 2º e 3º da Lei nº 7.716/89. No voto, o relator expôs trechos do livro.

“O demônio, dizem muitos, “não é nada criativo”. Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás de ídolos, **hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo.** Todas essas formas de espiritismo têm em comum a consulta aos espíritos e a reencarnação.” (págs. 29/30)

“Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás. (...) A doutrina espírita é maligna, vem do maligno. (...)” (pág 16)

[...] O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. Não é preciso ser cristão e ser espírita, (...) limpe-se totalmente!” (págs. 17/18) (BRASIL, 2016, p.14)

Todavia, a 1ª Turma do STF entendeu que não houve conduta delituosa por parte do líder religioso:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. [...] 3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação. 4. **No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal**

natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. 5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. [...] **8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa.** Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal. 9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente. (RHC 134682, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017) (grifos nossos)

Assim, compreendeu-se que o que o líder religioso buscava na verdade era persuadir os leitores a se converterem à sua religião, uma vez que o catolicismo tratar-se-ia de uma religião universal, que pode ser entendida como aquela que tem, em seu núcleo, o mandamento de pregar a palavra a todos.

Apesar do entendimento da 1ª Turma, houve entendimento contrário por parte da 2ª Turma do STF em julgamento envolvendo Pastor Tupirani da Hora Lopes, Pastor da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, que foi condenado pela prática do crime previsto no art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89 por proferir discursos de ódio contra outras religiões, bem como contra outras vertentes do cristianismo, como as Assembleias de Deus.

O relator, ministro Dias Toffoli assim entendeu:

Nesse passo, há, em meu entender, que se fazer distinção entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre crença alheia, especialmente quando se faça com o intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito (BRASIL, 2018).

Dessa forma, é possível compreender que os discursos que visam atacar determinadas religiões e a religião alheia não estão sob o manto da liberdade religiosa, não merecendo sua proteção. Admitir referidos discursos seria vilipendiar o direito alheio e ferir direitos humanos básicos reconhecidos internacional e nacionalmente.

Considerações finais

O presente capítulo buscou apresentar conceitos básicos sobre liberdade religiosa, traçando pontos importantes, como o seu reconhecimento na sociedade, os desdobramentos existentes, seu objetivo enquanto direito humano.

Esvaziados os conceitos elementares sobre a liberdade de crença, buscou-se apresentá-la como um direito suscetível de limitação, inadmitindo-se, como qualquer outro direito, que seja absoluto e que se sobreponha sobre direito alheio.

Ato contínuo, o discurso do ódio foi apresentado como forma de exercício ilegítimo e irresponsável da liberdade religiosa, na medida em que visa atacar frontalmente pessoas e grupos que adotam uma religião diferente da do emissor, que não se confunde com o mero proselitismo religioso, que carrega em si uma carga persuasiva, apenas tentando convencer outrem a seguir determinada religião.

Dessa forma, buscou-se apresentar a liberdade religiosa como um direito que deve ser exercido de forma moderada e responsável, com o intuito de assegurar que o indivíduo que possua uma religião ou uma característica diferenciada seja visto como digno de respeito perante a sociedade.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134682**. Relator: Luiz Edson Fachin. Brasília, DF, 29 de novembro de 2016. Brasília, 29 ago. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RHC%20134682%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 20 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146303**. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. Brasília, DF, 06 de março de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 ago. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RHC%20146303%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 20 set. 2023.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 2208 p.

- HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. Cap. 1. p. 22-83
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 set. 2023.
- MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e Direitos Fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 18, p. 225-242, dez. 2011.
- NASCIMENTO, Valmir. **Entre a Fé e a Política**. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2018. 176 p.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PINTO, Lara de Coutinho. **Proselitismo religioso e discurso de ódio: reflexões sobre os limites da liberdade de expressão religiosa**. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.
- POTIGUAR, Alex Lobato. **DISCURSO DO ÓDIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: o uso da liberdade de expressão como forma de violência**. 2015. 196 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
- POTIGUAR, Alex Lobato. **IGUALDADE E LIBERDADE: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no discurso do ódio**. 2009. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. In: SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- SENA, Matheus Reuter. A ilegitimidade do discurso do ódio como expressão por líderes religiosos. **Convergências: estudos em humanidades digitais**, Goiás, v. 1, n. 1, p. 196-212, abr. 2023.
- SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.
- TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC**, Belo Horizonte, ano 3, n. 10, abr/jun. 2009.
- TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. 2010. 281 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito do Estado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

10- Torcendo os direitos humanos: difrações a partir da(s) perspectiva(s) cuir

Will Paranhos

Dos incômodos que me movem

Eu não acredito nos direitos humanos. Repito: eu não acredito nos direitos humanos. Quando fui convidado para compor a escrita deste livro, logo decidi que seria dessa maneira que eu deveria iniciar meu texto. Creio que, ao ler tal afirmativa, você imagine que eu não estou reconhecendo o espaço que ocupo neste momento, haja vista ser esta uma obra que se propõe a debater, justamente, os direitos humanos.

Primeiramente gostaria de destacar que não estou atacando os direitos humanos. Pelo contrário. Eu sempre me considerei, e ainda considerado, um militante deste campo, haja vista atuar em várias frentes na defesa do bem viver e, como nos diria Donna Haraway (2016), do bem morrer. Ocorre que, em função de meu percurso acadêmico, que cada vez mais se percebe torcido pelas perspectivas subalternizadas, em especial pelas afetopolíticas de localização cuir¹¹, noto-me, cada vez mais, tentando realizar leituras

¹¹ A expressão, “afetopolíticas de localização cuir”, origina-se na discussão que venho construindo em minha tese de doutorado. Ela reúne três quase-conceitos - dada minha aproximação com Jacques Derrida, cada vez menos acredito na possibilidade de existirem conceitos, fechados e acabados, mas sempre uma tentativa de construir uma compreensão em torno de algo que, tão logo seja possível, será transformado em outra coisa, dados os processos de construção dos saberes -, a saber: afetopolíticas (Gracia Trujillo, 2023), localização (Pedro Pereira, 2015) e a teoria/movimento *queer*. Começo por este último. O *queer* tem sua origem nos Estados Unidos, durante os movimentos contra culturais entre o final da década de 1980 e o início da década de 1990. O *queer* sim, mas não é cuir. Em minha tese, elucidado como uma perspectiva cuir - fazendo uso da palavra com “c”, “u”, “i” e “r” numa tentativa de abraçá-la e aproximá-la de nosso contexto - já se fazia presente em vários lugares do mundo, inclusive em nosso país, muito antes da “invenção” do *queer* norte-americano. Tal deslocamento dá-se em virtude de nosso segundo quase-conceito, o de localização, premissa basilar de cuir, atrelado ao contexto em que o mesmo opera. Por fim, trago a ideia de afetopolíticas de Gracia Trujillo (2015), a qual afirma ser este um movimento que além de ser político, movimenta-se pela afetação, dentro de uma perspectiva spinoziana.

críticas e desconstruir cenários que até então nos parecem estáveis, “inofensivos” e “normais”.

Meu incômodo com tais horizontes surgem em função de minha própria vida. Com o passar da minha história e com eventos, sejam eles inesperados, como no caso da deficiência que adquiri, sejam eles progressivos e resultantes de processos de interiorização e transformação que refletiram/refletem materialmente em meu corpo, me levando a hoje “estar sendo” - e só posso afirmar em torno do hoje, do exato momento em que redijo estas palavras, pois o amanhã me é inesperado - uma pessoa não-binária, tive a oportunidade de cambiar localizações e me deparar com tensionamentos bastante diversos e específicos, possibilitando uma ampliação das leituras que faço em torno das normas.

Trocando em miúdos, o que quero dizer é que, sobretudo com a transição de gênero, pude perceber de modo muito mais explícito a maneira como a norma opera sobre nossos corpos. No momento em que, para algumas, eu me distancio da norma ao permitir que minhas pulsões e desejos “vazem” por fissuras encontradas em uma estrutura rígida e me permito a fluir no gênero, acreditei estar me aproximando de uma experiência e, como consequência, de espaços muito menos normalizadores. Contudo, é neste instante que, ecoando do lugar mais inesperado, começo a receber exigências em torno de minha performance que, segundo muitas, não estava “adequada” para uma pessoa não-binária. Mesmo tendo saído de um lugar, traçado uma linha de fuga e chegado até outro ponto, a norma me acompanhou. Logicamente que, agora, ela surge remodelada, reconfigurada, com ares inofensivos que, na realidade, são tão cruéis quanto tantos outros.

A partir dessa experiência eu pude compreender que aquele antigo sonho de subverter a norma na realidade não passa de um mero sonho. A norma existe, sempre existiu e sempre existirá. Em menor ou maior grau, a norma incide sobre a vida de todes, todas e todos. No instante em que colocamos uma roupa para sair às ruas, pois assim convencionou-se, há norma. No momento em que agendamos um compromisso para determinado horário e cumprimos com ele, há norma. E esta norma é tão sofisticada que nos faz acreditar que ela não existe, pois deixamos de percebê-la. Porém, ela segue atuando.

Fiz todo esse percurso para retornar à minha colocação inicial e reafirmar: eu não acredito nos direitos humanos. Minha descrença nos direitos humanos se dá em virtude, na realidade, dos efeitos que a norma tem produzido sobre este campo que sempre nos foi

tão caro e necessário, sobretudo quando compomos os grupos marginalizados. Permitam-me, então, modificar a sentença: eu não acredito neste modelo de direitos humanos que hoje está sendo propagado, inclusive - ou principalmente -, pelos discursos neoliberais.

Deste modo, o convite é para que possamos, em conjunto, utilizar as lentes cuir para difratarmos¹² em torno dos direitos humanos e enxergá-los de outra maneira. Ou melhor, lentes não, haja vista acreditar e partir de uma lógica cuir localizada que opera, diretamente, na matéria, promovendo sensações e experiências únicas em nossos corpos. Assim sendo, refaço o convite e convido você a, em confluência comigo, com os outros textos deste livro, com o lugar que ocupo e com o lugar que você ocupa neste momento, a utilizar o corpo inteiro para difratarmos em torno dos direitos humanos e senti-los de outra maneira.

Dos direitos humanos e da abertura às capturas

Meu intuito não é, neste texto, o de esgotar as perspectivas em torno dos direitos humanos ou mesmo criar uma genealogia acerca de seu surgimento e concretização. No entanto, sei da importância, principalmente ao me deixar guiar pelo fantasma de Jacques Derrida, de, em uma tentativa de desconstrução, reconhecer o mínimo a respeito do objeto a ser desconstruído. Assim, sinteticamente, devemos compreender os direitos humanos enquanto “apreendidos como processos sócio históricos e como sinônimo de Dignidade Humana [, os quais] procuram proteger as pessoas dentro das circunstâncias em que vivem, valorizando a dignidade humana, proteção dos direitos e liberdade” (Fatiane Silveira, 2022, p. 32). De acordo com Fatiane Silveira (2022), tal entendimento se sustenta na “Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi promulgada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 em Paris” (p. 32). A partir da assinatura deste documento, os Estados passaram a se responsabilizar pela pauta diante de um acordo global que, ao ser descumprido, poderia ensejar sanções.

Apesar de ter contado com a assinatura do Brasil à época, os efeitos concretos dos direitos humanos demoraram a reverberar, não só em nosso país, mas em toda a Latino

¹² A difração é um fenômeno físico relacionado às ondas, sejam elas de luz, som, água ou outros. Diferentemente da reflexão, onde a onda é emitida, encontra um obstáculo e reflete, mudando sua direção, na difração, após o encontro com o obstáculo, a onda cria outros movimentos, como o atravessamento do obstáculo por pequenos orifícios (a onda contrai-se), a transposição pelas margens da barreira, o rebatimento, contudo não só mudando de direção, mas de forma, sentido, estrutura, e outros. A reflexão é uma maneira de representação, tão somente. Já no fenômeno da difração é que as diferenças surgem (Donna Haraway, 1997; Karen Barad, 2007).

América. Em nosso caso específico, devemos lembrar que sua assinatura ocorreu pouco tempo¹³ antes do Golpe de 1964, quando foi instaurada a Ditadura Militar (Camila Almeida; Helena Reis, 2018). Por conta desse fato, emerge também uma outra questão que, mais adiante, será pensada: a relação entre a instituição dos direitos humanos no Brasil e os movimentos sociais, responsáveis pelo levante popular que culminou nas Diretas Já e, em decorrência, no processo de redemocratização, sempre sustentados pela bandeira dos direitos humanos. Deste modo, “os conceitos de liberdade e igualdade propostos pelos Direitos Humanos passaram a significar um caminho para a emancipação” (Camila Almeida; Helena Reis, 2018, p. 47).

Apesar de serem oriundos de uma declaração universal, os direitos humanos, ao contrário do que algumas pessoas pensam, não possuem uma letalidade específica, tal qual ocorre com a promulgação de uma lei, por exemplo. Ao contrário, eles se constituem de “pretensões éticas que têm o propósito de defender a dignidade e a humanidade de determinados sujeitos” (Ana Tereza da Silva, 2015, p. 471), deixando-os, não raro, no campo do simbólico. Desta maneira, para que haja uma concretude dos direitos humanos, tornando-se possível sua aplicabilidade, estes ficam à cargo, “muitas vezes, [do] componente judicial, reduzindo o potencial de luta necessário para a fruição mesmo na realidade cotidiana. Seu papel é distorcido pela população em geral e, conseqüentemente, perdem importância” (Fatiane Silveira, 2022, p. 34).

É justamente em virtude do breve cenário exposto que se percebem as fragilidades contidas nos direitos humanos que, rapidamente, são usurpadas pela lógica neoliberal, a fim de capturar a potência contida em seu escopo e, a partir daí, utilizá-la como mais uma ferramenta na alienação das massas. De acordo com Ana Tereza da Silva (2015), os riscos mais proeminentes referem-se à, de um lado, criação de um relativismo de interesses que dificulta equacionar sua operação e, de outro, uma universalidade que acaba por anular as diversidades ali contidas.

Com relação ao último ponto, a autora traz Danilo Zolo, “para o qual, muitas vezes, o pretense universalismo dos Direitos Humanos constitui ‘um pretexto à ocidentalização do mundo’” (Ana Tereza da Silva, 2015, p. 470), sustentando um “suposto valor universal que se aplicaria a todas as pessoas, independente dos

¹³ Devo frisar que o uso de “pouco tempo” vale-se de uma compreensão de que, à época, as assimilações e reconfigurações não valiam-se da aceleração que hoje nos é tão comum, tornando os processos mais morosos.

pertencimentos culturais” (Ana Tereza da Silva, 2015, p. 473). Já o relativismo consistiria na inexistência de obrigações explícitas, de entes envolvidos e promotores de direitos, constituindo “retóricas vazias dificilmente sustentáveis” (Ana Tereza da Silva, 2015, p. 471). Outrossim, são estas mesmas debilidades que possibilitam a criação de discursos infundados que atacam diretamente os direitos humanos, tornando-os mecanismos usados para “proteger bandidos” (*sic*), discussão esta que fica para outro momento. A partir de tais vulnerabilidades, com maior ênfase dada ao universalismo, é que retorno, na próxima seção, ao ponto que deixei em aberto anteriormente, em torno da relação entre os direitos humanos no Brasil e os movimentos sociais

Movimentos sociais, políticas identitárias e a universalização dos direitos humanos

Em um livro que, ao menos para mim, se apresenta de maneira disruptiva, Asad Haider (2019) nos convida a pensar em torno de alguns aspectos que, segundo ele, demonstram a armadilha existente dentro do constructo da identidade. A provocação é, justamente, para rejeitarmos a identidade dentro das políticas identitárias. A obra é densa e parte, única e exclusivamente, de um recorte de raça, haja vista traduzir inúmeras experiências do autor que é filho de imigrantes paquistaneses. Portanto, tentarei ser breve e apresentar uma síntese.

A expressão “política identitária” surge, dentro do entendimento contemporâneo, no ano de 1977, quando o Coletivo Combahee River (CCR) passa a utilizá-lo em seu mais famoso texto base, *A Black Feminist Statement*, que, em tradução livre, significa algo como *Uma declaração feminista negra*. A redação defende que os sistemas de opressão, ao contrário do que se pensava, estavam interligados, tornando-se necessária a construção coletiva capaz de combater as violências perpetradas pelos locais de poder. Para que isso fosse possível, necessária também era a constituição de uma nova percepção em torno de um outro quase-conceito que, à época, também era recente: a identidade. Ao invés de fixa e imutável, a identidade deveria ser compreendida enquanto um fluxo que vai se remodelando com o passar do tempo e em decorrência das interações a que é submetida (Asad Haider, 2019).

No entanto, ao perceber a organização que se constituía, a hegemonia neoliberal nota a importância de que se construa uma lógica oposta àquela que se apresentava. Assim, por meio das chamadas políticas identitárias, o Estado neoliberal começa a fortalecer a identidade, “vendendo” pautas e políticas sociais que tem por objetivo o

fortalecimento das mais diversas identidades. Casamento civil igualitário para pessoas LGBTIAP+ - com total centralidade para o “g” -, política de cotas, criminalização do racismo e da lgbtfobia, criação de datas alusivas às mais diversas manifestações culturais, religiosas e outras, são somente alguns dos exemplos - e, nota-se, nada distantes dos dias de hoje.

O que Asad Haider (2019) quer dizer, e o que eu reafirmo, é que não há problema algum com tais demandas, no instante em que estas são percebidas enquanto uma necessidade pelos grupos subalternizados. Contudo, com o passar dos tempos, elas têm se tornado as únicas lutas dentro dos movimentos organizados, operando, implicitamente, numa fixação identitária. No momento em que os grupos identitários centram forças na aprovação do casamento civil igualitário, por exemplo, perde-se força em tantos outros movimentos sociais que também tem pautas tão importantes quanto, agendas que beneficiariam vários agrupamentos, e não somente um específico.

Percebam que, nos parágrafos anteriores, quase que naturalmente eu mesclei “políticas identitárias” com “grupos identitários” e “movimentos sociais”, afinal eles fazem parte de um mesmo contexto, retornando à aresta deixada na seção anterior. Tais grupos passam a defender as pautas das políticas identitárias sustentando-se no discurso dos direitos humanos, assegurando ser esta uma maneira de buscar a igualdade. Lhes pergunto, qual o contrário de igualdade? Quando faço essa pergunta pessoalmente a alguém, não raro tenho como resposta: a diferença. Porém, na realidade, o antônimo de igualdade é desigualdade, e não diferença. A diferença é a pedra basilar para estruturarmos um movimento contrário a qualquer forma de desigualdade numa tentativa de atingirmos, em alguns pontos bastante específicos, a igualdade. Outrossim, ao considerarmos a diferença como contrária à igualdade, ou mesmo por acreditarmos que ela possa ser um sinônimo de desigualdade, criamos no imaginário social¹⁴ um entendimento de que as diferenças são malélicas, impedindo-nos de vivenciar relações de “igual para igual”.

É justamente esse discurso que leva Carla Akotirene (2019), Édis Lapolli, Will Paranhos (William Paranhos), Inara Willerding (2022), Will Paranhos (William Paranhos), Nágila Aguiar e Eduarda dos Santos (2021) a problematizarem a igualdade,

¹⁴ Nem só no imaginário. Ao digitar nos buscadores da internet a palavra “igualdade”, temos como retorno: fato de **não apresentar diferença** quantitativa; 2. fato de **não se apresentar diferença** de qualidade ou valor, ou de, numa comparação, mostrarem-se as mesmas proporções, dimensões, naturezas, aparências, intensidades; uniformidade; paridade; estabilidade (grifos meus).

afirmando que seu uso tem adotado um panorama universalista que, por sua vez, produz homogeneizações. Quem nunca ouviu a afirmativa “aqui somos todos iguais, aqui não existem diferenças”? Há, para Carla Akotirene (2019), uma “falsa impressão de existir empatia e homogeneidade” na diferença (p. 45).

Ademais, conforme nos lembra Hisashi Toyoda (2010), temos que lembrar que também emerge do liberalismo o movimento que individualiza sujeitos, também reforçando a ideia de uma identidade fixa e estável, por meio da promessa da liberdade, felicidade e igualdade, onde devemos nos tornar “autoempreendedores”, “empresários de si”, fazendo sempre mais e melhor, independente das variáveis, para que seja possível atingir nossos objetivos.

No mundo capitalista, a expansão desses direitos é capaz de revelar que em muitos momentos as políticas de Direitos Humanos estiveram a serviço de interesses econômicos e políticos dos Estados hegemônicos. Os direitos civis e políticos, por exemplo, acabaram sendo usados para priorizar direitos individuais no modelo de economia de mercado do liberalismo. Universalizou-se o individualismo e sua perspectiva autocentrada (Camila Almeida; Helena Reis, 2018, p. 48).

O que quero aqui afirmar, sem me colocar como detetore da verdade, mas somente no intuito de compartilhar difrações pessoais, é que o campo dos direitos humanos, em função da captura exercida pelo Estado neoliberal sobre as políticas identitárias e movimentos sociais, tem sido atingido pela lógica universalista que institui o homogêneo. Não bastassem as próprias fragilidades advindas dos direitos humanos em sua acepção, ainda hoje temos este “reforço” por parte dos grupos que são a principal razão para que se pense nestes direitos, criando-se assim um “todo” sobre o qual muito se fala, mas acerca do qual cada vez menos sabemos. Uno, então, as expressões “elefante branco¹⁵” e “temos um elefante na sala¹⁶”, a fim de destacar que, em que pese os direitos humanos nos dias de hoje, “temos um elefante branco em nossa sala”.

¹⁵ Refere-se a algo construído que não serve para nada.

¹⁶ Significa que há um problema que deve ser resolvido.

Torcendo¹⁷ os direitos humanos

É aqui que peço auxílio às afetopolíticas de localização cuir para que possamos tentar pensar a respeito da demanda que se apresentou. Primeiramente, julgo ser impossível conceituar e¹⁸ cuir, pois este é um movimento que se coloca em constante modificação. Porém, é fato que existem algumas características bastantes comuns em torno de mesmo e, num exercício tateante, me valho de algumas diretrizes de cuir que consegui reunir em outro momento:

O movimento afetopolítico de localização cuir, com c, opõem-se: aos essencialismos, naturalismos e biologicismos; à binariedade estrutural; às políticas de normatização; à toda e qualquer forma de violência; aos assimilacionismos; às práticas virulentas de colonização e; ao regime neoliberal. Por qual razão? Por defendermos que todas essas, e muitas outras, formas de regulação nada mais são do que agenciamentos colonialistas que se estabelecem na tentativa de impedir a vazão daquilo que há de mais potente em nossas estruturas subjetivas, a imaginação e a criatividade, é que deixo o convite para que, difrativamente, assumindo essa ética/estética/política do senti-pensar, não mais sejamos, mas que vamos sendo (Will Paranhos, 2023, s. p.).

Assim, o que passo a fazer aqui nada mais é do que seguir aquilo que, de certa maneira, já venho fazendo durante todas as breves considerações feitas neste ensaio, haja vista sempre buscar deixar explícito meu posicionamento. A primeira delas é denunciar a normalização que regulamenta todo e qualquer processo que se institui no mundo. Normalizou-se que os direitos humanos são para todes, todas e todos. Normalizou-se que os direitos humanos preveem a busca pela igualdade. Normalizou-se que, numa sociedade onde todas as pessoas são iguais, os direitos humanos estão sendo respeitados. Isso é uma falácia e, para combatê-la, temos que cumprir com nosso papel crítico de tentar demonstrar o quanto as relações, os processos e, neste caso específico, os direitos humanos estão obedecendo a tais mecanismos garantidores da norma.

A segunda denúncia, também já iniciada, e que está diretamente ligada à normalização, diz respeito ao universalismo inscrito, ou melhor, marcado, como marca

¹⁷ *Queer*, segundo afirma Sayak Valencia (2015), possui procedência germânica e refere-se à “*obliquo, descentrado, torcido, perverso e raro*” (p. 20, grifos do original). A derivação é proveniente de outra expressão do “alto alemão *twerk*, que significa obliquo, o qual se desprende da raiz protoindoeuropeia *terkw*, que quer dizer: *dar a volta, torcer, girar*” (p. 20, grifos do original).

¹⁸ Na tentativa de desestabilizar e chamar atenção, faço questão de usar um artigo neutro para referir-se a cuir.

que se faz à brasa, nos direitos humanos. Quando dizemos que os direitos humanos são “universais”, o uso da última palavra está ligado ao fato de que tais direitos devem resguardar a singularidade de cada pessoa em qualquer canto do planeta. Mas, e este “mas” é de tremenda importância, devo frisar que não existe singularidade fora do contexto. Assim, numa abordagem em prol dos direitos humanos de uma travesti que tem sua singularidade ferida no Brasil, devem ser consideradas sua cultura, sua região de origem e/ou de moradia, suas crenças, sua classe social, raça, descendência, corpo, religião, enfim, todas as variáveis que compõem sua vida naquele dado momento, o que a torna completamente diferente de uma travesti que tem sua singularidade ferida no Cazaquistão. Inferimos, então, que não há como falarmos em direitos humanos sem falarmos, ao mesmo tempo, em diferenças. Um não existe sem o outro e vice-versa.

Torcer os direitos humanos é compreender que, em sociedade, não apenas vivemos, mas intra-agimos, estamos emaranhades (Karen Barad, 2007), confluímos e nos envolvemos (Antonio Bispo, 2015), e que, na relação com tais cenas, nossos atos produzem efeitos concretos e diretos na vida das outras pessoas, inclusive quando nos omitimos de toda e qualquer ação. Conforme nos lembra Desmond Tutu, “se você fica neutro em situações de injustiça, você escolhe o lado do opressor”. Em sendo o exercício de viver um grande conglomerado de afetopolíticas, mesmo que eu não seja uma pessoa que figura em algum grupo subalternizado, à quem se destinam os direitos humanos, acabo por ter sim ligação com este processo e, deste modo, sou responsável por tudo aquilo que desta relação decorre.

Por fim, mas sem finalizar nada, afinal desejo que estas poucas palavras tenham sido somente o princípio de incomodações outras que nos façam repensar o sentido dado aos direitos humanos, trago a necessidade da nomeação. O silenciamento é uma atitude extremamente comum, incrustada em nossa sociedade branca, classista, cishetero-corponormada. Quem nunca ouviu a célebre frase “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”? Por mais corriqueira que possa nos parecer tal colocação, ela demonstra o quanto preferimos mantermo-nos calades frente às mais variadas formas de violência. Você intervém quando percebe uma violência ocorrendo diante de você? Infelizmente, a grande maioria das pessoas não. E não, eu não as julgo, justamente por serem fruto de uma lógica que resguarda aqueles que detém o poder - geralmente homens cisheteros, brancos, de classe elevada, sem deficiência, obedientes a um padrão físico de beleza, que prezam pela família e pelos valores tradicionais.

Ocorre que, consoante à Fabrício Guimarães, Gláucia Diniz e Fábio Angelim (2017), o ato de não nomear acaba reforçando a não visualização. Se não visualizamos algo, é muito fácil considerar que tal coisa não existe. A aporofobia só não existe para quem se nega a notar que uma imensidão de pessoas sofre diariamente por conta das práticas higienistas que são extremamente comuns em nossa sociedade. Não nomear, não afirmar que essa é uma prática de violência, só sustenta a lógica de sua inexistência e dá força para discursos outros, como aqueles que afiançam que pessoas em situação de rua são “vagabundas”, “só estão ali porque querem” e “porque não se esforçam” (*sic*). Este é somente um dos infundáveis exemplos que eu poderia trazer.

Assim, se conclamamos os direitos humanos na defesa de uma lésbica que sofreu violência, temos o dever de nomear e dizer que ela foi vítima de lesbofobia. O mesmo ocorre com o racismo, com a gordofobia, com a xenofobia, com o etarismo, e tantas outras roupagens que o colonialismo assume no controle de nossos corpos e vidas. Não existem direitos humanos pelos direitos humanos. Eles existem em função de determinada situação, que tem determinadas particularidades, que se aplica em determinado contexto, e por aí afora.

Novamente reafirmo que não esgoto aqui todos os movimentos, todas as torções que devemos praticar para com os direitos humanos, primeiramente por acreditar que esgotamentos não existem, mas que a presunção de esgotar algo é, na realidade, mais uma estratégia de controle e coerção e, segundo, por estar dissertando a partir de um determinado contexto onde estou inserido e que este contexto me impede de perceber outras variáveis que estão postas no amplo e complexo emaranhado social.

Quero verdadeiramente crer que as frases gentilmente, mas, ao mesmo tempo, criticamente, dispostas nestas poucas páginas possam fazer reverberar potências que se constituam rizomaticamente, fortalecendo nossas posições perante as normas hegemônicas, criando outros modos de vida onde possamos nos ocupar cada vez menos com a (re)existência, mas onde seja possível gozarmos dos afetos, dos prazeres e das relações.

Referências

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

- ALMEIDA, Camila Nunes de; REIS, Helena Esser dos. A educação em direitos humanos como ferramenta de consolidação e expansão dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru/Sp, v. 6, n. 1, p. 45-59, jan. 2018.
- BARAD, Karen. **Meeting the universe halfway**. Durham: Duke University Press, 2007.
- BISPO, Antonio. **Colonização, quilombos: modos e significados**. Brasília, DF: INCTI/CNPq/UnB, 2015.
- GUIMARÃES, Fabrício Lemos; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; ANGELIM, Fábio Pereira. "Mas Ele Diz que me Ama...": Duplo-Vínculo e Nomeação da Violência Conjugal. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 33, p. 1-10, 2017.
- HAIDER, Asad. **Armadilha da identidade: raça e classe nos dias de hoje**. Tradução de Leo Vinicius Liberato. São Paulo, SP: Veneta, 2019.
- HARAWAY, Donna. Antropoceno, capitaloceno, plantationoceno, chthuluceno: fazendo parentes. **ClimaCom Cultura Científica**, v. 3, n. 5, p. 139-146, 2016.
- HARAWAY, Donna. **Modest_Witness@Second_Millennium.FemaleMan©_Meets_OncoMouse™**. New York: Routledge, 1997.
- LAPOLLI, Édis Mafrá Lapolli; PARANHOS, William Roslindo; WILLERDING, Inara Antunes Vieira. **Diversidades: o bê-á-bá para a compreensão das diferenças**. Florianópolis - SC: Editora Pandion, 2022.
- PARANHOS, Will. VAMOS SENDO - Difrações cuir e os aspectos da(s) diferença(s). In: **Congresso Internacional de Psicanálise e Filosofia**, 20 ago. 2023, Curitiba, PR. [Trabalhos apresentados]. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/CwKu0IUs9We/?igshid=MzRlODBiNWFiZA==>. Acesso em: 21 set. 2023.
- PARANHOS, William Roslindo; AGUIAR, Nágila Espíndola; SANTOS, Eduarda Brito dos; Diversidade e inclusão em organizações de saúde: Como, quando e para quem?. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 7, n. 3, p. 246-271, 2021.
- PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Queer decolonial: quando as teorias viajam. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 5, n. 2, p. 411-411, 2015.
- SILVA, Ana Tereza Reis da. Educação em direitos humanos: o currículo entre o relativismo e o universalismo. **Educação & Sociedade**, v. 36, p. 461-478, 2015.
- SILVEIRA, Fatiane Nogueira. **Políticas públicas e comunitárias para a proteção e prevenção da violência doméstica em Jaguarão/Brasil e Rio Branco/Uruguai: desafios e perspectivas**. 2022. 180 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos, Universidade Católica de Pelotas, Pelotas/Rs, 2022.
- TOYODA, Hisashi. A apologia dos direitos humanos e a razão perversa do capitalismo: do sujeito de direitos à falácia das garantias. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 1, n. 2, p. 333-366, 2010.
- TRUJILLO, Gracia. **O feminismo queer é para todos**. Salvador, BA: Derives, 2023.
- VALENCIA, Sayak. Del queer al cuir: ostranénie geopolítica y epistémica desde el sur global. In: LANUZA, Fernando R.; CARRASCO, Raúl, M. (org.). **Queer & Cuir**. Políticas de lo irreal, p. 19-37. Cidade do México: Editorial Fontamara, 2015.

11- Direitos humanos, diversidade sexual e de gênero: uma aliança inquebrável

Jonathan Machado Domingues

No cenário complexo e multifacetado dos direitos humanos, a diversidade sexual e de gênero emerge como um dos pilares mais importantes de uma sociedade justa e igualitária. Não se trata apenas de reconhecer a individualidade e a liberdade de cada ser humano, mas também de abraçar a riqueza que a pluralidade de identidades e orientações sexuais traz para o nosso mundo. Neste artigo de opinião, discutiremos a interseção entre os direitos humanos e a diversidade sexual e de gênero, ressaltando a importância de uma aliança inquebrável entre esses temas.

Os direitos humanos são os alicerces sobre os quais se constrói uma sociedade que valoriza a dignidade, a igualdade e a liberdade de todos os seus membros. No entanto, não podemos alcançar plenamente esses ideais sem reconhecer e proteger os direitos das pessoas que não se encaixam nas normas tradicionais de identidade de gênero e orientação sexual. É crucial entender que os direitos humanos não são um bolo que pode ser fatiado e distribuído de forma seletiva. São uma teia intrincada em que cada fio representa a luta de um grupo marginalizado.

A diversidade sexual e de gênero, por sua vez, engloba um espectro vasto de experiências humanas, que vão além das categorias binárias de masculino e feminino, heterossexualidade e homossexualidade. Essa diversidade é uma realidade intrínseca à nossa sociedade e deve ser celebrada, não reprimida. A negação dos direitos de pessoas LGBTQ+ é uma negação da própria humanidade.

É importante ressaltar que os direitos humanos não são uma concessão, mas sim um direito inalienável de todo ser humano. No entanto, as comunidades LGBTQ+ enfrentam inúmeras formas de discriminação, violência e marginalização em todo o

mundo. A criminalização da homossexualidade, a falta de reconhecimento legal das identidades de gênero não conformes e a falta de acesso a serviços de saúde adequados são apenas alguns exemplos das violações de direitos humanos que persistem.

Nossa sociedade deve evoluir e adotar uma postura de respeito à diversidade sexual e de gênero, assegurando que todos tenham igualdade de oportunidades, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isso envolve a implementação de leis e políticas inclusivas, bem como a promoção de uma educação que combata a homofobia, a transfobia e o preconceito de gênero desde cedo.

A aliança inquebrável entre direitos humanos e diversidade sexual e de gênero não é apenas uma questão de justiça, mas também de progresso. Quando reconhecemos e valorizamos a diversidade, enriquecemos nossa sociedade com perspectivas únicas e talentos diversos. A igualdade não é um jogo de soma zero; é um caminho para um mundo mais rico em experiências, compreensão e compaixão.

Conclui-se que, a defesa dos direitos humanos e a promoção da diversidade sexual e de gênero são imperativos morais e sociais que devem caminhar lado a lado. Somente quando todos os indivíduos são livres para serem quem são e amar quem escolhem amar podemos verdadeiramente construir um mundo mais justo, inclusivo e harmonioso. É uma jornada que exige o comprometimento de todos nós, porque somente juntos podemos fortalecer essa aliança inquebrável e moldar um futuro onde todos os seres humanos possam florescer plenamente em sua diversidade.

Claudemar Pedroso Lopes

Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Educação, da Universidade Estadual de Maringá (PPE – UEM).

Eliane Rose Maio

Pós-doutorado em Educação Escolar pela Universidade Estadual Paulista. Professora colabora na Universidade Estadual de Maringá (UEM).

Jonathan Machado Domingues

Doutorando em Educação e Saúde na Infância e na Adolescência – Universidade Federal de São Paulo (PPGESIA-UNIFESP). Mestre em Educação Científica e Tecnológica – Universidade Federal de Santa Catarina (PPGECT- UFSC). Licenciado em Pedagogia – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (FE-UERJ). Coordenador do Grupo Autônomo de Estudo de Gênero e Direitos Humanos (GAEGDH). Idealizador do Projeto: Direito Humanos e Educação (@direitoshumanos_educacao).

Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo

Mestra em Direito - PPGD/UFPE; especialista em Direito Administrativo PPGD/UFPE; Bacharela em Direito – FDR/UFPE; Analista judiciário/assessora TJPE.

Matheus Reuter Sena

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). Pós-graduando em Direito Público pela Faculdade Legale (FALEG)

Milena Márcia de Almeida Alves

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós-Graduanda em LGPD pela FALEG-SP. Participante do Grupo Tech Law (USP). Integrante do MIMA (Movimento de Integração de Mulheres e Aprendizagem) - UFPE. Membro da comissão organizadora do evento Mulheres da Ciência (UFPE) desde 2021, no GT Secretaria. Jovem mobilizadora do Programa Cidadão Digital, organizado pela ONG SaferNet Brasil em parceria com a Meta. Foi membro da Comissão de Direito e da Tecnologia da Informação da OAB/PE e do Núcleo de Estudos em Direito Público da OAB/Olinda até a sua dissolução. Participou do Projeto de Extensão DDIT (Discutindo Direito, Internet e Tecnologia), sediado na UFPE. Advogada, pesquisadora, autora de artigos jurídicos e palestrante.

Paulo Henrique Marçal

Graduado em Licenciatura em Matemática pelo Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo (IME-USP), estudante do MBA USP/Esalq em Gestão Escolar e Mestrando em Educação no Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (PPGE-FE-USP). Tem experiência na área de Matemática, com ênfase em Ensino de Matemática. Atualmente atua como Coordenador Pedagógico Voluntário de Matemática na ONG Matemática em Movimento.

Raquel das Neves

Mestranda na Fundação Universitária Iberoamericana. Pós-Graduada em Violência Doméstica pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB Ilha do Governador. Professora na Universidade Estácio de Sá.

Suelen Soares Barcelo de Miranda

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Educação, da Universidade Estadual de Maringá (PPE – UEM).

Will Paranhos

Pessoa não-binária, pessoa com deficiência, militante dos Direitos Humanos e pai da Maya. Pedagoga. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na linha de pesquisa Currículo: sujeitos, conhecimento e cultura, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Engenharia e Gestão do Conhecimento (aprovada com Louvor) pelo PPGE GC da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), tendo dissertação premiada no KMBrazil 2021, promovido pela Sociedade Brasileira de Gestão do Conhecimento. Coautora do livro: "DIVERSIDADES: O BÊ-Á-BÁ PARA A COMPREENSÃO DAS DIFERENÇAS", prefaciado pela Prof. Dra. Berenice Bento (UNB). Professora em cursos de pós-graduação, nível lato sensu, na Universidade Positivo e no Centro Universitário UniBrasil. Atualmente é técnica pesquisadora em ciências da educação no Grupo de pesquisa EDUSEX - Formação de educadores e educação sexual (UDESC/CNPq) e estudante do Giros Curriculares: cultura e diferença (CNPq/UERJ). Possui especialização em Estudos de Gênero e Diversidade na Escola (UFSC), Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e o Mundo do Trabalho (UFPI), Gestão Escolar (Unifatecie) e cursa a Especialização em Educação para a Sexualidade (FURG). Professora conteudista da Universidade Virtual do Estado de São Paulo (Univesp), Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), do Centro Universitário FMU e do Sistema Positivo, além da Laureate International Universities, onde também atua como parecerista e produtora de planos de ensino para pós-graduação. É membra da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisas em Educação (ANPEd) no GT de Currículo. Consultora, palestrante e (desin)formadora para instituições de ensino,

organizações públicas, privadas e do terceiro setor. Possui experiência nas áreas de: estudos subalternizados; estudos cuir/queer; estudos da diferença; estudos de gêneros e sexualidades; pós-estruturalismo; pedagogia da experiência; interseccionalidade; subjetividades, diferenças e diversidades em escolas e organizações; organizações e instituições de ensino saudáveis; formação docente; alfabetização e letramento. É autora de capítulos de livros e artigos em anais de eventos e periódicos nacionais e internacionais. williamroslindoparanhos@gmail.com / <http://lattes.cnpq.br/7094765022889634>

